

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS PENAIS**

**Luísa Hoff**

**A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AOS CRIMES DE  
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL**

**Porto Alegre  
2013**

**LUÍSA HOFF**

**A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AOS CRIMES DE  
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL**

**Monografia apresentada ao  
Departamento de Ciências Penais da  
Faculdade de Direito da Universidade  
Federal do Rio Grande do Sul como  
requisito parcial para obtenção do grau  
de Bacharel.**

**Orientador: Prof. Dr. Ângelo Roberto  
Ilha da Silva**

**Porto Alegre  
2013**

LUÍSA HOFF

**A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AOS CRIMES DE  
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL**

Monografia apresentada ao Departamento de Ciências Penais da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel.

Aprovada em 18 de dezembro de 2013.

BANCA EXAMINADORA:

---

Professor Doutor Ângelo Roberto Ilha da Silva  
Orientador

---

Professor Doutor Odone Sanguiné

---

Professora Doutora Vanessa Chiari Gonçalves

## **AGRADECIMENTOS**

Primordialmente, me faltam palavras para agradecer ao meu pai Mario e à minha mãe Delci, por terem feito o impossível para me proporcionar a melhor educação possível, e por terem me auxiliado e amparado no decorrer dessa longa jornada, com todo o amor, esforço e dedicação. Quero agradecer igualmente, à minha irmã Luciana, por ter me inspirado a entrar na Faculdade de Direito, e sem a qual, eu não estaria aqui. Da mesma forma, gostaria de agradecer às minhas lindas sobrinhas, Victoria e Catarina, que são a alegria da minha vida. Obrigada ainda ao meu cunhado, pelo incentivo aos estudos jurídicos. Agradeço também, ao meu primo Alexandre, que sempre buscou me ajudar de todas as formas durante esses anos, bem como aos demais primos e familiares, que contribuíram para tornar meus dias mais alegres. Agradeço também ao Samuel e ao Eduardo, que mais do que colegas de estudo são, antes de mais nada, grandes amigos. Obrigada, da mesma forma, à minha amiga Andrea, que esteve sempre ao meu lado antes e durante toda a faculdade, e ao meu grande amigo Fernando, pela instigação aos estudos. Gostaria de agradecer ainda a todos os meus amigos, tanto gaúchos quanto brasilienses, que me acompanharam e com os quais pude compartilhar incontáveis momentos maravilhosos durante todos esses anos. Agradeço ainda aos amigos da Justiça Federal, que me auxiliaram a sedimentar todo o conhecimento jurídico adquirido, e aos colegas do Ministério Público Federal, por despertarem em mim o entusiasmo pelo Direito Penal e cuja contribuição foi fundamental para a concretização do presente trabalho. Com grande consideração, obrigada ao meu orientador, Dr. Ângelo, pela disponibilidade e acessibilidade, sempre procurando solucionar integralmente minhas dúvidas durante toda a orientação deste Trabalho de Conclusão. Agradeço por fim, ao corpo docente da centenária Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

*A certeza de um castigo, mesmo moderado, causará sempre impressão mais intensa que o temor de outro mais severo, aliado à esperança de impunidade.*

*Cesare Beccaria*

## RESUMO

Ainda que a questão relativa ao princípio da insignificância se encontre amplamente aceita no âmbito doutrinário, sua aplicação tem originado significativas discussões no que se refere à esfera jurisprudencial. Assim, o principal objetivo do presente trabalho foi realizar um levantamento dos crimes que mais recorrentemente se observam na justiça federal (importação irregular de medicamentos, moeda falsa, contrabando ou descaminho, crimes contra as telecomunicações, tráfico internacional de armas de fogo e tráfico transnacional de drogas) e nos quais a problemática do princípio da insignificância tem sido adotada ou rechaçada de forma mais proeminente. Nesse sentido, foi situado o princípio da insignificância como causa excludente de tipicidade material, procedendo-se em sequência a uma análise acerca dos critérios hodiernamente adotados pelos tribunais pátrios para determinar a sua incidência. A partir da realização de uma extensa análise jurisprudencial, procurou-se estabelecer uma investigação acerca do entendimento adotado pela jurisprudência no que diz respeito às condutas criminosas de competência da justiça federal, examinadas à luz do princípio descriminalizador. Sob essa perspectiva, foi realizada uma análise crítica e sistemática, sobretudo no que concerne à ausência de um parâmetro uniforme para aplicação do princípio da insignificância aos crimes de competência federal.

**Palavras-chave:** Princípio da insignificância. Crimes. Competência da justiça federal. Critérios. Jurisprudência.

## ABSTRACT

Although the question regarding the principle of insignificance remains largely accepted by legal theory, its implementation by courts has led to meaningful discussions. Therefore, the main objective of this study was to survey crimes that are most frequently tried in federal courts (illegal importation of medicines, counterfeit currency, smuggling or importation without paying taxes, crimes against telecommunications, international firearms trafficking and transnational drug trafficking) and in which the issue regarding the principle of insignificance has been more prominently adopted or rejected. In this sense, the principle of insignificance was located as an excluding cause of material typicality, proceeding in sequence to analyze the criteria presently adopted by national courts in order to determine its application. After performing a comprehensive case law analysis, we tried to establish an inquiry on the rulings adopted by courts in matter of criminal conduct relative to federal jurisdiction, which conduct was then examined in light of the principle of insignificance. In that perspective, a systematic and critical analysis was carried out, regarding especially the lack of a uniform standard to apply the principle of insignificance in crimes of federal jurisdiction.

**Keywords:** Principle of insignificance. Crimes. Federal courts jurisdiction. Criteria. Jurisprudence.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2. A LOCALIZAÇÃO SISTEMÁTICA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA .....</b>	<b>13</b>
<b>2.1. A estrutura jurídica do crime.....</b>	<b>13</b>
2.1.1. Breve retrospecto acerca das teorias do crime .....	13
2.1.2. A conduta humana típica, ilícita e culpável.....	16
<b>2.2. A tipicidade .....</b>	<b>21</b>
2.2.1. Referência evolutiva .....	22
2.2.2. Concepção atual: tipicidade formal, material e conglobante .....	25
<b>3. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: APORTES DOUTRINÁRIOS.....</b>	<b>27</b>
<b>3.1. Origens históricas e desenvolvimento teórico.....</b>	<b>27</b>
<b>3.2. Princípios correlatos.....</b>	<b>29</b>
3.2.1. Princípio da legalidade .....	29
3.2.2. Princípio da intervenção mínima .....	30
3.2.3. Princípio da proporcionalidade .....	31
3.2.4. Princípio da adequação social.....	32
<b>3.3. Insignificância: conceito e natureza jurídico-penal .....</b>	<b>33</b>
3.3.1. A insignificância como causa excludente de tipicidade material .....	36
3.3.2. Outros entendimentos .....	37
<b>4. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: APORTES JURISPRUDENCIAIS .....</b>	<b>38</b>
<b>4.1. Critérios para aplicação do princípio da insignificância .....</b>	<b>40</b>
<b>4.2. A aplicação do princípio da insignificância aos crimes de competência da justiça federal .....</b>	<b>44</b>
4.2.1. Importação irregular de medicamentos (art. 273, do Código Penal) .....	46
4.2.2. Moeda falsa (art. 289, do Código Penal) .....	53
4.2.3. Contrabando ou descaminho (art. 334, do Código Penal).....	59

4.2.4. Crimes contra as telecomunicações (Lei n.º 4.117/62 e Lei n.º 9.472/97) .....	67
4.2.5. Tráfico internacional de armas de fogo (Lei n.º 10.826/03) .....	73
4.2.6. Tráfico transnacional de entorpecentes (Lei n.º 11.343/2006) .....	82
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>90</b>
<b>6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>98</b>
<b>7. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA CONSULTADAS .....</b>	<b>102</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Sem dúvidas, o problema concernente à aplicação do princípio da insignificância diz respeito a uma das questões mais recorrentemente debatidas, sobretudo no âmbito da jurisprudência. Posto que hodiernamente o princípio despenalizante encontre majoritária aceitação pela doutrina, é fato que a sua incidência na esfera judiciária resta eivada de controvérsias. Isso ocorre principalmente em razão da ausência de uma previsão normativa expressa para a sua aferição, o que tem levado os tribunais pátrios a utilizar determinados critérios para verificar a possibilidade de sua aplicação nos casos concretos.

A motivação de se realizar uma análise dos principais crimes de competência da justiça federal à luz do princípio da insignificância se deu em virtude da prática jurídica oportunizada no âmbito da atuação do Ministério Público Federal, na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, em que foi possível constatar uma ampla divergência no que tange à incidência do princípio descriminalizador nos tribunais pátrios. Desta feita, a partir do estudo de casos concretos, foi possível verificar a ausência de um parâmetro equânime de apreciação pelos magistrados para a aplicação da insignificância, problemática esta que instigou a concretização do presente trabalho de conclusão.

Partindo desse escopo, em um primeiro momento buscou-se verificar a localização sistemática do princípio da insignificância, realizando-se deste modo, uma perquirição acerca da estrutura jurídica do crime, por meio de uma breve digressão histórica no que se refere à evolução das teorias do delito, em sequência promovendo uma análise das componentes do crime que recaem sobre a conduta humana (tipicidade, antijuricidade e culpabilidade). Nessa direção, tendo em vista a sua importância para o desenvolvimento do presente trabalho, foi perpetrado um exame mais aprofundado acerca da elementar tipicidade, progressivamente estruturando sua concepção tal como a compreendemos hoje.

Ao se adentrar o estudo acerca dos aportes doutrinários do princípio da bagatela, foram investigadas desde as primeiras referências às condutas insignificantes até a sua efetiva introdução no sistema jurídico-penal por Claus

Roxin, em 1964, jurista responsável por delinear seus primeiros contornos na obra *Kriminalpolitik und Strafrechtssystem*<sup>1</sup>. Nesse contexto, foram esquadrihados alguns princípios reitores do direito penal, e que guardam profunda relação com a aplicação do princípio da insignificância, quais sejam: os princípios da legalidade, da intervenção mínima, da proporcionalidade e da adequação social, a partir do qual Roxin se pautou para a elaboração do princípio da bagatela.

Após ser empreendida uma tentativa de conceituação do instituto bem como uma análise de sua natureza jurídico-penal, foi então situada a insignificância como causa excludente de tipicidade material, rebatendo-se os demais entendimentos levantados pela doutrina.

Nas linhas seguintes, foi feita uma extensa análise jurisprudencial, de forma a perscrutar os aportes jurisprudenciais de aplicação do princípio despenalizante. Por conseguinte, foi possível verificar que os tribunais brasileiros têm buscado estabelecer um entendimento uniformizado de quando o princípio merece ser aplicado, por meio da especificação de critérios determinados para a aferição da insignificância, os quais têm sido reiteradamente utilizados como fundamento para a sua aplicação.

Ao final, foi realizado um levantamento dos principais crimes que reclamam a competência da justiça federal, e nos quais a problemática da aplicação do princípio da insignificância se evidencia mais controvertida. Tendo em conta as suas peculiaridades, promoveu-se uma tentativa de estabelecer uma comparação entre os parâmetros utilizados para incidência do instituto da insignificância nos crimes de competência federal, de forma a compreender os fundamentos correntemente adotados pelos Tribunais Regionais Federais, pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal para a incidência do princípio descriminalizador.

Sob essa perspectiva, dentre as práticas delituosas que mais têm acarretado discussões no que diz respeito à aplicação do princípio da bagatela no âmbito federal, é possível evidenciar a importação irregular de medicamentos, modalidade penal prevista na falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (artigo 273 do Código Penal), moeda

---

<sup>1</sup> Consulte-se: ROXIN, Claus. *Política criminal y sistema del derecho penal*. 2ª Ed. Tradução: Francisco Muñoz Conde. Buenos Aires: Hammurabi, 2002.

falsa (artigo 289 do Código Penal), contrabando ou descaminho (artigo 334 do Código Penal), crimes contra as telecomunicações (Lei n.º 4.117/62 e Lei n.º 9.472/97), tráfico internacional de arma de fogo (Lei n.º 10.826/03) e tráfico transnacional de drogas (Lei n.º 11.343/2006).

Como se pode observar, o objetivo primordial da presente pesquisa foi alcançar uma análise sistemática da questão da insignificância, tendo em conta as particularidades relativas aos crimes que, ou reclamam exclusivamente a competência da Justiça Federal, ou compartilham a competência com a Justiça Estadual. Buscou-se assim proceder a um exame dos crimes que mais reiteradamente se verificam na justiça federal, em que a incidência do princípio da insignificância tem sido adotada ou rechaçada de forma mais proeminente.

Decerto, cumpre ressaltar que o trabalho ora apresentado não possui quaisquer pretensões de estabelecer contornos definitivos de qual deve ser o melhor entendimento a ser adotado. Ao contrário, o objetivo principal da pesquisa realizada cingiu-se a levantar a questão da ausência de um parâmetro para sopesamento dos bens jurídicos tutelados, de modo que seja perpetrada uma verdadeira análise crítica da compreensão que vem sendo reiterada pelos tribunais pátrios no que se refere a essa questão.

Tratando-se de ramo da ciência da razão prática, o direito penal deve se voltar, antes de mais nada, à função que se busca desempenhar no ordenamento jurídico, como instrumento de manutenção do equilíbrio social, procurando refrear o cometimento desregrado de crimes ao estabelecer normas de caráter sancionatório aos agentes que os praticam.

Por derradeiro, devem ser levados em consideração sempre os fins almejados pelo legislador ao prescrever os crimes. Como bem lembra o insigne jurista Cesare Beccaria em sua obra *Dos delitos e das penas*<sup>2</sup>, somente foi a necessidade que obrigou os homens a ceder a sua parcela individual de liberdade para a constituição do direito de punir. Por tal razão, a exata medida das práticas criminosas deve ser determinada pelo prejuízo efetivamente causado à sociedade, premissa esta que orientou a análise crítica promovida neste trabalho de conclusão.

---

<sup>2</sup> BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Tradução: Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2009. p. 19.

## **2. A LOCALIZAÇÃO SISTEMÁTICA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**

Preliminarmente, é importante que seja realizada uma investigação acerca da localização sistemática do princípio da insignificância, para averiguar a sua origem, o porquê e os critérios de sua aplicação no âmbito do direito penal.

### **2.1. A estrutura jurídica do crime**

Por certo, a estrutura jurídica do crime ressoa como um dos fundamentos centrais para a compreensão do Direito Penal. Isso porque, apenas por meio do conhecimento acerca dos elementos que formam a conduta criminosa, será possível determinar sua relevância no âmbito jurídico-penal, de modo que se possa estabelecer uma resposta adequada à ação delituosa praticada.

#### **2.1.1. Breve retrospecto acerca das teorias do crime**

A fim de melhor esclarecer o capítulo proposto, mister se faz adentrar na complexa seara das teorias do crime. Decerto, há várias doutrinas no que concerne aos elementos constitutivos do delito, de modo que cumpre àquele que intenta discorrer sobre o tema de direito penal, forçosamente, investigar as suas variações.

Quando se pondera acerca da teoria do delito, remete-se a um questionamento a respeito da dogmática jurídico-penal, campo do direito que, partindo dos preceitos legais, elabora e estrutura seu conteúdo, ordenando-os em um sistema<sup>3</sup>. Assim, como ciência sistemática, o direito penal dá o fundamento para uma equânime e justa administração da justiça, atuando como um instrumento de solução nos casos concretos<sup>4</sup>.

---

<sup>3</sup> MUÑOZ CONDE, Francisco. *Introducción al Derecho Penal*. 2ª ed. Edição: Julio César Faira. Buenos Aires: B. de F. Ltda., 2001. p. 187.

<sup>4</sup> WELZEL, Hans. *Derecho Penal: Parte General*. Tradução: Carlos Fontán Balestra. Buenos Aires: Roque Depalma Editor, 1956. p. 01.

Desta forma, a teoria do delito é fruto da doutrina jurídico-penal e constitui a manifestação mais característica e elaborada da dogmática do Direito Penal, tendo como objetivo essencial saber quando um fato é criminoso e quando não é<sup>5</sup>.

Nesse contexto, o conceito do crime é delineado por uma acepção dogmática, sendo fruto da elaboração de uma sistemática de categorias gerais, na medida em que investiga os pressupostos da conduta punível.

Consustanciando-se uma síntese evolutiva, é possível abarcar quatro modelos tradicionais em evidência de desenvolvimento da teoria do crime, quais sejam: o conceito clássico do delito, o conceito neoclássico do delito, conceito finalista do delito, e ainda as teorias criminais desenvolvidas pelos funcionalistas, merecendo destaque Claus Roxin e Günther Jakobs<sup>6</sup>.

A construção da concepção clássica de delito foi delineada pelos autores alemães Franz von Liszt e Ernest von Beling no final do século XIX e início do século XX, a partir de uma concepção causal-naturalista.

De acordo com Liszt, o crime compreendia a ação, que era definida como qualquer modificação no mundo exterior perceptível pelo sentido, movimento corporal voluntário e externo que produz um resultado. Portanto, a estrutura fundamentava-se em um conceito de ação eminentemente naturalístico, vinculando a conduta ao resultado por meio de um nexo de causalidade. Assim, a tipicidade, com Beling, a partir de 1906, representava o caráter externo da ação; a antijuricidade um juízo de desvalor e a culpabilidade, um vínculo subjetivo entre o autor e o fato.

Nas primeiras décadas do século XX, a concepção neoclássica do delito assumiu um papel relevante na ciência penal. Esse novel conceito sofreu uma considerável influência da filosofia dos valores de Immanuel Kant, levando a uma transformação da clássica concepção da teoria do crime. A ação para alguns autores, não difere do sistema anterior, ao passo que para outros, a ação não é mais colocada em evidência, a tipicidade passa a englobar, em certos casos, elementos

---

<sup>5</sup> MIR PUIG, Santiago. *Direito Penal: Fundamentos e Teoria do Delito*. Tradução: Cláudio Viana Garcia e José Carlos Nobre Porciúncula Neto. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 112.

<sup>6</sup> BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Geral*. Vol. 1. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 265.

normativos, subjetivos e não apenas descritivos; e a antijuricidade passa a ser concebida sob um aspecto material, exigindo-se a ocorrência de um efetivo dano social para se configurar o crime. A culpabilidade, por seu turno, ganha uma natureza psicológico-normativa na medida em que se torna um juízo de valor. Como se pode observar, a teoria neoclássica do delito reformulou em grande medida a teoria clássica, sem alterar, no entanto, o conceito de crime como a ação típica, antijurídica e culpável<sup>7</sup>.

Se as aspirações do neokantismo não conseguiram se realizar completamente, abriram portas para a teoria finalista do delito, desenvolvida por Hans Welzel, o qual iniciou seus trabalhos na década de 1931, por meio da publicação do artigo intitulado *Kausalität und Handlung* (Causalidade e ação), e vai desenvolvendo esse pensamento na década de 1940, atingindo seu apogeu em meados de 1960. A teoria finalista da ação busca eliminar a separação dos aspectos subjetivos e objetivos da ação e do próprio injusto, transformando o injusto naturalístico em injusto pessoal<sup>8</sup>. Em síntese, Welzel fez migrar o dolo e a culpa para a ação típica, sendo que o dolo é retirado da culpabilidade sem a consciência da ilicitude, tornando-o dolo natural (vontade e consciência de praticar o tipo objetivo). Por sua vez, a consciência da ilicitude torna-se um elemento autônomo da culpabilidade<sup>9</sup>.

Com a introdução da elementar tipicidade em 1906, Ernest von Beling inaugurou a contribuição decisiva para a elaboração da forma quadripartida do conceito de delito. Assim, verifica-se que na doutrina jurídica pátria, foi adotado o conceito analítico de crime, situando o crime como a ação típica, antijurídica e culpável<sup>10</sup>.

Ainda, é importante ressaltar a significativa contribuição do funcionalismo, cujos principais doutrinadores são Claus Roxin e Günther Jakobs, que, em linhas gerais, tiveram o mérito de construir as elementares do crime levando em

---

<sup>7</sup> *Ibidem*, p. 268.

<sup>8</sup> MUÑOZ CONDE, Francisco. *Introducción al Derecho Penal*. 2ª ed. Edição: Julio César Faira. Buenos Aires: B. de F. Ltda., 2001. p. 264.

<sup>9</sup> WELZEL, Hans. *Derecho Penal*. Parte General. Tradução: Carlos Fontán Balestra. Buenos Aires: Roque Depalma Editor, 1956. p. 39.

<sup>10</sup> BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal*. Parte Geral. Vol. 1. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 265.

consideração, sobretudo, a função do direito penal. Entretanto, como este não é o objeto deste trabalho, não nos aprofundaremos no estudo da referida escola.

Portanto, em um momento inicial, cumpre realizar uma análise acerca dos elementos constitutivos do crime, partindo-se da moderna concepção analítica do delito.

### **2.1.2. A conduta humana típica, ilícita e culpável**

O objetivo precípuo da norma jurídico-penal é a regulamentação das condutas humanas. Desta forma, de todos os comportamentos humanos que acontecem na realidade, a norma penal busca selecionar uma parcela que é valorada negativamente, cominando-a com uma pena. Como se pode observar, o ponto de partida de toda reação jurídico-penal é, portanto, a ação humana. Resta claro, assim, que o comportamento humano é a base da teoria do delito, traduzindo o objeto ao qual se agregam os demais predicados, quais sejam, tipicidade, antijuricidade e culpabilidade, convertendo a conduta em fato delituoso. Por tal razão, o nosso direito penal é um direito penal do ato, e não do autor<sup>11</sup>.

O delito só existe enquanto conduta humana penalmente relevante, e não como estado, condição social, ou modo de ser. Além disso, é necessário que haja a exteriorização da vontade para que se configure a ação humana<sup>12</sup>.

Segundo Roxin, ação é uma conduta humana significativa no mundo exterior, que é dominada ou ao menos dominável pela vontade. Logo, não são ações no sentido jurídico os efeitos produzidos por forças naturais ou por animais. Da mesma forma, não são ações os meros pensamentos ou atitudes internas, bem como movimentos reflexos que não são domináveis pela vontade humana<sup>13</sup>.

Nesse contexto, a conduta humana, fundamento de toda reação jurídico-penal, se manifesta no mundo exterior tanto por meio de atos positivos, quanto por

---

<sup>11</sup> GARCÍA ARÁN, Mercedes; MUÑOZ CONDE, Francisco. *Derecho Penal: Parte General*. 2ª ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 1996. p. 225

<sup>12</sup> PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. Vol. 1. 12ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 294.

<sup>13</sup> ROXIN, Claus. *Derecho penal: Parte General*. Tomo I. Tradução: Miguel Diaz y Garcia Conlledo, Javier de Vicente Remesal Diego-Manuel Luzón Peña. Madrid: Civitas, 1997. p. 194.

meio de atos omissivos. Ambas as formas de comportamento implicam relevância ao Direito Penal, uma vez que sobre as duas realidades ontológicas é que se constrói o conceito de delito, com o acréscimo dos demais elementos fundamentais que o caracterizam. Por conseguinte, a ação e a omissão cumprem a função de elementos fundamentais da teoria do crime.

Destarte, ação pode ser definida como todo o comportamento dependente da vontade humana, de forma que somente o ato realizado de forma voluntária pode ser penalmente relevante. Por sua vez, a omissão pode ser vinculada como norma imperativa que determina a prática de determinadas ações, cuja não ocorrência pode trazer como consequência resultados socialmente nocivos. Logo, é a infração da norma imperativa que constitui a essência dos delitos de omissão<sup>14</sup>.

A moderna concepção do tipo, tal como uma categoria sistemática autônoma, foi introduzida por Ernest von Beling em 1906, em uma significativa contribuição para o Direito Penal. A partir da reelaboração do conceito analítico de crime, o elemento tipicidade tornou-se independente das componentes antijuricidade e culpabilidade<sup>15</sup>.

Decerto, a questão da tipicidade será melhor analisada posteriormente, em capítulo específico sobre os seus fundamentos e evolução, tendo em vista a importância dessa componente do crime para o desenvolvimento do presente trabalho.

No entanto, para os fins até agora propostos, se faz necessária uma concisa definição do tipo, que nada mais é do que a descrição da conduta proibida determinada pelo legislador na hipótese de fato de uma norma penal, possuindo uma tríplice função: de seleção dos comportamentos penalmente relevantes, de função garantidora, bem como uma função motivadora geral, indicando os comportamentos que os indivíduos devem se abster de praticar<sup>16</sup>.

---

<sup>14</sup> GARCÍA ARÁN, Mercedes; MUÑOZ CONDE, Francisco. *Derecho Penal: Parte General*. 2ª ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 1996. p. 227-228 e 251.

<sup>15</sup> BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Geral*. Vol. 1. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 331.

<sup>16</sup> GARCÍA ARÁN, Mercedes; MUÑOZ CONDE, Francisco. *Derecho Penal: Parte General*. 2ª ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 1996. p. 268-269.

Ainda, é possível diferenciar uma esfera objetiva e outra subjetiva do tipo penal. O tipo objetivo configura-se como o aspecto externo do injusto, uma vez que a partir dele, o delito se manifesta como grandeza social, passando a tornar-se relevante do ponto de vista do direito penal<sup>17</sup>. Por sua vez, o tipo subjetivo é aquele integrado por circunstâncias pertencentes ao psiquismo e a aspectos anímicos do agente, transformando o tipo objetivo em uma conduta penalmente tipificada, por meio da presença do dolo e a culpa, assim como os demais elementos mencionados pela norma que configuram a ocorrência do injusto<sup>18</sup>.

Uma vez subsumida a conduta praticada à hipótese de fato de uma norma penal, em sequência, passa-se a apurar se a ação realizada pode resultar em uma responsabilidade penal, por meio da determinação da antijuricidade, que nada mais é do que a constatação de que o fato foi produzido em contrariedade ao direito, isto é, ilícito.

Dessa forma, o termo antijuricidade, em uma perspectiva formal, expressa a contradição existente entre a conduta realizada e aquilo que se encontra regulamentado no ordenamento jurídico<sup>19</sup>.

Para tanto, o operador de direito deverá realizar um juízo de valor com vistas a investigar se o indício de antijuricidade se confirma ou não, em face da presença ou ausência das causas de justificação, também conhecidas como excludentes de antijuricidade: estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito. Deve-se a Rudolf von Ihering a formulação do conceito de antijuricidade de forma apartada dos demais elementos da teoria do crime<sup>20</sup>.

Assim como ocorre na tipicidade, é possível distinguir uma esfera formal e outra material da antijuricidade. Nesses termos, a antijuricidade formal consubstancia-se na relação de contrariedade existente entre a ação praticada e o

---

<sup>17</sup> JAKOBS, Günther. *Tratado de Direito Penal: Teoria do injusto penal e culpabilidade*. Tradução: Gercélia Batista de Oliveira Mendes e Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 266 e 367.

<sup>18</sup> TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios Básicos de Direito Penal*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 153-154.

<sup>19</sup> MUÑOZ CONDE, Francisco. *Teoria Geral do Delito*. Tradução: Juarez Tavares e Luiz Regis Prado. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 85.

<sup>20</sup> BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Geral*. Vol. 1. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 380.

ordenamento jurídico. Por seu turno, a antijuricidade material é representada pela ofensa ao bem jurídico que a norma busca proteger. Dessa concepção extrai-se que a essência da antijuricidade é formada pelo conjunto dessas duas acepções, configurando assim a lesão ao bem jurídico tutelado, por meio da violação da norma penal.

Além disso, o conteúdo material da antijuricidade não se exaure apenas quando houver perigo ou lesão ao bem jurídico protegido. De fato, nem toda ofensa a bem jurídico (desvalor do resultado), pode ser considerado antijurídico, mas tão somente a lesão resultante de uma ação que é desaprovada pelo ordenamento penal (desvalor da ação) <sup>21</sup>.

Isso ocorre em razão do princípio da intervenção mínima que rege o Direito Penal. Por imperativo desse princípio, nem toda ofensa a bem jurídico será objeto de sanção, mas sim apenas as ações que resultarem em lesão penalmente relevante. Conseqüentemente, o valor ou desvalor de uma ação praticada pressupõe o valor ou desvalor do resultado, conceitos estes fundamentais para a configuração da antijuricidade<sup>22</sup>.

Quando ocorre uma ofensa a um bem jurídico, ocorre o desvalor do resultado, enquanto que a forma como se pratica a lesão consiste em juízo de desvalor da ação. Na prática, o ordenamento jurídico pátrio valora ambos os aspectos: por meio de uma função seletiva, determina quais as condutas são intoleráveis para o sistema jurídico-penal, bem como o juízo de desvalor do resultado sanciona as condutas que resultam em danosidade social. Portanto, o injusto encontrar-se-á plenamente constituído quando ao desvalor da ação for acrescentado o desvalor do resultado<sup>23</sup>.

Para que se configure a prática de um delito, não basta que a conduta seja apenas típica e antijurídica, devendo também ser verificada a existência de uma terceira categoria para imposição de uma pena: a culpabilidade<sup>24</sup>.

---

<sup>21</sup> MUÑOZ CONDE, Francisco. *Teoria Geral do Delito*. Tradução: Juarez Tavares e Luiz Regis Prado. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 88

<sup>22</sup> *Ibidem*, p. 89.

<sup>23</sup> BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Geral*. Vol. 1. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 392-393.

<sup>24</sup> CONDE, Francisco Muñoz. *Teoria Geral do Delito*. Tradução: Juarez Tavares e Luiz Regis Prado. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 126.

Como categoria sistemática autônoma, a culpabilidade é produto vertente da evolução da dogmática do Direito Penal, que, por meio da fundamental contribuição de Franz von Liszt, em meados do século XIX, realizou a separação conceitual dessa elementar do âmbito da antijuricidade<sup>25</sup>.

Para Liszt, culpabilidade é nada menos do que “a responsabilidade pelo resultado produzido”<sup>26</sup>. Consoante o doutrinador, para que haja culpabilidade, basta que o autor do fato incorra em responsabilidade penal, devendo estar necessariamente presentes dois requisitos substanciais, quais sejam: a imputabilidade do agente bem como a imputação do resultado (previsto ou não previsto). Portanto, os demais juízos de desaprovação da conduta perpetrada ou ainda o valor jurídico ou moral a ela atribuída constituem tão somente circunstâncias acessórias à concepção de culpabilidade<sup>27</sup>.

Nesse contexto, a culpabilidade representa uma função garantidora frente ao poder punitivo estatal, atuando como segurança jurídica contra os excessos que por este possam vir a ser praticados. Em virtude do princípio da *nulla poena sine culpa*, a culpabilidade se manifesta como fundamento e limite para que seja aplicada uma pena justa, bem como também é instrumento de prevenção geral de crimes, possibilitando uma maior estabilidade ao sistema normativo<sup>28</sup>.

Em uma análise ampla, para que se possa realizar um juízo de culpabilidade de um fato típico e antijurídico praticado por um indivíduo, se faz necessária a presença de alguns requisitos para que esta se configure. Assim, é possível constatar três elementos essenciais que integram a culpabilidade: a imputabilidade ou capacidade de culpabilidade, o conhecimento pelo agente de que foi praticado um fato antijurídico e a exigibilidade de que fosse adotado um comportamento distinto no caso concreto<sup>29</sup>.

---

<sup>25</sup> *Ibidem*, p. 428.

<sup>26</sup> LISZT, Franz von. *Tratado de Direito Penal Alemão*. Tradução: José Hygino Duarte Pereira. Vol.1. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, Superior Tribunal de Justiça, 2006. p. 249.

<sup>27</sup> *Ibidem*, p. 249-250.

<sup>28</sup> BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Geral*. Vol. 1. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 428.

<sup>29</sup> MUÑOZ CONDE, Francisco. *Teoria Geral do Delito*. Tradução: Juarez Tavares e Luiz Regis Prado. Porto Alegre: Fabris, 1988. p.131-132.

Nessa linha de ideias, o agente que perpetrar um fato típico sem a existência da capacidade penal não merece uma sanção criminal, uma vez que, tendo agido sem culpabilidade, não praticou crime, sendo, portanto, inimputável<sup>30</sup>.

Segundo Hassemer, o dolo e a culpa são os elementos da conduta humana que decidem positivamente acerca da possibilidade de uma imputação subjetiva. Somente quando são apresentados tais pressupostos, um acontecimento objetivo poderá fundamentar uma consequência jurídico-penal para um indivíduo. Além da existência do dolo e da culpa, o indivíduo deverá ser capaz de culpabilidade, ou seja, ter a capacidade de compreensão do injusto de sua ação, bem como orientar a sua conduta de acordo com este entendimento. Assim, constituem pressupostos da imputação subjetiva a capacidade de culpabilidade, o conhecimento da proibição e ainda a exigibilidade da conduta em conformidade com a norma<sup>31</sup>.

Desta feita, é possível asseverar que o conceito analítico do crime hodiernamente adotado, é formado por uma complexa estrutura jurídica, em que a conduta humana é o substrato basilar sobre o qual recaem os demais atributos da tipicidade, ilicitude e culpabilidade.

Assim, realizada essa brevíssima introdução acerca das teorias do crime e suas elementares, passa-se à análise do substrato sobre o qual recai o objeto do presente estudo, que é a conduta insignificante como causa excludente de tipicidade material.

## **2.2. A tipicidade**

Portanto, em um primeiro momento, é imprescindível que seja realizada uma referência evolutiva do tipo penal, a fim de situar, mais a frente, o princípio da insignificância como causa excludente de tipicidade material.

---

<sup>30</sup> SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. *Da inimputabilidade penal em face do atual desenvolvimento da psicopatologia e da antropologia*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. p. 33.

<sup>31</sup> HASSEMER, Winfried. *Introdução aos Fundamentos do Direito Penal*. Tradução: Pablo Rodrigo Alflen da Silva. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2005. p. 289-290.

### 2.2.1. Referência evolutiva

Até o início do século XX, o tipo penal expressava uma concepção completamente diferente da qual possuímos hoje. Para a grande maioria dos penalistas alemães, o vocábulo *Tatbestand*<sup>32</sup> representava a totalidade do delito, composto pela incidência de todos os elementos objetivos e subjetivos indispensáveis para a formação do conceito de crime<sup>33</sup>.

A partir da publicação da obra *Die Lehre vom Verbrechen*<sup>34</sup>, em 1906, Ernest von Beling introduz a concepção de tipo penal como categoria sistemática autônoma, promovendo um novo sentido para o conceito de *Tatbestand*, que deixa de ser o conjunto dos elementos do delito para ser entendido apenas como um de seus componentes integrantes. Com a contribuição de Beling, houve uma significativa reestruturação da teoria do crime, uma vez que a tipicidade passou a se tornar característica externa e independente das componentes antijuricidade e culpabilidade.

Na visão de Beling, o tipo penal possuía uma natureza eminentemente objetivo-descritiva e neutra, na medida em que seria livre de quaisquer valorações subjetivas ou axiológicas. Portanto, o tipo teria a função de descrição dos elementos externos do delito, remetendo tão somente a um juízo de adequação típica do fato perpetrado à lei penal incriminadora. Nesse sentido, as conotações valorativas pertenceriam apenas ao âmbito da antijuricidade, bem como a questão da reprovabilidade da conduta remeteria a um exame de culpabilidade<sup>35</sup>.

Como se vê, a compreensão do tipo penal belingiano possuía um aspecto objetivo, na medida em que todos os elementos subjetivos integrariam a

---

<sup>32</sup> Inobstante a existência de diversas compreensões, o termo alemão *Tatbestand*, encontra como tradução literal a expressão “estado de fato”, originariamente possuindo correspondência com a locução latina *corpus delicti*, sendo assim entendida como fato objetivo, ou seja, como a ação punível.

<sup>33</sup> LUISI, Luiz. *O tipo penal, a teoria finalista da ação e a nova legislação penal*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1987. p. 13-14.

<sup>34</sup> Consulte-se: BELING, Ernest von. *Esquema de Derecho Penal – La Doctrina del Delito-Tipo*. Tradução: Sebastián Soler. Buenos Aires: Libreria El Foro, 2002.

<sup>35</sup> BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Geral*. Vol. 1. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 332.

culpabilidade, bem como seria livre de valor, em face da natureza neutra da tipicidade, tendo em vista que toda valoração pertenceria à categoria antijuricidade<sup>36</sup>.

Entretanto, a partir da evolução doutrinária da teoria do crime, foi possível verificar que a tipicidade não seria formada apenas por uma compreensão estritamente descritiva, mas sim, haveria a incidência também de elementos subjetivos na formação do tipo penal.

Tal constatação foi possível com a decisiva contribuição de Max Ernst Mayer, que, em 1915, lança a obra intitulada *Der allgemeine Teil des deutschen Strafrechts*<sup>37</sup>. Neste livro, Mayer verifica que a tipicidade não teria apenas uma natureza descritiva, mas também uma função indiciária de ilicitude. Assim, o tipo seria integrado por elementos normativos que possuiriam um duplo caráter: ao mesmo tempo em que constituem elementos normativos da tipicidade, possuindo um significado valorativo, também correspondem a autênticos elementos de antijuricidade. Nesse sentido, preceitua o autor que “*los elementos normativos del tipo legal son aquellas partes integrantes de um resultado típico que solamente tienen um resultado valorativo*”<sup>38</sup>.

Na concepção de Mayer, a adequação típica do fato permite a conclusão lógica de que a conduta praticada será indiciariamente antijurídica. Por conseguinte, é possível asseverar que, para o autor, a tipicidade atua como *ratio cognoscendi* da antijuricidade, na medida em que a adequação típica do fato indica que a ação praticada também é consequentemente antijurídica, a menos que esteja presente alguma causa excludente de antijuricidade.

Por certo, a aferição de elementos normativos do tipo também foi abraçada por Edmund Mezger, que em 1931, por meio de sua obra *Strafrecht, ein Lehrbuch*<sup>39</sup>, concebe uma estrutura bipartida do delito, como “a ação tipicamente antijurídica e culpável”<sup>40</sup>. Consoante ensina o penalista, o delito seria uma ação jurídica, porém ao mesmo tempo, uma ação tipicamente antijurídica, de modo que a tipicidade não

---

<sup>36</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito Penal: Parte Geral*. 4ª ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010. p. 102.

<sup>37</sup> Consulte-se: MAYER, Max Ernst. *Derecho penal: Parte General*. Montevideo/Buenos Aires: Editorial B de F, 2007.

<sup>38</sup> *Ibidem*, p. 228. Tradução nossa: “os elementos normativos do tipo legal são aquelas partes integrantes de um resultado típico que somente possuem um resultado valorativo”.

<sup>39</sup> Consulte-se: MEZGER, Edmundo. *Tratado de Derecho Penal*. Tomo I. Tradução: Jose Arturo Rodriguez Muñoz. Madrid: Editorial Revista de Derecho privado, 1935.

<sup>40</sup> *Ibidem*, p. 163.

seria tão somente um indício da antijuricidade, mas sim constituiria o seu próprio fundamento, a sua *ratio essendi*<sup>41</sup>. Igualmente, Mezger assinala que a antijuricidade da ação humana seria uma característica do delito, mas não um predicado do tipo penal<sup>42</sup>.

No entanto, esse entendimento de Mezger encontrou diversos problemas, pois, ao situar a antijuricidade como fator dependente da tipicidade, apurada a inexistência daquela, verificar-se-ia, por conseguinte, a inexistência da própria tipicidade, o que nem sempre ocorre. Assim, a concepção de tipo penal mais aceita pelos penalistas é a criada por Mayer, o qual define a tipicidade como *ratio cognoscendi* da antijuricidade, que pode ser traduzido na tese de que todo fato típico será antijurídico até que haja a incidência de uma causa justificante<sup>43</sup>.

Posteriormente, frente às diversas críticas recebidas, Beling faz uma revisão de sua obra, situando o conceito de *Tatbestand* como a figura cardeal do direito penal do qual decorrem os demais conceitos penais, sem, no entanto, retirar a carga puramente objetivo-descritiva e livre de valorações do tipo penal. Ainda assim, em que pese a fundamental contribuição de Beling para a independência do tipo penal em face dos demais elementos do crime, a sua concepção não encontrou forte adesão pelos demais penalistas alemães<sup>44</sup>.

Nesse contexto, a partir de 1930, houve uma progressiva subjetivação do tipo penal, com a tentativa de deslocamento do dolo e da culpa, que antes pertenciam ao campo da culpabilidade, para o âmbito da tipicidade. Os primeiros autores a darem ênfase a essa compreensão foram Helmuth von Weber e Alexandre Graf zu Dohna. Todavia, somente a partir dos trabalhos de Hans Welzel, essa nova perspectiva subjetiva do tipo penal ganha definitivos contornos.

Com a doutrina finalista da ação, Welzel promove, a partir da publicação em 1931 de seu artigo *Kausalität um Handlung* (Causalidade e ação), uma reestruturação da compreensão do delito, situando os conceitos de dolo e culpa no âmbito da tipicidade, que por sua vez, é bipartido em tipo objetivo, que comporta

---

<sup>41</sup> *Ibidem*, p. 298.

<sup>42</sup> *Ibidem*, p. 305.

<sup>43</sup> BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Geral*. Vol. 1. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 334-335.

<sup>44</sup> LUISI, Luiz. *O tipo penal, a teoria finalista da ação e a nova legislação penal*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1987. p. 25-27.

uma descrição legal, e em tipo subjetivo, formado pela vontade do agente, formado pelo dolo e pela culpa. Nesse sentido, o polo objetivo embasa um componente causal, enquanto que o aspecto subjetivo representa o componente legal, responsável por dominar e conduzir o elemento causal<sup>45</sup>.

Além disso, para Welzel, tão somente as ações que ultrapassam a adequação social devem ser consideradas ações tipicamente adequadas, de forma que as condutas típicas devem ser ponderadas em sua totalidade social, buscando-se o bem jurídico que se busca proteger. Portanto, a função da adequação social está em determinar materialmente os tipos penais, de modo que o tipo efetivamente represente uma tipificação do injusto penal<sup>46</sup>.

Ainda, é importante consignar as contribuições realizadas pela escola funcionalista, que possui como principais expositores Claus Roxin e Günther Jakobs, os quais procuraram estruturar os elementos do crime a partir da função desempenhada pelo direito penal. Assim, esses autores buscam construir uma teoria da imputação objetiva tendo como fundamento central a conduta típica<sup>47</sup>.

Como se pode observar, todas as teorias desenvolvidas acerca da tipicidade representam cada uma um papel fundamental na progressiva estruturação do conceito de tipicidade tal como o compreendemos hoje.

### **2.2.2. Concepção atual: tipicidade formal, material e conglobante**

No que concerne à hodierna compreensão da elementar tipicidade, pode-se dizer que ela corresponde à adequação de um fato cometido à descrição correspondente na lei penal. Logo, trata-se de decorrência lógica do princípio da reserva legal, *nullum crimen sine lege praevia*, do qual se extrai que tão somente os fatos tipificados na norma penal como crimes, podem assim ser considerados.

---

<sup>45</sup> BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Geral*. Vol. 1. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 336.

<sup>46</sup> WELZEL, Hans. *Derecho Penal: Parte General*. Tradução: Carlos Fontán Balestra. Buenos Aires: Roque Depalma Editor, 1956. p. 65-66.

<sup>47</sup> Consulte-se: JAKOBS, Günther. *Tratado de Direito Penal: Teoria do injusto penal e culpabilidade*. Tradução: Gercélia Batista de Oliveira Mendes e Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2008; e ROXIN, Claus. *Política criminal y sistema del derecho penal*. 2ª ed. Tradução: Francisco Muñoz Conde. Buenos Aires: Hammurabi, 2002.

Portanto, evento algum, ainda que seja antijurídico e culpável, poderá ser considerado fato delituoso se não for típico, ou seja, não possuir correspondência à descrição contida na lei penal<sup>48</sup>.

Nesse contexto, é possível analisar o conceito de tipicidade sob os aspectos formal e material. A tipicidade formal pode ser definida como a correspondência existente entre uma conduta da vida real e o tipo legal abstratamente previsto na norma penal. Dessarte, um fato da vida real será típico na medida em que manifestar características essenciais coincidentes com o tipo inculcado na lei penal, e conseqüentemente será atípico se não puder ser ajustado a nenhum dos tipos delitivos preexistentes. Trata-se, portanto, de um juízo formal de subsunção, proveniente da função garantidora do tipo, decorrente do princípio da anterioridade penal supramencionado.

Por outra via, de acordo com a concepção material da tipicidade, para ser considerada crime, além de a conduta ser formalmente ajustada a uma tipificação abstrata do delito, deverá também ser materialmente lesiva ao bem jurídico. Para tanto, é necessário que seja realizada uma investigação dos fins almejados pelo legislador ao prescrever os tipos penais. Assim, conforme será analisado posteriormente, surgem os princípios da adequação social (Welzel) e da insignificância penal (Roxin) como limitadores da tipicidade material<sup>49</sup>.

Por derradeiro, é importante ressaltar a teoria da tipicidade conglobante, idealizada por Eugenio Raúl Zaffaroni. Para este insigne jurista, o juízo de tipicidade não se trata apenas de um juízo de tipicidade legal, mas exige também a comprovação da tipicidade conglobante, que pode ser traduzida como a verificação da proibição por meio da indagação do alcance proibitivo da norma, devendo ser considerado de forma conglobada na ordem jurídica.

Essa conjuntura indica que a tipicidade conglobante atua nada menos do que um corretivo da tipicidade legal, uma vez que tem o condão de excluir as condutas que são apenas aparentemente proibidas. Em outras palavras, se uma norma permite, fomenta ou determina uma conduta, não pode ser proibida por outra, uma

---

<sup>48</sup> GARCÍA ARÁN, Mercedes; MUÑOZ CONDE, Francisco. *Derecho Penal: Parte General*. 2ª ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 1996. p. 267-268.

<sup>49</sup> TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios Básicos de Direito Penal*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 125 e 131.

vez que o juízo de tipicidade deve ser concretizado considerando o sistema normativo em sua globalidade<sup>50</sup>.

### 3. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: APORTES DOUTRINÁRIOS

#### 3.1. Origens históricas e desenvolvimento teórico

As primeiras referências às condutas insignificantes remontam ao Império Romano, em que vigorava o brocardo *de minimis non curat praetor*, segundo a qual, o pretor não deveria se ocupar de questões de escassa lesividade.

Ao final do século XIX, Franz von Liszt também fez referência a essa problemática, tendo em vista que para o autor, a legislação aplicava de forma excessiva a pena, de modo que deveria ser retomada a máxima romana, como princípio jurídico a ser adotado no processo ou ainda como norma de direito material, partindo da fundamental distinção entre infrações e contravenções.

Com a Segunda Guerra Mundial, o panorama de recrudescimento socioeconômico permite o desenvolvimento da criminalidade de bagatela, em razão do expressivo aumento dos crimes contra o patrimônio de menor potencial ofensivo<sup>51</sup>.

Posteriormente, em 1964, Claus Roxin delinea os primeiros contornos do princípio da insignificância, introduzindo-o pela primeira vez no sistema jurídico-penal por meio de sua obra *Kriminalpolitik und Strafrechtssystem*<sup>52</sup>.

Partindo do princípio da adequação social cunhado por Hans Welzel, Roxin expõe que este não se trata de uma particularidade do tipo penal, mas, sim, uma ferramenta interpretativa com vistas a restringir a literalidade das ações tipificadas que recaem sobre condutas admitidas socialmente.

---

<sup>50</sup> ZAFFARONI, Raúl Eugênio; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral*. Vol. 1. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 400.

<sup>51</sup> PRESTES, Cássio Vinicius dal Castel Veronezzi Lazzari. *O princípio da insignificância como causa excludente da tipicidade no direito penal*. São Paulo: Memória Jurídica, 2003. p. 35-36.

<sup>52</sup> ROXIN, Claus. *Política criminal y sistema del derecho penal*. 2ª Ed. Tradução: Francisco Muñoz Conde. Buenos Aires: Hammurabi, 2002.

Assim, Roxin estabelece as primeiras referências ao princípio da insignificância, acenando tratar-se de um parâmetro que permite a exclusão da tipicidade nos danos de pouca importância. Para tanto, o penalista assevera que só devem ser consideradas típicas as condutas que forem significativamente importantes, bem como constituírem uma sensível ameaça para ultrapassar o limiar da criminalidade.

Nesse sentido, preceitua Roxin na obra acima referida<sup>53</sup>:

A esto pertenece además el llamado principio de la insignificancia, que permite en la mayoría de los tipos excluir desde un principio daños de poca importancia: maltrato no es cualquier tipo de daño de la integridad corporal, sino solamente uno relevante; análogamente deshonesto en el sentido del Código Penal es sólo la acción sexual de una cierta importancia; injuriosa en una forma delictiva es sólo la lesión grave a la pretensión social de respeto. Como "fuerza" debe considerarse únicamente un obstáculo de cierta importancia, igualmente también la amenaza debe ser "sensible" para pasar el umbral de la criminalidad. Si con estos planteamientos se organizara de nuevo consecuentemente la instrumentación de nuestra interpretación del tipo, se lograría, además de una mejor interpretación, una importante aportación para reducir la criminalidad en nuestro país<sup>54</sup>.

Como se pode observar, por meio da adoção do princípio da insignificância, Claus Roxin institui uma nova ferramenta de interpretação para o tipo penal, que atuaria não apenas como uma aprimorada fonte de compreensão do direito penal, mas, sobretudo, como instrumento de redução da criminalidade do país.

---

<sup>53</sup> ROXIN, Claus. *Política criminal y sistema del derecho penal*. 2ª ed. Tradução: Francisco Muñoz Conde. Buenos Aires: Hammurabi, 2002. p. 73-74.

<sup>54</sup> Tradução nossa: "A isto também pertence o chamado princípio da insignificância, que permite na maioria dos tipos excluir desde o início danos de menor importância: o maltrato não é qualquer tipo de dano à integridade corporal, mas tão somente um relevante; análogamente desonesta, no sentido do Código Penal, é apenas a ação sexual de alguma importância; injuriosa em uma forma delitiva é apenas a lesão grave à imagem do indivíduo perante à sociedade. Como "força" só deve ser considerado um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser "sensível" para ultrapassar o limiar da criminalidade. Se com essas abordagens se pode, conseqüentemente, reorganizar a forma de nossa interpretação do tipo, se alcançaria, além de uma melhor interpretação, uma importante contribuição para a redução da criminalidade em nosso país."

### 3.2. Princípios correlatos

Antes de procedermos a uma análise da natureza jurídico-penal da insignificância, bem como a uma tentativa de conceituação, imperioso se faz mencionar alguns dos princípios reitores do direito penal, que orientam o ordenamento jurídico e se relacionam profundamente com a aplicação do princípio da insignificância em si.

Dentre os princípios mais recorrentes, é possível destacar a legalidade, a intervenção mínima, proporcionalidade e ainda a adequação social, os quais passaremos a examinar individualmente.

#### 3.2.1. Princípio da legalidade

Certamente, a função precípua do direito penal está em, antes de mais nada, concretizar uma forma de tutela aos bens jurídicos. Nesse contexto, a parcela majoritária da doutrina defende que o direito penal atua como uma ferramenta na tentativa de estabelecer um equilíbrio no meio social, em que os indivíduos possam exercer as suas ações sem, contudo, ameaçar a esfera de liberdade de cada um. Para tanto, surge o Estado como agente regulador das condutas praticadas, de modo a certificar uma segurança a todos os cidadãos que a ele transferiram essa tarefa<sup>55</sup>.

Por conseguinte, cumpre situar a legalidade como princípio limitador dos excessos que possam vir a ser cometidos pelo arbítrio do poder punitivo estatal no exercício de tal função. Decerto, o princípio da legalidade encontra-se expressamente elencado na Magna Carta de 1988, que incluiu o referido princípio dentre os direitos e garantias fundamentais<sup>56</sup>.

---

<sup>55</sup> MIR PUIG, Santiago. *Direito Penal: Fundamentos e Teoria do Delito*. Tradução: Cláudio Viana Garcia e José Carlos Nobre Porciúncula Neto. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 33-34.

<sup>56</sup> É possível aferir o princípio da legalidade em dois incisos do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, quais sejam, o inciso XXXIX, o qual preceitua que “não haverá crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” e o inciso XL, que dispõe, *in verbis* “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”.

Consoante esse princípio, fato algum será considerado crime antes que se encontre devidamente tipificado por meio de uma norma que estabeleça as consequências jurídico-penais da prática desse ato.

Em linhas gerais, o princípio da legalidade encontra tradução na expressão latina *nullum crimen, nulla poena sine lege*, construção atribuída a Feuerbach, no início do século XIX. De acordo com esse preceito, tão somente por intermédio de uma lei formal é possível estabelecer um delito e suas respectivas penas, o que por sua vez sintetiza a existência do princípio da reserva legal.

Ademais, é importante ressaltar que o princípio em análise pode se desdobrar em quatro vertentes principais, quais sejam: *nullum crimen, nulla poena sine lege praevia*, o qual determina a proibição da incidência de normas penais posteriores ao fato que fundamentem ou agravem a pena retroativamente; *nullum crimen, nulla poena sine lege scripta*, que estabelece a impossibilidade de proibição ou agravamento da pena em virtude de direito consuetudinário; *nullum crimen, nulla poena sine lege stricta*, preceituando a proibição de fundamentação ou agravamento da punibilidade em razão de analogia *in malam partem* e ainda *nullum crimen, nulla poena sine lege certa* que expressa a impossibilidade de aplicação de leis penais indeterminadas<sup>57</sup>.

Destarte, a aplicação simultânea desses quatro desdobramentos é o que caracteriza a função garantidora da lei penal, em que o princípio da legalidade atua como ferramenta de contenção da arbitrariedade estatal e ao mesmo tempo como instrumento de segurança jurídica inerente a um Estado Democrático de Direito.

### **3.2.2. Princípio da intervenção mínima**

Ainda que o princípio da legalidade atue como força de contenção dos excessos que possam vir a ser cometidos pelo Estado, é preciso igualmente que sejam estabelecidos limites na criação de tipos penais inócuos bem como penas excessivamente degradantes. Nesse contexto, faz-se necessária a incidência do

---

<sup>57</sup> SILVA, Pablo Rodrigo Alflen da. A função de garantia da lei penal: Considerações acerca do princípio da legalidade. *Estudos Jurídicos*, mai/ago de 2001, ed. nº 91. p. 47-74.

princípio da intervenção mínima, o qual limita o poder de atuação estatal, para que este opere tão somente como *ultima ratio* na solução dos conflitos.

De acordo com esse princípio, a intervenção estatal só se justifica se os demais meios de controle social mostrarem-se insuficientes ou mesmo inadequados para a proteção do bem jurídico tutelado, de modo que a criminalização da conduta seja a última alternativa possível<sup>58</sup>.

Como corolário do princípio da intervenção mínima, há o caráter subsidiário do direito penal, uma vez que só se deve recorrer à intervenção penal quando esta se mostrar absolutamente imprescindível para a solução dos bens jurídicos em conflito.

Da intervenção mínima também decorre o aspecto fragmentário do direito penal, que manifesta a seletividade do ordenamento jurídico na medida em que só devem ser criminalizadas as condutas que apresentarem um elevado coeficiente de ofensividade.

Nesse sentido, imperioso destacar a lapidar lição de Miguel Reale Júnior, o qual ressalta que “o Direito Penal há de ser regido pelo princípio da intervenção mínima, subsidiária e fragmentária, como *extrema ratio*”<sup>59</sup>.

### **3.2.3. Princípio da proporcionalidade**

Decerto, a proporcionalidade constitui um dos fundamentos do direito penal, uma vez que manifesta a compatibilidade que deve existir entre o fim almejado pelo legislador e as restrições impostas pelas normas em face do bem jurídico que se busca proteger.

No ordenamento jurídico, a proporcionalidade constitui verdadeiro pressuposto penal, tendo em vista que as penas devem ser mensuradas a partir da ruptura social decorrente do crime praticado. Para tanto, devem ser levadas em consideração os três subprincípios que concretizam o princípio da proporcionalidade

---

<sup>58</sup> BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Geral*. Vol. 1. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 52.

<sup>59</sup> REALE JÚNIOR., Miguel. *Instituições de Direito Penal: Parte Geral*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 25-26.

como medida necessária para atingir os fins para os quais foi proposta: adequação ou idoneidade, necessidade ou exigibilidade e ainda a proporcionalidade em sentido estrito.

Pelo juízo de adequação, entende-se que o caráter sancionatório da norma penal deve estar adequado à consumação da intenção pretendida pelo legislador, manifestando, portanto, uma adequação dos meios aos fins. Nessa senda, a idoneidade configura um exame qualitativo das leis penais e processuais que determinam a finalidade almejada. A necessidade ou exigibilidade impõe a aferição de que o meio escolhido é de fato indispensável para a consecução do fim buscado, em face da ausência de alternativas menos gravosas ou que acarretem no mesmo resultado. Por fim, a proporcionalidade em sentido estrito determina a graduação entre a ação típica praticada e a consequência jurídica<sup>60</sup>.

#### **3.2.4. Princípio da adequação social**

Da leitura da obra *Kriminalpolitik und Strafrechtssystem*<sup>61</sup>, é possível depreender que Roxin delineou os primeiros contornos da insignificância partindo do princípio da adequação social introduzido na dogmática jurídico-penal por Hans Welzel.

Segundo Welzel, apenas merecem ser penalmente tipificadas aquelas ações que apresentarem um considerável nível de lesividade social, não devendo ser repreendidas aquelas condutas que se revelaram socialmente adequadas. Nesse contexto, é possível verificar diversos comportamentos que a princípio poderiam ser considerados revestidos de criminalidade, que, entretanto, são aceitos pelo meio social em face de sua prática recorrente.

Convém observar que a adequação social se aproxima do princípio da insignificância na medida em que ambos implicam exclusão da tipicidade material da conduta, aferida por meio do desvalor da ação.

---

<sup>60</sup> PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. Vol. 1. 12ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 173-176.

<sup>61</sup> ROXIN, Claus. *Política criminal y sistema del derecho penal*. 2ª Ed. Tradução: Francisco Muñoz Conde. Buenos Aires: Hammurabi, 2002.

Desta forma, é possível asseverar que a adequação social representa nada menos que a esfera de normalidade da atuação social dos indivíduos, servindo de parâmetro para aferição das condutas aceitas tacitamente pela coletividade. Por tal razão, ainda que a ação praticada, de acordo com seu conteúdo literal, possa se subsumir formalmente ao tipo penal, será excluída materialmente, por ser considerado um comportamento “normal” no âmbito da sociedade<sup>62</sup>.

Por outro lado, saliente-se que nem sempre a conduta socialmente adequada será necessariamente exemplar ou mesmo ética, uma vez que se mantém dentro do espectro de liberdade de cada indivíduo. Dessarte, apenas aquelas ações que ultrapassarem a adequação social deverão ser consideradas típicas, pois o conteúdo do seu sentido deve ser verificado a partir de sua função na totalidade do contexto social<sup>63</sup>.

### 3.3. Insignificância: conceito e natureza jurídico-penal

Não pairam dúvidas de que o princípio da insignificância encontra intrínseca relação com os princípios da intervenção mínima, subsidiariedade e fragmentariedade que regem o direito penal, bem como a proporcionalidade na aplicação da pena à conduta que se pretende punir. Havendo alternativas, não há justificativas para impor o caráter degradante do processo penal bem como as consequências aviltantes de uma eventual condenação. Assim, deve o Estado intervir somente como *ultima ratio* para imposição de uma pena, não justificando sua atuação quando a ação praticada resultar em mínima ofensividade ao bem jurídico tutelado<sup>64</sup>.

Decerto, consoante preceitua Sanguiné<sup>65</sup>, no início da década de 90, vários penalistas opunham uma significativa resistência à adoção do princípio da insignificância. Como principais críticas à aplicação do princípio da bagatela, era

---

<sup>62</sup> WELZEL, Hans. *O novo sistema jurídico-penal: uma introdução à doutrina da ação finalista*. Tradução: Luiz Regis Prado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 58-61.

<sup>63</sup> WELZEL, Hans. *Derecho Penal: Parte General*. Tradução: Carlos Fontán Balestra. Buenos Aires: Roque Depalma Editor, 1956. p. 65-66.

<sup>64</sup> PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. Vol. 1. 12ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 182

<sup>65</sup> SANGUINÉ, Odone. Observações sobre o Princípio da Insignificância. *Fascículos de Ciências Penais*, jan/mar de 1990: 44-45.

suscitada a dificuldade em se estabelecer um conceito consolidado de seu significado, cuja imprecisão importaria em uma mácula à segurança jurídica. Ademais, haveria a circunstância de que o referido princípio não se encontraria devidamente incorporado ao nosso ordenamento jurídico, tendo em vista a ausência de texto legislativo versando sobre a possibilidade de sua incidência.

Entretanto, hodiernamente é possível constatar que o princípio da bagatela encontra majoritária aceitação, tanto no âmbito da doutrina quanto da jurisprudência.

Para Francisco de Assis Toledo, a aplicação do princípio da insignificância implica que a atuação do direito penal, em razão de sua natureza fragmentária, só deve se estender até onde seja necessária a efetiva proteção do bem jurídico, não devendo se ocupar de condutas bagatelares, ou seja, danos de pouca gravidade. Nesse sentido, deve-se analisar no caso concreto, a ação ilícita praticada, de modo a perquirir se de fato, essa implicou concreta lesão ao bem jurídico tutelado<sup>66</sup>.

Note-se que para Toledo, a insignificância compreende uma graduação qualitativa e quantitativa do injusto, permitindo que a ação de mínima lesividade seja removida do âmbito da tipicidade penal, podendo, se for o caso, receber as sanções necessárias de outros campos do ordenamento jurídico, como ilícito administrativo, civil, entre outros<sup>67</sup>.

Seguramente, a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância se revela coerente na medida em que o legislador, ao realizar a redação do tipo penal, apenas leva em consideração os prejuízos que possam vir a ser causados pelo cometimento das ações criminosas, não dispondo assim, de meios aptos a evitar que a norma prescrita abarque também os casos de menor lesividade. Nesse contexto, surge então, o Princípio da Insignificância, como forma de evitar esse tipo de inconsistência<sup>68</sup>.

---

<sup>66</sup> TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios Básicos de Direito Penal*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 133.

<sup>67</sup> *Ibidem*, p. 134.

<sup>68</sup> REBÊLO, José Henrique Guaracy. *Princípio da insignificância: interpretação jurisprudencial*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. p. 37.

Carlos Vico Mañas, um dos precursores a realizar uma abordagem mais aprofundada do princípio da insignificância no ordenamento jurídico pátrio, promove a seguinte conceituação<sup>69</sup>:

O princípio da insignificância, portanto, pode ser definido como instrumento de interpretação restritiva, fundado na concepção material do tipo penal, por intermédio do qual é possível alcançar, pela via judicial e sem macular a segurança jurídica do pensamento sistemático, a proposição político-criminal da desnecessidade de descriminalização de condutas que, embora formalmente típicas, não atingem de forma socialmente relevante os bens jurídicos protegidos pelo tipo penal.

Ainda, é importante consignar que a efetiva lesão do bem jurídico não deve ser mensurada apenas em relação ao grau de importância do bem jurídico protegido, mas, sobretudo, no que diz respeito à intensidade da lesão produzida. Portanto, deve-se sempre buscar uma proporcionalidade entre a gravidade da conduta praticada e a drasticidade na imposição da pena pelo poder punitivo estatal<sup>70</sup>.

Dessarte, o princípio da insignificância necessita ajustar-se à equânime e à correta interpretação da lei, inspirando um sentimento de justiça ao não punir o agente que pratica uma ação, que por sua inexpressividade, não possui capacidade de abalar os valores protegidos pelo direito penal. Tal entendimento permite uma hermenêutica de acordo com o direito, o qual não deve se ater a critérios inflexíveis de interpretação da norma, de modo que não haja o desvirtuamento dos fins buscados ou a ocorrência de graves injustiças<sup>71</sup>.

Nesse contexto, é importante ressaltar a lição de Zaffaroni ao asseverar que a insignificância só pode ser examinada sob uma consideração global da norma. Tendo em vista que a ordem jurídica tem como finalidade evitar primordialmente o conflito entre os indivíduos, promovendo uma coexistência pacífica, é imperioso

---

<sup>69</sup> MAÑAS, Carlos Vico. *O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no direito penal*. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 81.

<sup>70</sup> BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Geral*. Vol. 1. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 58-59.

<sup>71</sup> REBÊLO, José Henrique Guaracy. *Princípio da insignificância: interpretação jurisprudencial*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. p. 37-38.

aferir o sentido da norma dentro de uma análise conglobada de sua finalidade de atuação<sup>72</sup>.

Como se pode observar, apesar de haver uma imprecisão conceitual acerca do princípio da insignificância, resta claro que grande parte dos autores converge para uma posição relativamente aproximada. Nessa direção, é importante acrescentar que, inobstante essa lacuna normativa, os tribunais pátrios vêm utilizando critérios similares para aplicação da insignificância, os quais serão melhor estudados no capítulo subsequente. Além disso, atente-se que, recentemente, a comissão de juristas para a elaboração de Anteprojeto de Código Penal (PLS n.º 236/2012)<sup>73</sup>, o qual se encontra correntemente em tramitação, incluiu em seu relatório final, disposição normativa que prevê a aplicação do Princípio da Insignificância<sup>74</sup>, de modo que a sua incidência possuirá, em um momento futuro, previsão legal expressa.

Ainda que se trate apenas de uma tentativa de inclusão da insignificância no Estatuto Repressivo, não pairam dúvidas de que tanto a jurisprudência quanto a doutrina vem conjugando consideráveis esforços para estabelecer parâmetros normativos para a sua aplicação no âmbito do ordenamento jurídico.

### **3.3.1. A insignificância como causa excludente de tipicidade material**

Como se pode observar, o princípio da insignificância nada mais é do que consequência inerente ao desenvolvimento das teorias do crime, que, a partir da evolução conceitual do tipo penal, progride desde um conceito meramente formal de tipicidade para uma compreensão material.

---

<sup>72</sup> ZAFFARONI, Raúl Eugênio; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral*. Vol. 1. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 488-489.

<sup>73</sup> Projeto de Lei n.º 236 de 2012. Código Penal. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=106404](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=106404)> Acesso em: 08 dez 2013.

<sup>74</sup> A tentativa de disposição legal do princípio da insignificância encontra-se no artigo 28 do Anteprojeto de Código Penal, ostentando a seguinte redação: “Exclusão do fato criminoso. Art. 28. Não há fato criminoso quando o agente o pratica: I – no estrito cumprimento do dever legal; II – no exercício regular de direito; III – em estado de necessidade; ou IV – em legítima defesa; Princípio da insignificância. § 1º Também não haverá fato criminoso quando cumulativamente se verificarem as seguintes condições: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; c) inexpressividade da lesão jurídica provocada.”

Assim, o princípio da insignificância trata-se nada menos do que uma fonte de interpretação restritiva dos tipos penais na medida em que promove uma reserva do direito penal, determinando ser materialmente atípicas condutas que, embora se amoldem formalmente a uma subsunção típica legal, não importam uma significativa lesividade aos bens jurídicos que merecem proteção no contexto social, devendo ser excluídas materialmente da tipicidade.

Saliente-se a importância dos supramencionados princípios da intervenção mínima (que determina o caráter fragmentário e subsidiário do direito penal), bem como da proporcionalidade, que incidem diretamente na aferição material da tipicidade. Sendo assim, deve ser considerada, em primeiro lugar, a finalidade buscada pelo legislador ao estabelecer o caráter sancionatório de uma conduta, bem como a proporcionalidade de incidência da pena de acordo com a importância do bem jurídico que se busca tutelar.

Portanto, resta claro que o princípio da insignificância como causa excludente de tipicidade material atua como fator de correção da descrição abstrata do tipo penal, orientando e promovendo a incidência do direito penal tão somente nas condutas que importem em uma verdadeira danosidade aos valores sociais imprescindíveis<sup>75</sup>.

### **3.3.2. Outros entendimentos**

É importante ressaltar que, inobstante a tese que situa o princípio da insignificância como excludente de tipicidade material ser o entendimento majoritário dentre os autores penalistas, há outras correntes no que concerne à esfera de atuação do referido princípio.

Nesse sentido, é possível destacar o posicionamento de Johannes Wessels, Alberto Silva Franco, Carlos Frederico Pereira, Guzmán Dalbora, Abel Cornejo, e Zaffaroni, os quais vinculam a insignificância como excludente de antijuricidade material. Para estes autores, a aplicação do princípio despenalizante situa-se no âmbito da antijuricidade, porquanto diz respeito à existência ou não de efetiva lesão

---

<sup>75</sup> PRESTES, Cássio Vinicius dal Castel Veronezzi Lazzari. *O princípio da insignificância como causa excludente da tipicidade no direito penal*. São Paulo: Memória Jurídica, 2003. p. 61-63.

ao bem jurídico tutelado. Defendem, assim, que, embora a conduta seja típica, deve haver um juízo de reprovabilidade da maior ou menor ofensa ao bem jurídico que a norma busca proteger.

Há ainda outra corrente que leciona se tratar o princípio da insignificância de excludente de culpabilidade. Nessa linha de ideias, entendem os penalistas que a tese de excludente de culpabilidade seria mais plausível do que a que posiciona a insignificância como excludente de antijuricidade. Assim, caberia somente ao magistrado, ao realizar a subsunção típica à gravidade da culpa da conduta praticada, eximindo somente neste âmbito o agente de eventual pena que possa vir a ser fixada<sup>76</sup>.

No entanto, como bem apontado nos capítulos precedentes, a posição mais aceita e da qual compartilhamos é aquela que situa o princípio da insignificância como causa excludente de tipicidade material.

#### **4. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: APORTES JURISPRUDENCIAIS**

De toda a análise até então realizada no presente trabalho, é possível depreender que a insignificância é consequência natural da evolução da dogmática jurídico-penal. Nesse contexto, ao analisar cada caso concreto, os magistrados buscam a aplicação da norma legal, levando em consideração, sobretudo, os princípios reitores do direito penal.

Isso ocorre, sobretudo, em face da *ultima ratio* do direito penal, que, em razão da gravidade de sua atuação, deve agir tão somente quando todos os demais âmbitos jurídicos falharem na manutenção do equilíbrio social. Assim, é possível verificar que, em nossa jurisprudência, ao realizar a subsunção típica das ações praticadas, os juízes buscam fundamentar suas decisões por meio da aplicação do princípio da legalidade, da intervenção mínima, que configura a subsidiariedade e fragmentariedade do sistema penal, bem como a possível adequação social das condutas e a incidência da insignificância.

---

<sup>76</sup> SILVA, Ivan Luiz da. *Princípio da Insignificância no Direito Penal*. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2011. p. 166-167.

Desta forma, verifica-se que tais fundamentos constituem, antes de tudo, uma autêntica estratégia de política criminal, uma vez que é preciso buscar os fins para os quais foi criada a norma penal, perscrutando o verdadeiro objetivo almejado pelo legislador ao reprimir determinada conduta. Para tanto, deve-se levar em conta a proporcionalidade da reprimenda com a ação realizada, razão pela qual incide o princípio da insignificância como corretor de tipicidade material.

Isto posto, em um amplo exame jurisprudencial, é possível verificar como embasamento recorrente para aplicação do princípio da insignificância, a intervenção mínima, principalmente em face do aspecto fragmentário e subsidiário do direito penal. Nessa precisa direção, a reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fundamenta seus julgados com a incidência da insignificância sob o argumento de que a lei penal só deve ser invocada nas hipóteses desprovidas de significação social<sup>77</sup>, bem como aludem para o fato de que o princípio da insignificância deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima, tendo em vista o reconhecimento do caráter subsidiário do sistema penal, o qual impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público<sup>78</sup>.

Da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal, repetidamente qualifica o princípio da insignificância como fator de descaracterização material da tipicidade penal. Nesse entendimento, explana que o sistema jurídico deve considerar que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, sobretudo quando os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade<sup>79</sup>. Atentam ainda, em grande parte de seus julgados, para a incidência dos princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e

---

<sup>77</sup> Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp 77.633/ES, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013.

<sup>78</sup> Superior Tribunal de Justiça, HC 192.539/SP, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 24/09/2013, DJe 03/10/2013.

<sup>79</sup> Supremo Tribunal Federal, HC 115246, Relator(a): Min. Celso De Mello, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013, Processo Eletrônico DJe-122 Divulg. 25/06/2013 Public. 26/06/2013.

da intervenção mínima que regem o Direito Penal, sempre que persistir a ausência de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado<sup>80</sup>.

Como se pode observar, os tribunais pátrios têm convergido para uma fundamentação análoga no embasamento da aplicação da insignificância nos casos em que é reclamada a sua incidência. Além disso, é importante assinalar que recorrentemente, os tribunais vêm adotando parâmetros expressos para verificação da insignificância, cuja análise será realizada a partir desse momento.

#### **4.1. Critérios para aplicação do princípio da insignificância**

Ainda que uma conceituação precisa do princípio da insignificância encontre diversos obstáculos no âmbito doutrinário, em nossa jurisprudência, recentemente vem sendo repetidos alguns critérios para aplicação do princípio da insignificância.

Nesse contexto, é importante destacar que, dentre os primeiros precedentes em que foram estabelecidos parâmetros jurisprudencialmente reconhecidos para a incidência do princípio despenalizante, encontra-se o *Habeas Corpus* n.º 84.112/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello.

Consoante se depreende da leitura do *landmark ruling*, para aferição da relevância material da tipicidade penal, é imperativo que seja constada a existência de quatro vetores fundamentais, quais sejam: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente; (b) a nenhuma periculosidade social da ação; (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Não há dúvidas de que, por meio da verificação de tais requisitos, buscou-se fixar parâmetros a ser investigados na análise individual de cada caso concreto, de forma que o judiciário só efetivamente interceda quando houver uma significativa lesão ou dano aos bens jurídicos de maior relevância.

---

<sup>80</sup> Supremo Tribunal Federal, HC 114060, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, Processo Eletrônico DJe-038 Divulg. 26/02/2013 Public. 27/02/2013.

Entretanto, a nosso ver, na tentativa de estabelecer critérios específicos para aferição da insignificância, o Supremo Tribunal Federal acabou por exceder os objetivos então buscados. Isso porque, não pairam dúvidas de que houve um manifesto lapso conceitual ao se determinar essas quatro condições objetivas para afirmar se é possível a incidência do princípio da bagatela ou não.

Certamente, ao situar a mínima ofensividade da conduta do agente como condição para aferição da insignificância, se pretendeu verificar se a ação praticada possui relevância suficiente a causar uma significativa ruptura do meio social, de modo que seja examinado se o dano social resultante importou ou não em um considerável prejuízo ao bem jurídico tutelado.

Todavia, convém ressaltar que o critério que se refere a nenhuma periculosidade da ação incorreu em um grave equívoco na medida em que confundiu o conceito de periculosidade social, o qual se encontra relacionado à compreensão de inimizabilidade penal. Assim, conforme se pode observar em nosso Estatuto Repressivo, a imputabilidade se trata de um elemento da própria culpabilidade, uma vez que é uma das condições para que se configure a responsabilidade penal<sup>81</sup>, não guardando, portanto, relação alguma com a questão da tipicidade.

Da mesma forma, ao estabelecer o vetor concernente ao reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, também promoveu o Supremo Tribunal uma verdadeira imprecisão conceitual, uma vez que misturou as compreensões de objeto de reprovação, o qual vincula um juízo de ofensividade, a partir da definição do injusto como ação típica, qualificada como ilícita (antijurídica); com um juízo de reprovação, o qual remete à concepção de culpabilidade. Como se pode notar, a questão da reprovabilidade de comportamento também diz respeito a uma análise de culpabilidade, e não de tipicidade.

Por sua vez, o aspecto pertinente à inexpressividade da lesão jurídica provocada nada mais é do que uma superposição do critério relativo à mínima ofensividade da conduta do agente, razão pela qual não faz sentido acrescentar uma nova condição de igual significado à já pontuada.

---

<sup>81</sup> SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. *Da inimputabilidade penal em face do atual desenvolvimento da psicopatologia e da antropologia*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. p.19.

Consoante se pode notar, em verdade, a única condição efetivamente necessária para a aferição da insignificância, dentre os critérios destacados, é a mínima ofensividade da conduta do agente, a qual, por si só, traduz o objetivo almejado para verificar a necessidade ou não de descaracterização da tipicidade material da conduta.

Ademais, impende ressaltar que tais condições encontram-se revestidas de ampla subjetividade. Tão somente a partir da ponderação das circunstâncias de cada caso concreto, será possível empregar o princípio da insignificância como meio de exclusão da tipicidade em seu aspecto material, sempre que as peculiaridades do fato formalmente considerado criminoso assim exigirem.

Além dos requisitos acima referidos, em muitos julgados, não tem sido reconhecida a insignificância quando o agente for reincidente ou possuir maus antecedentes<sup>82</sup>. Isso porque não basta apenas um exame acerca da relevância do bem jurídico, devendo o caso concreto ser analisado em conjunto com as demais particularidades do fato, tais como as características subjetivas do próprio agente, de modo que os criminosos que fazem da prática delitiva o seu meio de subsistência não sejam beneficiados com a bagatela, em face do alto grau de reprovabilidade de seu comportamento.

Tal compreensão vem sendo adotada, sobretudo nos casos em que a reiteração delitiva se mostrar incompatível com a insignificância, de modo que a ausência de repressão a determinadas condutas poderia resultar em uma espécie de incentivo aos chamados criminosos habituais<sup>83</sup>.

De acordo com esse entendimento, mesmo as condutas bagatelares perderiam esse atributo em virtude de sua prática recorrente, cuja ausência de repressão poderia conduzir a um esvaziamento da norma penal. Isso ocorre até mesmo porque essa não constitui a verdadeira finalidade da insignificância, a qual atua apenas como corretor de tipicidade nos casos em que se mostrar

---

<sup>82</sup> Supremo Tribunal Federal, HC 102.088, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-091 Divulg. 20/05/2010 Public. 21/05/2010.

<sup>83</sup> Superior Tribunal de Justiça, RHC 37.453/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013.

imprescindível a sua aplicação, como fator essencial para a concretização da justiça<sup>84</sup>.

Todavia, no entendimento dos tribunais superiores, a habitualidade criminosa não se trata de obstáculo definitivo à aplicação da excludente de tipicidade material, uma vez que, sempre deve ser sopesada se a lesão possui de fato significativa relevância a exigir uma persecução penal<sup>85</sup>. Ademais, deve ser avaliado se o grau de reprovabilidade da conduta é suficientemente elevado a ponto de sofrer uma reprimenda estatal, o que, de certa forma, leva em consideração as aptidões pessoais do agente, como o maior ou menor grau de conhecimento da dimensão do fato ilícito perpetrado<sup>86</sup>.

Nessa direção, em muitos casos têm sido rejeitada a incidência da insignificância nos crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa<sup>87</sup>, ou ainda quando resultar em restrição à liberdade da vítima<sup>88</sup>. Tal entendimento constitui jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, bem como se encontra efetivamente pacificado no Superior Tribunal de Justiça<sup>89</sup>.

Em suma, não pairam dúvidas de que a insignificância é questão que vem sendo recorrentemente apreciada nos tribunais, em matéria penal. A tentativa de fixação de certos critérios demonstra que se tem buscado uma maneira de uniformizar um entendimento de quando o instituto deve ser aplicado, ainda que tais parâmetros possuam um amplo espectro de subjetividade.

---

<sup>84</sup> Superior Tribunal de Justiça, RHC 35.939/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013.

<sup>85</sup> Superior Tribunal de Justiça, HC 250.122/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 02/04/2013, DJe 01/08/2013.

<sup>86</sup> Superior Tribunal de Justiça, REsp 1169001/ES, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 08/10/2013, DJe 16/10/2013.

<sup>87</sup> Supremo Tribunal Federal, RHC 116035, Relator(a): Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 23/04/2013, Processo Eletrônico DJe-124 Divulg. 27/06/2013 Public. 28/06/2013.

<sup>88</sup> Supremo Tribunal Federal, HC 117440, Relator(a): Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 03/09/2013, Processo Eletrônico DJe-188 Divulg. 24/09/2013 Public. 25/09/2013.

<sup>89</sup> Superior Tribunal de Justiça, AgRg no HC 239.928/MG, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Quinta Turma, julgado em 25/06/2013, DJe 29/08/2013 e AgRg no AREsp 14.212/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, julgado em 06/12/2012, DJe 21/03/2013.

## 4.2. A aplicação do princípio da insignificância aos crimes de competência da justiça federal

Realizada essa breve digressão acerca das condições gerais que orientam a aplicação do princípio da insignificância na jurisprudência, em sequência, procederemos ao exame dos crimes de competência federal. Certamente, dentre os crimes federais<sup>90</sup>, é possível verificar uma ampla diversidade de delitos.

A título de exemplo, podemos citar: a redução à condição análoga à de escravo (art. 149 do CP), apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do CP), estelionato (art. 171 do CP), tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual (art. 231 do CP), falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273 do CP), associação criminosa (art. 288 do CP)<sup>91</sup>, moeda falsa (art. 289 do CP), crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral (arts. 312-327 do CP), crimes praticados por particular contra a administração em geral (arts. 328-337 do CP), crimes praticados por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B a 337-D), crimes contra a administração da justiça (arts. 338-361 do CP), crimes contra as finanças públicas (Título XI, Capítulo IV do CP), genocídio (Lei n.º 2.889/56), abuso de autoridade (Lei n.º 4.898/65), invasão de terras da união (art. 20 da Lei n.º 4.947/66), crimes de prefeitos (Decreto-Lei n.º 201/67), estatuto do índio (Lei n.º 6.001/73), estatuto do estrangeiro (Lei n.º 6.815/80), crimes contra o sistema financeiro nacional (Lei n.º 7.492/86), crimes de preconceito ou discriminação (Lei n.º 7.716/89), tráfico internacional de crianças e adolescentes (art. 239 da Lei n.º 8.069/90), crimes contra a ordem tributária (Lei n.º 8.137/90), crimes de licitações (Lei n.º 8.666/93), organizações criminosas (Lei n.º 9.034/95), interceptação

<sup>90</sup> Aqui, fazemos uso da terminologia empregada por José Paulo Baltazar Junior, em sua obra “Crimes Federais”, em que o autor explana que não se trata de “uma categoria de delitos de fronteiras absolutamente determinadas”, mas que, no entanto, foi utilizada por traduzir pontualmente a ideia pretendida, sintetizando a perspectiva da Justiça Federal, seja no que diz respeito aos crimes de sua competência exclusiva, seja no que concerne aos delitos em que é compartilhada com a Justiça Estadual.

<sup>91</sup> A antiga denominação “quadrilha ou bando” foi recentemente suplantada pela terminologia “associação criminosa”, alteração efetuada por meio da edição da Lei n.º 12.850 de 02 de agosto de 2013, passando o artigo 288 do Código Penal a ostentar a seguinte redação: Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.

telefônica (Lei n.º 9.296/96), tortura (Lei n.º 9.455/97), crimes contra as telecomunicações (Lei n.º 4.117/62 e Lei n.º 9.472/97), crimes contra o meio-ambiente (Lei n.º 9.605/98), lavagem de dinheiro (Lei n.º 9.613/98), tráfico internacional de arma de fogo (art. 18 da Lei n.º 10.826/03) e tráfico transnacional de drogas (Lei n.º 11.343/2006)<sup>92</sup>.

Como se vê, há um vasto espectro de práticas delituosas que, ou reclamam exclusivamente a competência da Justiça Federal, ou compartilham a competência com a Justiça Estadual. É evidente que não se poderia realizar uma análise exaustiva de cada crime supramencionado, até mesmo porque este não é o escopo almejado pelo presente estudo, mas tão somente o exame dos crimes que mais reiteradamente se verificam na justiça federal, em que a incidência do princípio da insignificância tem sido adotada ou rechaçada de forma mais proeminente.

Desta feita, dentre as condutas criminosas que mais têm originado discussões no que diz respeito à aplicação do princípio descriminalizador no âmbito federal, é possível destacar a importação irregular de medicamentos, modalidade penal prevista na falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (artigo 273 do Código Penal), moeda falsa (artigo 289 do Código Penal), contrabando ou descaminho (artigo 334 do Código Penal), crimes contra as telecomunicações (Lei n.º 4.117/62 e Lei n.º 9.472/97), tráfico internacional de arma de fogo (artigo 18 da Lei n.º 10.826/03) e tráfico transnacional de drogas (Lei n.º 11.343/2006).

Por oportuno, cumpre ressaltar que a finalidade da presente pesquisa é justamente procurar estabelecer uma comparação entre os parâmetros utilizados para incidência do instituto da insignificância nos crimes federais, com vistas a compreender a sua forma de aplicação no âmbito federal. Por tal razão, buscar-se-á, ao longo dos capítulos subsequentes, promover uma análise sistemática da presente questão, especialmente no que concerne aos fundamentos correntemente adotados pelos Tribunais Regionais Federais, pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal.

---

<sup>92</sup> Consulte-se a obra BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Crimes Federais*. 8ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

#### 4.2.1. Importação irregular de medicamentos (art. 273, do Código Penal)

Dentre os crimes previstos no artigo 273 do Código Penal<sup>93</sup>, o qual trata da hipótese de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, encontra-se o crime de importação irregular de medicamentos, que, tendo em vista a sua importância para a esfera federal, passaremos a estudar.

Nesse particular, o bem jurídico protegido pelo tipo abstratamente previsto no artigo 273 do Código Penal é nada menos do que a incolumidade pública, sobretudo, o risco de dano que possa vir a ser causado por produtos terapêuticos e medicinais de natureza irregular à saúde comum, uma vez que pode repercutir sobre o bem-estar de um indeterminado número de pessoas<sup>94</sup>.

Com efeito, a atual redação do artigo 273 do Estatuto Repressor foi introduzida no âmbito normativo por meio da chamada Lei de Remédios (Lei n.º 9.677), aprovada pelo Congresso Nacional em 02 de julho de 1998, após intensa campanha na mídia contra a falsificação de produtos medicinais<sup>95</sup>, em face da grande quantidade de casos de adulteração de remédios que vinham sendo descobertos à época<sup>96</sup>. Como forma de dar uma resposta aos anseios da sociedade

---

<sup>93</sup> Código Penal. Art. 273. Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. § 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. § 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. § 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente) II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior; III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização; IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade; V - de procedência ignorada; VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. Modalidade culposa § 2º - Se o crime é culposo: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

<sup>94</sup> BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Especial*. Vol. 4. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 355.

<sup>95</sup> CRUZ, Sônia Guerra. *Falsificação de remédios e poder de polícia*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2001. p. 92-101.

<sup>96</sup> Nesse contexto, é importante citar o escândalo da “máfia dos remédios”, de grande impacto nacional, o qual veio à tona em junho de 1998 em reportagem veiculada pela Rede Globo, no Jornal Nacional, que revelou denúncia contra a empresa farmacêutica Shering do Brasil, a qual teria produzido em larga quantidade o anticoncepcional *microvlar*, comercializado sem o seu princípio ativo, portanto, com efeito placebo, ocasionando a gravidez indesejada de um grande número de usuárias. Também é possível citar o caso do medicamento falsificado *androcure*, também produzido pela empresa Shering do Brasil, destinado à cura do câncer de próstata, tendo sido falsificado por

naquela ocasião, essa Lei aumentou não só a quantidade de tipos penais do capítulo concernente aos crimes contra a saúde pública, mas também majorou consideravelmente as suas respectivas penas<sup>97</sup>.

No que tange ao crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, a pena privativa de liberdade, que originalmente havia sido fixada entre 02 (dois) a 06 (seis) anos de reclusão, foi elevada para 10 (dez) a 15 (quinze) anos, submetendo a uma penalização um tanto exorbitante aos agentes que praticam tal delito. Com a edição da Lei n.º 9.695, também em 1998, a redação dada pelo artigo 273 do Código Penal foi incluída no rol taxativo de crimes hediondos<sup>98</sup>, resultando na imposição de sérias limitações de ordem penais e processuais, como por exemplo, o cumprimento de no mínimo 2/3 da pena em regime fechado. Além disso, com o aumento significativo do rol de incisos do artigo 273, passou-se a proibir condutas que constituem nada menos do que normas de natureza administrativa<sup>99</sup>.

Nesse contexto, impende consignar que a parcela majoritária da doutrina defende a inconstitucionalidade do dispositivo penal em apreço. Isso porque, não há dúvidas de que a alteração trazida pela Lei de Remédios foi pautada por uma motivação essencialmente política, razão pela qual não atende a nenhum dos subprincípios da proporcionalidade (adequação ou idoneidade, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito)<sup>100</sup>.

Certamente, a excessiva majoração da pena relativa ao crime de falsificação de remédios revela uma nítida desproporcionalidade entre o desvalor da conduta e

---

uma associação criminosa que confeccionava as embalagens, fabricava os medicamentos adulterados e promovia a sua comercialização. Também há o caso do medicamento *amoxil*, antibiótico de fabricação do Laboratório Smithkline Beecham Brasil Ltda., frequentemente receitado para as infecções do trato respiratório, o qual também acabou sendo falsificado em ampla escala. Ainda, foi realizada a adulteração do antibiótico *trioxina*, que acabou ocasionando a morte de uma criança em abril de 1998, por não possuir o princípio ativo que o medicamento normalmente teria, resultando em ampla repercussão no âmbito nacional.

<sup>97</sup> DELMANTO, Celso; *et al.* *Código Penal Comentado*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 797.

<sup>98</sup> Lei n.º 8.072/1990. Art. 1º. São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: (...) VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998).

<sup>99</sup> REALE JÚNIOR, Miguel. A inconstitucionalidade da lei dos remédios. *Revista dos Tribunais*, maio de 1999. p. 421-422.

<sup>100</sup> SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. *Dos crimes de perigo abstrato em face da Constituição*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 111.

do resultado, sobretudo quando contraposta à pena cominada a outros tipos penais, de natureza muito mais gravosa, como é o caso do tráfico ilícito de entorpecentes, cuja pena mínima privativa de liberdade é de 05 (cinco) anos<sup>101</sup>.

Ora, não pairam dúvidas de que há uma evidente afronta aos princípios da proporcionalidade, em todos os seus âmbitos, bem como da ofensividade, seja pela descomunal penalização conferida ao bem jurídico tutelado, seja pela inexistência de relevância penal das novas condutas incluídas no artigo 273 do Código Penal<sup>102</sup>.

Ademais, o aumento em exagero da pena mínima também conduz a uma violação inevitável da garantia do devido processo legal<sup>103</sup>, no que se refere ao seu aspecto substantivo (*substantive due processo of law*), o qual pressupõe a existência de um processo legislativo em conformidade, bem como a observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na elaboração dos atos normativos<sup>104</sup>.

Como se pode notar, a redação atualmente conferida à totalidade do artigo 273 do Código Penal é pautada por uma série de controvérsias no que se refere a sua aplicação. Para o presente trabalho, no entanto, vamos nos deter às condutas incriminadas pelo parágrafo 1º-B do supramencionado dispositivo penal<sup>105</sup>, o qual reclama a competência federal.

O crime previsto no artigo 273, § 1º-B do Estatuto Repressor não é processado e julgado pela justiça federal tão somente por atentar contra a saúde pública, mas exige ainda a internalização de medicamento de procedência estrangeira sem a autorização do órgão de vigilância sanitária competente, devendo,

<sup>101</sup> Lei n.º 11.343/2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

<sup>102</sup> REALE JÚNIOR, Miguel. *A inconstitucionalidade da lei dos remédios*. Revista dos Tribunais, maio de 1999. p. 422.

<sup>103</sup> Constituição da República Federativa do Brasil. Art. 5º. Inciso LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

<sup>104</sup> DELMANTO, Celso; *et al. Código Penal Comentado*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.p. 797.

<sup>105</sup> Código Penal. Art. 273. (...) § 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente) II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior; III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização; IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade; V - de procedência ignorada; VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente.

por conseguinte, haver imprescindível lesão a bens, serviços ou interesses da União<sup>106</sup>. Assim, sempre que restar configurada a internacionalidade da conduta, é firmada a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito<sup>107</sup>.

Em relação à aplicação do princípio da insignificância ao dispositivo penal ora em comento, verifica-se que a jurisprudência é francamente desfavorável a sua incidência. Nessa precisa direção, os principais argumentos veiculados pelos tribunais pátrios convergem no sentido da incompatibilidade do princípio descriminalizador, tendo em vista a grave lesão à saúde comum, sobretudo, quando apreendidos em poder do agente, uma substancial quantidade de produtos medicinais de procedência ignorada e restar caracterizada a nítida destinação comercial<sup>108</sup>.

Assim, em grande parte dos casos, não é reconhecida a presença dos vetores que orientam a incidência do princípio da insignificância, especialmente a ausência da mínima ofensividade da conduta e do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente<sup>109</sup>, tendo em vista a gravidade do bem jurídico colocado em risco, qual seja, a saúde pública<sup>110</sup>.

Igualmente, quando evidenciado o alto grau de reprovabilidade do comportamento e a expressividade da lesão jurídica ocasionada, ainda que seja apreendida uma pequena quantidade de produtos farmacêuticos de importação irregular e sem o necessário registro no órgão de vigilância competente, a jurisprudência majoritária tem entendido pela impossibilidade da aplicação da insignificância<sup>111</sup>.

---

<sup>106</sup> GRECO, Rogério. *Código penal comentado*. 5ª Ed. Niterói: Impetus, 2011. p. 788.

<sup>107</sup> Superior Tribunal de Justiça, CC 119.594/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos De Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Terceira Seção, julgado em 12/09/2012, DJe 18/09/2012 e CC 121.604/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, julgado em 25/04/2012, DJe 06/06/2012.

<sup>108</sup> Superior Tribunal de Justiça, RHC 31.352/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 11/04/2013, DJe 18/04/2013.

<sup>109</sup> Superior Tribunal de Justiça, HC 187.296/RS, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Quinta Turma, julgado em 27/08/2013, DJe 13/09/2013.

<sup>110</sup> Superior Tribunal de Justiça, RHC 17.942/SP, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, julgado em 08/11/2005, DJ 28/11/2005, p. 336.

<sup>111</sup> Superior Tribunal de Justiça, HC 93.870/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 29/10/2009, DJe 23/11/2009.

Contudo, apesar da predominante inaplicabilidade do princípio da bagatela aos crimes de importação irregular de medicamentos, tendo em vista a elevada pena mínima cominada para o parafrazeado legal em apreço, compulsando a jurisprudência dos nossos tribunais, é possível verificar que vem sendo adotada com frequência a desclassificação da conduta para o crime de contrabando. Tal prática tem sido utilizada, sobretudo, “na importação de pequenas quantidades de medicamentos, ainda que de uso controlado, porém sem especial potencial lesivo à saúde pública” <sup>112</sup>.

Sob essa perspectiva, convém ressaltar que, em certos casos, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região tem entendido pela compatibilidade do princípio descriminalizador. Nesse contexto, tem sido levado em consideração para aplicação da insignificância: a internalização em solo nacional de pequenas quantidades de medicamentos, o reduzido potencial lesivo à saúde pública, ou ainda, quando for demonstrada a aquisição para consumo próprio. Tais hipóteses teriam, portanto, o condão de descaracterizar o intento de comercialização, prevalecendo, conseqüentemente, a norma de punição relativa à importação de mercadoria proibida (delito de contrabando), tendo-se por admissível a aplicação do princípio da insignificância em face “da ausência de potencial lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal” <sup>113</sup>.

Por outro lado, também tem sido adotado o entendimento de que a apreensão de uma considerável quantidade de medicamentos de uso controlado ou sem registro no Brasil impõe o enquadramento do fato no art. 273, §§ 1º e 1º-B, do Código Penal. No entanto, nesses casos, em face da excessiva pena prevista para este dispositivo legal, o entendimento majoritário da 4ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região firmou-se no sentido de que deve ser aplicada a pena cominada para o tráfico ilícito de entorpecentes, prevista no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, não sendo possível a desclassificação para o crime de contrabando em face da grande quantidade dos produtos apreendidos<sup>114</sup>.

---

<sup>112</sup> Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ACR 5000169-73.2012.404.7002, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Marcelo de Nardi, D.E. 30/10/2013.

<sup>113</sup> Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ACR 5000106-66.2013.404.7017, Sétima Turma, Relator Luiz Carlos Canalli, D.E. 08/10/2013.

<sup>114</sup> Tribunal Regional Federal da 4ª Região, RSE 5015192-59.2012.404.7002, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Marcelo de Nardi, D.E. 24/10/2013.

Assim, muitas vezes tem-se asseverado que, inobstante a excessiva reprimenda prevista no art. 273 do Código Penal, não se trata de inconstitucionalidade da norma, devendo ser aplicado o princípio da proporcionalidade para condenar o agente como incurso nas penas do artigo 33, da Lei n.º 11.343/2006<sup>115</sup>.

Por seu turno, acerca da utilização do princípio da proporcionalidade para aplicação de outros dispositivos legais, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que “não é dado ao juiz, em razão do princípio da proporcionalidade, aplicar ao réu condenado a determinado tipo penal sanção diversa daquela legalmente prevista (preceito secundário da norma)”, de modo que a eventual desclassificação para a reprimenda prevista para o delito de contrabando (art. 334, *caput*, do Código Penal) ou de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n.º 11.343/2006) ao agente condenado pelo crime tipificado art. 273, § 1º-B, incisos I, V e VI, do Código Penal foi considerada desacertada<sup>116</sup>.

Como se pode observar, tendo em vista a excessiva pena cominada para o tipo legal descrito no artigo 273 do Código Penal, os tribunais vêm tentando, de uma forma ou de outra, encontrar saídas para resolver a problemática instaurada pela Lei de Remédios (Lei n.º 9.677), sem, no entanto, apresentar uma solução satisfatória.

Nessa senda, ora se tem realizado a desclassificação para o crime de contrabando, quando apreendida uma irrisória quantidade de medicamentos importados de forma clandestina, e nesse caso, com possibilidade de aplicação do princípio da insignificância; ora se tem enquadrado tal conduta como tráfico ilícito de entorpecentes, na hipótese de ter sido flagrado em poder do agente uma significativa quantidade de medicamentos. Assim, busca-se amoldar a prática ilícita perpetrada de acordo com a gravidade da conduta, se em menor gravidade, aplica-se a pena de contrabando (artigo 334 do Código Penal), de 01 (um) a 04 (quatro) anos, se em maior gravidade, aplica-se a pena de tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33 da Lei n.º 11.343/2006), de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos.

---

<sup>115</sup> Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ACR 0001443-84.2008.404.7007, Sétima Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 13/05/2013

<sup>116</sup> Superior Tribunal de Justiça, REsp 1050890/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 13/12/2011, DJe 02/02/2012.

Todavia, é fato que o artigo 273 do Código Penal trata-se de tipo penal especial em relação ao contrabando e tráfico ilícito de drogas, não se justificando o enquadramento de uma conduta que se subsume perfeitamente a sua redação a outros tipos legais. Com efeito, o principal problema do tipo abstratamente previsto no artigo 273 do Estatuto Repressivo é a pena exorbitante cominada ao crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, a qual extrapola a proteção ao bem jurídico tutelado, violando indubitavelmente os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Tal violação ocorre também em relação à criação indiscriminada de típicas figuras equiparadas à falsificação de remédios, as quais possuem gravidade ainda menor em relação às condutas descritas no *caput* e no parágrafo único do art. 273, manifestando em adendo, grave afronta ao princípio da isonomia. A título de ilustração, cabe mencionar que o legislador considerou que o delito de falsificação de “cosméticos e saneantes” se equipara à falsificação de medicamentos. Ou seja, conforme o texto disposto na lei, a importação de maquiagem falsificada também deveria ser punida com a exorbitante pena de 10 (dez) a 15 (quinze) anos de reclusão.

Da mesma forma, a internalização de medicamentos sem o devido registro, de procedência ignorada e adquiridos em estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente (ANVISA) também foram equiparados à falsificação de medicamentos. Como se vê, de acordo com os termos da lei, a equiparação é preponderante, mesmo nas hipóteses em que o produto medicinal importado é eficiente para o fim ao qual se destina. Ora, não há dúvidas de que se mostra completamente inaceitável punir com o mesmo rigor o agente que distribui remédios falsificados e outro agente que distribui medicamentos eficazes, mas que, no entanto foram obtidos em estabelecimento sem licença da autoridade competente.

Considerando todas essas variáveis, o que se pode inferir é que o entendimento majoritário que defende a impossibilidade total de aplicação do princípio da insignificância se mostra inteiramente desarrazoado no tipo penal em comento. Isso porque, se o legislador, motivado por questões alheias aos objetivos buscados pelo direito penal, aumentou descomunalmente as penas previstas para o crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a

fins terapêuticos ou medicinais e equiparados, não se mostra adequado aos aplicadores da lei tentar corrigir esse lapso por meio da desclassificação para outros tipos penais genéricos. Aliás, nessa precisa dicção, com acerto ponderou o Superior Tribunal de Justiça no precedente anteriormente mencionado (REsp n.º 1.050.890/PR, de Relatoria do Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 13/12/2011, DJe 02/02/2012), em que se asseverou não caber ao magistrado, fundamentando-se no princípio da proporcionalidade, aplicar ao réu condenado a determinado tipo penal, sanção diversa daquela legalmente prevista.

Existindo um tipo legal específico para a conduta praticada pelo agente, deve ser este aplicado. Nesse contexto, se o fato perpetrado não for revestido de uma gravidade considerável a ponto de reclamar a aplicação de uma pena mínima de 10 (dez) anos de reclusão, merece total incidência o princípio descriminalizador, de forma que os tipos penais abstratamente previstos guardem uma mínima relação de coerência entre si, observando, sempre, os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da isonomia.

#### **4.2.2. Moeda falsa (art. 289, do Código Penal)**

Em linhas gerais, o crime de moeda falsa é aquele que se encontra insculpido no artigo 289 do Código Penal<sup>117</sup>, sendo o primeiro delito previsto no título concernente aos crimes contra a fé pública.

Assim, não pairam dúvidas de que o bem jurídico protegido de forma principal não é outro senão a fé pública, traduzido na confiança que a sociedade deposita na circulação da moeda de um país. Por tal razão, consoante o entendimento doutrinário, a falsificação monetária constitui um crime de natureza extremamente grave, pois afeta não apenas os particulares diretamente envolvidos, mas,

---

<sup>117</sup> Código Penal. Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. § 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. § 2º - Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa. § 3º - É punido com reclusão, de três a quinze anos, e multa, o funcionário público ou diretor, gerente, ou fiscal de banco de emissão que fabrica, emite ou autoriza a fabricação ou emissão: I - de moeda com título ou peso inferior ao determinado em lei; II - de papel-moeda em quantidade superior à autorizada. § 4º - Nas mesmas penas incorre quem desvia e faz circular moeda, cuja circulação não estava ainda autorizada.

sobretudo, diz respeito à credibilidade que os cidadãos possuem na emissão de moeda pelo Estado<sup>118</sup>.

A finalidade buscada pela criminalização da conduta é a confiabilidade na autenticidade da moeda, bem como a segurança em sua circulação. O interesse na tutela da fé pública decorre essencialmente do papel fundamental desempenhado pela moeda nas relações comerciais, econômicas e sociais, cuja falsificação pode acarretar sérios danos à ordem econômica do país<sup>119</sup>.

É importante consignar ainda, que se trata de crime de perigo abstrato ou presumido, uma vez que o risco à fé pública encontra-se inserido na própria ação, que em razão do bem jurídico tutelado não comporta meios para mensurar o abalo resultante à fé-pública<sup>120</sup>.

Nos crimes de competência da justiça federal, a hipótese mais recorrente de moeda falsa é aquela prevista no § 1º do artigo 289 do Estatuto Repressor, a qual preceitua que, incorre nas mesmas penas do *caput* aquele que, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa, a qual pode ser tanto moeda metálica quanto papel-moeda. Trata-se, portanto, de um tipo misto alternativo, comportando diversas formas de prática delitiva.

O delito é consumado no instante da contrafação, não sendo necessária a efetiva introdução da moeda falsa em circulação, a qual representa apenas a possibilidade de exaurimento do crime<sup>121</sup>. Assim, a perfectibilização da conduta típica pode se dar com o simples porte da moeda. No entanto, é obrigatória para a ocorrência do tipo previsto no artigo 289, que o agente possua pleno conhecimento da falsidade da moeda, traduzindo assim o dolo da conduta perpetrada, não havendo previsão na forma culposa<sup>122</sup>.

---

<sup>118</sup> BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Especial*. Vol. 4. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 472-474.

<sup>119</sup> PONCIANO, Vera Lúcia Feil. *Crimes de moeda falsa*. Curitiba: Juruá, 2000. p. 53.

<sup>120</sup> SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. *Dos crimes de perigo abstrato em face da Constituição*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 72-73.

<sup>121</sup> BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Especial*. Vol. 4. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 480.

<sup>122</sup> BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Crimes Federais*. 8ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. p. 123-127.

Por oportuno, é importante consignar a necessidade de *imitativo veri*, a qual representa a necessidade de a falsificação possuir qualidade suficiente a ser capaz de enganar o homem médio, ou seja, o cidadão comum que pode verificar a olhos nus a possível inautenticidade da cédula. Assim, deve estar a moeda apta a se imiscuir nos meios de circulação, cuja semelhança com as notas verdadeiras possa levar as pessoas em geral a aceitar as cédulas como se autênticas fossem.

Não sendo este o caso, o verbete da Súmula n.º 73 do Superior Tribunal de Justiça dispõe claramente que “*A utilização de papel-moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual*”. Portanto, configurada esta hipótese, deve ser o crime desclassificado para o descrito no artigo 171 do Código Penal<sup>123</sup>, cuja competência deixa de ser da justiça federal. Decerto, a aferição da imitação da verdade só poderá ser verificada por meio de laudo pericial que possa constatar o grau de qualidade da falsificação. Em grande parte das vezes, os agentes postulam a desclassificação para o crime de estelionato, uma vez que as penas cominadas a este tipo legal são inferiores àquelas previstas para o delito de moeda falsa, tendo em conta que o delito de estelionato não envolve o interesse estatal, mas tão somente as vítimas imediatamente envolvidas.

Em uma ampla análise jurisprudencial, é possível afirmar que, no tipo penal em comento, os tribunais pátrios são ostensivamente contrários à incidência do princípio da insignificância. Isso porque a relevância penal da conduta ultrapassa a esfera patrimonial dos particulares diretamente abrangidos pelo crime perpetrado, atingindo a própria ordem econômica do Estado. De acordo com esse entendimento, não importa o valor impresso na moeda falsa ou mesmo a quantidade de cédulas apreendidas em poder dos agentes: no momento em que é maculado o sistema monetário, ocorre a efetiva violação à fé pública, cuja gravidade denota a impossibilidade de aplicação de qualquer forma de excludente de tipicidade.

Nesse sentido é o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, o qual estabelece em seus julgados ser o crime de moeda falsa, em termos absolutos, incompatível com a insignificância, tendo em vista o caráter supraindividual da fé

---

<sup>123</sup> Código Penal. Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

pública<sup>124</sup>, cujo objeto de tutela diz respeito à credibilidade do sistema financeiro do país, não sendo determinante o valor que é colocado em circulação<sup>125</sup>, em face da impossibilidade de quantificação econômica do bem jurídico lesionado.

Coaduna-se com essa compreensão a reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, na mesma linha de argumentos, sustenta a incompatibilidade do princípio despenalizante com o crime de falsificação monetária, cuja gravidade descaracteriza qualquer mínima ofensividade da conduta praticada, ainda que o crime de falsificação diga respeito a duas notas no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) cada<sup>126</sup>. Assim, o Tribunal Superior tem asseverado que “a expressiva lesão jurídica causada, a existência de periculosidade social da ação, a ofensividade e o alto grau de reprovabilidade da conduta do agente tipificada no art. 289, § 1º, do Código Penal, não permitem a incidência do princípio da insignificância”<sup>127</sup>.

Da mesma forma são os reiterados precedentes estabelecidos pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual entende ser inaplicável o princípio da bagatela ao crime de falsificação de numerário<sup>128</sup>.

Não restam dúvidas que, de acordo com os precedentes supramencionados, o crime de moeda falsa não admite em hipótese alguma a incidência da insignificância, ainda que a quantidade de notas apreendidas seja ínfima, bem como o valor somado seja mínimo, pelo simples fato de se tratar de crime cuja potencialidade lesiva enseja uma ofensa ao sistema financeiro como um todo. Como se pode constatar, trata-se, de uma presunção absoluta, desimportando as circunstâncias do caso concreto, quaisquer que sejam.

Malgrado este ser o entendimento predominante nos tribunais pátrios, é possível colher diversos precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em que é adotado o princípio da insignificância aos crimes de falso, nas hipóteses em que o agente é flagrado com uma nota falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), tentando

---

<sup>124</sup> Supremo Tribunal Federal, HC 112708, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012, Processo Eletrônico DJe-183. Divulg. 17/09/2012. Public. 18/09/2012.

<sup>125</sup> Supremo Tribunal Federal, HC 105638, Relator(a): Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 22/05/2012, Processo Eletrônico DJe-113. Divulg. 11/06/2012. Public. 12/06/2012.

<sup>126</sup> Superior Tribunal de Justiça, HC 187.077/GO, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 07/02/2013, DJe 18/02/2013.

<sup>127</sup> Superior Tribunal de Justiça, HC 216.987/RO, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, julgado em 20/09/2012, DJe 01/10/2012.

<sup>128</sup> Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ACR 0001106-86.2008.404.7010, Oitava Turma, Relator Leandro Paulsen, D.E. 15/10/2013.

introduzi-la em circulação<sup>129</sup>. Nessa linha de pensamento, o Tribunal Federal tem confirmado as decisões dos magistrados de primeira instância que sequer recebem a denúncia quando o agente é denunciado por ter introduzido em circulação uma única cédula falsa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Como fundamento, tem sido defendido que, nesse caso específico, haveria uma mínima ofensividade, na medida em que o grau de reprovabilidade seria reduzidíssimo. Por conseguinte, tal conduta não teria a capacidade de gerar uma lesão considerável à fé pública ou à ordem econômica como um todo, tendo em vista a peculiaridade do substrato fático.

Por oportuno, cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, inobstante adotar amplamente a inadmissibilidade do princípio da insignificância aos crimes de falsificação monetária, já admitiu a incidência do princípio de bagatela na hipótese em que o agente foi flagrado com uma nota falsa de R\$ 5,00 (cinco reais), em meio a outras notas verdadeiras, diante da irrelevância para o caso concreto<sup>130</sup>. Nesse precedente, entendeu o órgão Supremo ser materialmente atípica a conduta, uma vez que nas circunstâncias fáticas do caso então em apreço, não haveria dano considerável ao bem jurídico tutelado, qual seja, a fé pública.

Nessa precisa direção, cumpre lembrar a valiosa lição de Paulo Queiroz, que, ao dissertar sobre a aplicação do princípio da insignificância aos crimes contra a fé pública, assevera que “não é justo condenar alguém, por exemplo, a uma pena de três anos de prisão (pena mínima) por crime de moeda falsa por ter colocado em circulação quantia absolutamente irrisória”<sup>131</sup>.

Ainda que se trate de posição minoritária e francamente contrária ao entendimento pacificado pelos tribunais do país, esta parece ser a percepção mais coerente no delito ora em comento. Isso porque, primeiramente, não há como estabelecer um discernimento absoluto de que não deve ser aplicado, em hipótese

---

<sup>129</sup> Tribunal Regional Federal da 1ª Região, RSE 0005572-41.2007.4.01.3810/MG, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Rel. Conv. Juiz Federal Marcus Vinícius Reis Bastos (Conv.), Quarta Turma, e-DJF1 p.256 de 28/09/2012 e ACR 0010467-78.2002.4.01.3500/GO, Rel. Juiz Tourinho Neto, Terceira Turma, e-DJF1 p. 298 de 28/08/2009.

<sup>130</sup> Supremo Tribunal Federal, HC 83526, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Primeira Turma, DJ 07/05/2004, p. 25.

<sup>131</sup> QUEIROZ, Paulo. *Direito Penal: Parte Geral*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 62.

alguma, o princípio da insignificância aos crimes de moeda falsa, sem conhecer as peculiaridades do caso concreto.

Como por exemplo, nos precedentes acima colacionados, em que os agentes foram flagrados com apenas uma cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais): analisando o delito abstratamente tipificado no artigo 289 do Código Penal, verifica-se que o magistrado de primeiro grau possui a margem de fixação da pena entre três e doze anos. Ora, não parece justo condenar à pena mínima de três anos de reclusão o agente que se apropria de tão somente uma única cédula e a introduz em circulação, condenando, às mesmas penas, o agente que introduz, *v.g.*, 10 cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Há que se levar em consideração, sobretudo, os princípios que regem o direito penal, especialmente a proporcionalidade da pena imposta à gravidade da conduta praticada. Certamente, estabelecer um critério absoluto de inaplicabilidade da insignificância conduz a um cenário essencialmente antagônico daquele que se busca em um Estado Democrático de Direito.

Se o direito penal encontra-se de fato regido por princípios basilares, que visam, antes de mais nada, à proteção e garantia dos direitos individuais, trata-se de um verdadeiro contrassenso utilizar como fundamento para a inviabilidade do princípio da bagatela no delito ora em apreço, a intangibilidade da fé pública.

Em oposição a essa linha de ideias, podem ser suscitados argumentos, como por exemplo, se fosse estabelecido um patamar de insignificância nos crimes de falso numerário, poder-se-ia originar uma desestabilização da ordem financeira, em face do conceito abstratamente representado pela confiança que a sociedade deposita na circulação monetária.

No entanto, esse argumento evidencia-se falacioso, na medida em que outros crimes, como o contrabando e descaminho, também tutelam bens jurídicos de caráter incomensuráveis, como a saúde pública, a segurança, a moralidade e a ordem tributária. Ora, se em tais casos, tem sido estabelecido um parâmetro pecuniário para a incidência da insignificância, como é possível asseverar veementemente que no crime de falsificação monetária, é absolutamente inviável a aplicação do princípio descriminalizador?

Não se está aqui a defender uma aplicação irrestrita da insignificância ao tipo penal em apreço, mas tão somente que seja estabelecido um equilíbrio para a aplicação da lei, tendo em vista que não é possível estabelecer um grau de hierarquia entre os bens jurídicos merecedores de tutela penal. Em verdade, o que se procura com o presente trabalho, é antes de tudo, mostrar as inconsistências existentes na aplicação da insignificância aos crimes de competência da justiça federal, por meio de uma análise crítica sistemática. Por tal razão, procederemos no exame de outros crimes federais em que a incidência do princípio despenalizante também é bastante controvertida.

#### **4.2.3. Contrabando ou descaminho (art. 334, do Código Penal)**

Embora o contrabando e o descaminho encontrem-se inculpidos no mesmo tipo legal<sup>132</sup>, importa ressaltar que se trata de crimes pontualmente distintos. O contrabando, primeira figura do dispositivo legal em apreço, diz respeito a uma ação criminosa muito mais grave, consistindo na importação ou exportação de mercadoria proibida (relativa ou absolutamente), com ofensa à saúde e moralidade públicas, ou ainda à administração. Por seu turno, o descaminho, previsto na segunda parte do citado dispositivo normativo, ocorre com a ilusão, no todo ou em parte do pagamento de tributo devido pela entrada, saída ou consumo de produtos, constituindo uma afronta, primordialmente, à ordem tributária<sup>133</sup>.

Como se pode observar, enquanto que no contrabando, se dá a importação ou exportação de mercadorias proibidas, tais como cigarro nacional produzido para exportação, combustíveis, brinquedos que possam ser confundidos com armas de verdade, veículos usados, aeronaves introduzidas clandestinamente no país, embarcação estrangeira com vistas à nacionalização fraudulenta, carne bovina, pneumáticos usados, sementes de soja importadas sem a devida autorização, entre

---

<sup>132</sup> Código Penal. Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos.

<sup>133</sup> BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Especial*. Vol. 5. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 263

outros<sup>134</sup>; no descaminho, ocorre a ilusão de impostos pela entrada ou saída de produtos permitidos.

Impende ressaltar que tanto o contrabando quanto o descaminho distinguem-se de outros delitos de natureza fiscal, uma vez que diz respeito à ofensa da própria soberania estatal, constituindo uma verdadeira ameaça à própria segurança nacional, e não apenas aos interesses econômicos do Estado<sup>135</sup>.

Por oportuno, atente-se para o fato de que grande parcela dos crimes federais concerne precisamente ao descaminho e contrabando, que, em razão de sua facilidade e difícil fiscalização, tem se tornado uma prática delituosa bastante comum, especialmente nas regiões em que o Brasil possui fronteira com outros Estados, como a Argentina, Paraguai e Uruguai.

Nessa precisa direção, cabe destacar que a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal<sup>136</sup>, bem como do Superior Tribunal de Justiça<sup>137</sup>, vem adotando o entendimento em seus julgados de que a internalização de cigarros estrangeiros configura o crime de contrabando, e não de descaminho. Tal diferenciação ocorre, sobretudo, em face de o contrabando tratar-se de figura mais gravosa em relação ao descaminho, que, no caso de contrabando de cigarros, afeta diretamente a saúde pública. Diante desse contexto, reside a maior reprovabilidade na importação de mercadorias proibidas, tendo em vista a maior nocividade ao bem jurídico tutelado, e como melhor será analisado mais a frente, não admite a incidência da insignificância.

Primeiramente, cumpre realizar, portanto, um breve retrospecto acerca da evolução jurisprudencial da aplicação do princípio da insignificância ao contrabando e descaminho.

---

<sup>134</sup> BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Crimes Federais*. 8ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. p. 211.

<sup>135</sup> CARVALHO, Márcia Dometila Lima de. *Crimes de contrabando e descaminho*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 4-5.

<sup>136</sup> Supremo Tribunal Federal, HC 100367, Relator(a): Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09/08/2011, DJe-172. Divulg. 06/09/2011. Public. 08/09/2011 e HC 110964, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 07/02/2012, Processo Eletrônico DJe-066 Divulg. 30/03/2012. Public. 02/04/2012.

<sup>137</sup> Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 1375659/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 24/09/2013, DJe 02/10/2013 e REsp 1342262/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 15/08/2013, DJe 30/08/2013.

Ao longo do percurso no entendimento dos tribunais, é possível verificar que foram adotados diferentes parâmetros para a aferição da insignificância penal, tendo sido empregado inicialmente o valor de R\$ 100,00 (cem reais)<sup>138</sup>; em sequência, R\$ 1.000,00 (mil reais)<sup>139</sup>; e após, R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)<sup>140</sup>.

Em um panorama mais recente, o Supremo Tribunal Federal, por sua 2ª turma, a partir da aplicação do artigo 20 da Lei n.º 10.522/2002<sup>141</sup>, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, consolidou o patamar para a incidência da insignificância em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor referencial para o arquivamento de execuções fiscais de débitos inscritos como dívida ativa da União, entendimento abraçado pelo Superior Tribunal de Justiça.

No precedente que consolidou tal compreensão<sup>142</sup>, o eminente relator Ministro Joaquim Barbosa, asseverou que “não é possível que uma conduta seja administrativamente irrelevante e não o seja para o direito Penal”, devendo ser levados em consideração os princípios que regem o direito penal, tendo sido reconhecida na hipótese a inexistência de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça alinhou-se a esse entendimento, declarando que a adoção desse patamar se deu em virtude da otimização do sistema<sup>143</sup>.

Entretanto, não pairam dúvidas que a fixação de um parâmetro jurisprudencial tão elevado expressa claramente um desvirtuamento do crime de descaminho e contrabando. Dentre os principais óbices que podem ser citados quanto à sua adoção, é possível destacar algumas teses que vêm sendo defendidas pelo

---

<sup>138</sup> Superior Tribunal de Justiça, REsp 685135/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15/03/2005, DJ 02/05/2005, p. 401.

<sup>139</sup> Superior Tribunal de Justiça, REsp 235.151/PR, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 04/04/2000, DJ 08/05/2000, p. 116.

<sup>140</sup> Superior Tribunal de Justiça, REsp 617.049/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 03/02/2005, DJ 04/04/2005, p. 337.

<sup>141</sup> Lei n.º 10.522/2002. Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

<sup>142</sup> Supremo Tribunal Federal, HC 92438, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe-241. Divulg. 18/12/2008 Public. 19/12/2008.

<sup>143</sup> Superior Tribunal de Justiça, REsp 1112748/TO, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 09/09/2009, DJe 13/10/2009, p. 15.

Ministério Público Federal, em manifestações realizadas pelo Procurador Regional da República Marco André Seifert<sup>144</sup>.

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que tal valor referencial foi estabelecido em âmbito administrativo, não sendo plausível a mera transposição para a esfera criminal, a qual não apenas trata-se de área completamente distinta e independente, como também possui particularidades e princípios inerentes à sua instância. Aliás, não é possível sequer asseverar a existência de um valor referencial no âmbito administrativo para a incidência da insignificância, uma vez que a artigo 20 da Lei n.º 10.522/2002 apenas determina que os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional serão arquivados, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional quando verificado ser o valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Não há espaço para dúvidas de que os bens juridicamente tutelados são completamente distintos, na medida em que no descaminho, busca-se não só a proteção da ordem tributária, mas também a defesa da indústria nacional, e no contrabando, ainda mais abrangentemente, abarcando ainda o resguardo da saúde pública, da moralidade, da ordem e da segurança.

A magnitude que vem sido atribuída ao princípio da insignificância constitui um verdadeiro contrassenso no que diz respeito ao esvaziamento das políticas de governo realizadas em prol do comércio exterior, do mercado interno e ainda, da indústria. Toda essa conjuntura é, indubitavelmente, de caráter preocupante, uma vez que conduz a um cenário inevitável de importação desenfreada de produtos descaminhados e contrabandeados, cujo impacto econômico pode vir a ser devastador.

Denote-se ainda que, consoante dispõe a Magna Carta em seu artigo 219<sup>145</sup>, o patrimônio nacional é integrado pelo mercado interno, tratando-se, portanto, de bem jurídico a ser extensivamente protegido pelo Estado. É imperioso destacar que,

---

<sup>144</sup> A título de exemplo, podem ser citadas as ações penais n.º 0001579-62.2009.404.7002, n.º 5001548-11.2010.404.7005 e n.º 5000256-12.2011.404.7213.

<sup>145</sup> Constituição da República Federativa do Brasil. Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e socioeconômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

além de todos os fundamentos até então elencados, na perspectiva do padrão de vida do cidadão médio brasileiro, o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) encontra-se muito longe de poder ser considerado insignificante.

Inobstante as discordâncias acima pontuadas, ainda mais incoerente se mostra a adoção de um parâmetro superior para a aplicação da insignificância, o qual sobreveio com a edição da contraditória Portaria n.º 75/2012, pelo Ministério da Fazenda, que estabelece regras para o arquivamento das execuções fiscais no âmbito federal. Com a referida Portaria, foi estabelecido o parâmetro monetário igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos contra a Fazenda Nacional<sup>146</sup>.

No entanto, em uma ampla análise legislativa, resta claro que a referida Portaria não parece ter força suficiente para elevar o patamar de aferição da insignificância para numerário ainda mais elevado.

Tal conjuntura decorre da mera impossibilidade de atualização do valor fixado por lei, por simples portaria ministerial, a qual constitui ato sobejamente infralegal e de natureza administrativa, voltada, conseqüentemente, para o âmbito interno dos órgãos em que é editada. Além disso, é possível relacionar diversos impedimentos de ordem formal a obstaculizar a adoção da referida portaria. Como exemplo, é possível referenciar que a Lei n.º 10.522/2002 não prevê a hipótese de atualização de parâmetro fiscal por simples portaria. Cumpre lembrar ainda a disposição prevista no artigo 172 do Código Tributário Nacional<sup>147</sup>, a qual estabelece que tão somente normal legal pode autorizar a autoridade administrativa a conceder remissão total ou parcial do crédito tributário, exigindo que tal ato se exteriorize por despacho fundamentado, desde que atendidos determinados requisitos. Como obstáculo de natureza material, a partir da leitura da Portaria n.º 75/2012, é possível inferir que há uma série de critérios qualitativos que devem ser consideradas para o arquivamento

---

<sup>146</sup> Portaria do Ministério da Fazenda n.º 75/2002. Art. 1º. Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

<sup>147</sup> Código Tributário Nacional. Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo: I - à situação econômica do sujeito passivo; II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato; III - à diminuta importância do crédito tributário; IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso; V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

das execuções fiscais, circunstância esta que não foi observada na simples atualização do parâmetro fixado para aferição da insignificância.

Com efeito, não pairam dúvidas de que a adoção do patamar de R\$ 20.000,00 como marco para aferição da insignificância, mostra-se, em incontáveis graus de análise, completamente desarrazoada. Inobstante, este tem sido o entendimento majoritariamente adotado pelos Tribunais Regionais Federais da 3ª Região<sup>148</sup> e 4ª Região<sup>149</sup> para aplicação do princípio descriminalizador nos crimes de contrabando e descaminho. Por seu turno, os Tribunais Regionais Federais da 2ª Região<sup>150</sup> e 5ª Região<sup>151</sup> aplicam o patamar até então consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, o qual repousa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o disposto no artigo 20 da Lei n.º 10.522/02, com a alteração dada pela Lei n.º 11.033/04. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região apresenta divergência acerca da adoção ou não do parâmetro estabelecido pela Portaria MF n.º 75/2012, tendo a Terceira Turma se manifestado a favor<sup>152</sup> e a Quarta Turma, contra<sup>153</sup>.

Entretanto, a adoção de um parâmetro tão elevado tem originado consideráveis impactos, uma vez que, alguns magistrados da primeira instância, muitas vezes sequer recebem a denúncia quando o valor dos tributos iludidos é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Nesse passo, tanto os Tribunais Regionais, quanto os juízos de primeiro grau, deixam de considerar não só todos os

<sup>148</sup> Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Primeira Turma, RSE 0005076-36.2012.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 08/10/2013, e-DJF3 Judicial. Data: 11/10/2013 e Quinta Turma, ACR 0005523-36.2007.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal Luiz Stefanini, julgado em 23/09/2013, e-DJF3. Data: 02/10/2013.

<sup>149</sup> Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ACR 5004164-65.2010.404.7002, Sétima Turma, Relatora Salise Monteiro Sanhotene, D.E. 22/10/2013 e ACR 5024666-26.2013.404.7000, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. 15/10/2013

<sup>150</sup> Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ACR 200850010082767/RJ, Rel. Desembargador Federal Abel Gomes, Primeira Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 18/05/2012. Página: 25. Data da decisão: 08/05/2013 e ACR 200250010077708/RJ, Rel. Juiz Federal Convocado Marcello Ferreira de Souza Granado, Segunda Turma Especializada. Data: 29/11/2012. Data decisão: 13/11/2012.

<sup>151</sup> Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Processo: 200983040009390, ACR 8845/PE, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, Julgamento: 23/05/2013, Publicação: DJe 31/05/2013, p. 227 e Processo: 00031531120134050000, HC 5025/PB, Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, Primeira Turma, Julgamento: 18/04/2013, Publicação: DJe 26/04/2013. p. 92.

<sup>152</sup> Tribunal Regional Federal da 1ª Região, RSE 0002351-22.2012.4.01.3601/MT, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Rel. Conv. Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio, Terceira Turma, e-DJF1, p. 289 de 06/09/2013.

<sup>153</sup> Tribunal Regional Federal da 1ª Região, RSE 0005332-97.2012.4.01.3803/MG, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma, e-DJF1 p.1434 de 17/07/2013.

argumentos acima levantados, como outros fatores determinantes para aferição do valor jurisprudencialmente fixado, tais como incidência de multas, correção monetária, inclusão das contribuições sociais (PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para Financiamento da Seguridade Social), a impossibilidade de aplicação da referida Portaria MF n.º 75/2012 a fatos ocorridos antes da sua edição, etc.

Por outro lado, recentemente, vem sendo sopesadas outras variáveis no que diz respeito à incidência do princípio da insignificância nos crimes de contrabando e descaminho.

Dentre os principais fundamentos levantados, tem se a impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao delito de contrabando, em face de este não se tratar de um crime puramente fiscal, mas, concernente também a outros interesses públicos<sup>154</sup>. Nesse contexto, diferentemente do que ocorre com o descaminho, o bem juridicamente tutelado no contrabando ultrapassa a seara do valor meramente econômico, visando, sobretudo, à proteção do interesse estatal em impedir a entrada e comercialização de mercadorias proibidas no território nacional. Justamente por representar uma ofensa a outros bens jurídicos relevantes, não teria como ser aplicado um parâmetro monetário para a incidência da insignificância, em face do confronto com bens de natureza incomensurável.

Ademais, como bem assinalado no capítulo que abarca a análise dos requisitos para aplicação do princípio da insignificância, a reiteração delituosa trata-se de um dos principais critérios que tem impedido a aplicação do princípio da insignificância. Seguramente, cada vez mais os tribunais vêm adotando essa compreensão, a qual se pode afirmar ser hodiernamente, entendimento pacificado, no que tange aos delitos de contrabando e descaminho.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual reiteradamente preceitua a inviabilidade de aplicação da insignificância quando restar configurada a habitualidade delitiva, sustentando que “a lei seria inócua se fosse tolerada a reiteração do mesmo delito, (...) sob pena de verdadeiro incentivo ao descumprimento da norma legal, mormente para aqueles que fazem da

---

<sup>154</sup> Supremo Tribunal Federal, HC 116242, Relator(a): Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 03/09/2013, Processo Eletrônico DJe-182 Divulg. 16/09/2013 Public. 17/09/2013.

criminalidade um meio de vida”<sup>155</sup>. Assim, para o tribunal superior, a reincidência caracteriza a maior reprovabilidade da conduta do agente, afastando a possibilidade de incidência do princípio despenalizante, o qual “não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas sim para impedir que desvios ínfimos e isolados sejam sancionados pelo direito penal”<sup>156</sup>.

Da mesma forma, essa tem sido a compreensão repetidamente defendida pelo Supremo Tribunal Federal, que inclusive nos crimes de descaminho, tem afastado o princípio da insignificância, por entender ser este incompatível com a reiteração delituosa<sup>157</sup>. Nesse entendimento, argumenta o Tribunal Supremo que “o reconhecimento da insignificância material da conduta increpada ao paciente serviria muito mais como um deletério incentivo ao cometimento de novos delitos do que propriamente uma injustificada mobilização do Poder Judiciário”<sup>158</sup>.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, corroborando o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça e pela Corte Suprema, tem igualmente inadmitido o princípio da bagatela quando verificada a habitualidade nos crimes de contrabando e descaminho<sup>159</sup>, a qual revela um alto grau de reprovabilidade da conduta do agente.

Inobstante o entendimento fixado pela jurisprudência majoritária, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região tem entendido que, na aferição da aplicabilidade ou não da insignificância, devem ser considerados tão somente os aspectos objetivos da infração cometida, não sendo razoável influir circunstâncias de ordem subjetiva, tais como a existência de antecedentes criminais, habitualidade ou ainda continuidade delitiva<sup>160</sup>. Nesta linha de ideias, o referido Tribunal Regional Federal vem defendendo veementemente que “considerações de ordem subjetiva não

<sup>155</sup> Superior Tribunal de Justiça, RHC 35.939/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013.

<sup>156</sup> Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp 388.938/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 17/10/2013, DJe 23/10/2013

<sup>157</sup> Supremo Tribunal Federal, HC 115331, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18/06/2013, Processo Eletrônico DJe-125 Divulg. 28-06-2013 Public. 01/07/2013.

<sup>158</sup> Supremo Tribunal Federal, HC 115869, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 09/04/2013, Processo Eletrônico DJe-084 Divulg. 06/05/2013 Public. 07/05/2013.

<sup>159</sup> Tribunal Regional Federal da 4ª Região, RSE 5004455-39.2013.404.7009, Sétima Turma, Relator Luiz Carlos Canalli, D.E. 22/10/2013 e RSE 5004351-53.2013.404.7007, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão Leandro Paulsen, D.E. 21/10/2013.

<sup>160</sup> Tribunal Regional Federal da 1ª Região, RSE 0002351-22.2012.4.01.3601/MT, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Rel. Conv. Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio, Terceira Turma, e-DJF1 p.289 de 06/09/2013.

impedem a aplicação do princípio da insignificância”<sup>161</sup>, bem como que “a aplicação do princípio da insignificância, no delito de descaminho, deve considerar apenas critérios de ordem objetiva, sendo irrelevante, por seu caráter subjetivo, a habitualidade da conduta”<sup>162</sup>.

Dessarte, embora ainda haja certa divergência jurisprudencial, é fato que o entendimento dos tribunais pátrios converge para a mesma compreensão, no sentido da incompatibilidade do princípio da bagatela quando for verificada, no caso concreto, a existência de reiteração criminosa do agente. Da mesma forma, é possível afirmar que, nos delitos de contrabando, se mostra inadmissível a incidência da insignificância, sobretudo em face do bem jurídico tutelado, o qual ultrapassa a esfera meramente econômica.

#### **4.2.4. Crimes contra as telecomunicações (Lei n.º 4.117/62 e Lei n.º 9.472/97)**

Por certo, a legislação relativa às telecomunicações nacionais encontra-se prevista na Lei n.º 4.117 de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, e na Lei n.º 9.472 de 1997, que teve o mérito de dispor sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos preceituados pela Emenda Constitucional n.º 08 de 1995.

Desta feita, o crime inculcado no artigo 70 da Lei n.º 4.117/62<sup>163</sup> foi devidamente recepcionado pela Constituição da República Federativa de 1988, sendo, portanto, constitucional, não se tratando, conseqüentemente, de restrição à liberdade de expressão<sup>164</sup>. Isso ocorre, pois, a própria Magna Carta, em seu artigo

---

<sup>161</sup> Tribunal Regional Federal da 1ª Região, RSE 0005332-97.2012.4.01.3803/MG, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma, e-DJF1 p.1434 de 17/07/2013.

<sup>162</sup> Tribunal Regional Federal da 1ª Região, RSE 0004161-45.2011.4.01.3802/MG, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, e-DJF1 p.421 de 09/07/2013.

<sup>163</sup> Lei n.º 4.117/62. Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos.

<sup>164</sup> Constituição da República Federativa do Brasil. Art. 5º. Inciso IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

21, inciso XII, alínea 'a'<sup>165</sup> e artigo 223<sup>166</sup>, exige prévia autorização do Poder Público para que possa ser realizada a exploração dos serviços de radiodifusão.

A imprescindibilidade de autorização provém da natureza de bem público do espectro de radiofrequências, o qual, por não ser limitado, necessita ser regulamentado pelo Estado, tornando legítimo o condicionamento de seu uso à prévia autorização do poder público. Por tal razão, igualmente necessária se faz a penalização de seu uso indiscriminado ou realizado de modo clandestino, sem a devida autorização do órgão competente<sup>167</sup>.

Por sua vez, com a edição da Lei n.º 9.472/97, no artigo 183<sup>168</sup>, foi realizada a incriminação da conduta de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação, buscando assim regulamentar a perturbação provocada à regular utilização do espectro eletromagnético.

De um modo geral, é possível afirmar que tanto os preceitos incriminadores do artigo 70 da Lei n.º 4.117/62 quanto do artigo 183 da Lei n.º 9.472/97 são revestidos por um tipo aberto ou norma penal em branco, sem estabelecer qualquer forma específica para que a conduta seja praticada pelo agente. Por consequência, tal redação acaba por remeter o intérprete a uma subsunção às normas regulamentares em que se encontra o objeto de proibição<sup>169</sup>.

A redação dos tipos penais em comento distingue-se pelo fato de que a prática de atividade de telecomunicação, sem a devida autorização dos órgãos públicos competentes, subsume-se ao tipo previsto no art. 183 da Lei n.º 9.472/97, enquanto que a conduta penalmente inculpada no art. 70 da Lei n.º 4.117/62, prevê um caráter sancionatório à atividade de telecomunicação previamente autorizada, mas que, no entanto, é exercida de forma contrária aos preceitos legais e

<sup>165</sup> Constituição da República Federativa do Brasil. Art. 21. Compete à União: (...) XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens.

<sup>166</sup> Constituição da República Federativa do Brasil. Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

<sup>167</sup> BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Crimes Federais*. 8ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. p. 701.

<sup>168</sup> Lei n.º 9.472/97. Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

<sup>169</sup> BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Crimes Federais*. 8ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. p. 705.

regulamentares aplicáveis. Dessarte, a principal diferenciação existente entre as condutas criminosas em apreço é exatamente a clandestinidade (ausência de autorização legal) dos atos de comunicação perpetrados pelo agente.

Em um primeiro momento, poderia ser questionada a relevância de uma penalização para os crimes contra as telecomunicações. Mas o fato é que vivemos em uma era em que cada vez é mais frequente a completa inserção dos meios de comunicação nas relações estabelecidas no âmbito social. Desta feita, sua importância decorre não somente por se tratar de patrimônio da União, mas acima de tudo por dizer respeito a um bem jurídico indispensável à atual configuração da sociedade, qual seja, a proteção do complexo sistema de telecomunicações estruturado em nosso País.

Nesse contexto, o bem jurídico que se busca tutelar com a criminalização dos artigos supracitados é nada menos do que a segurança das telecomunicações, uma vez que tanto a radiodifusão quanto o uso de forma clandestina, ou seja, não autorizada, de aparelhos de telecomunicações, pode resultar na interferência dos serviços regulares de rádio, televisão e internet, assim como pode prejudicar as comunicações realizadas no âmbito das atividades policiais, na navegação aérea e marítima<sup>170</sup>.

Trata-se, portanto, de crime de natureza formal e de perigo abstrato, consumando-se com a simples ameaça de dano potencial ao bem jurídico tutelado, desde que seja comprovado que o agente desenvolveu efetivamente atividade de radiocomunicação sem a devida autorização do órgão competente, que no caso é a ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações). Logo, não é consumado o crime quando restar configurada a mera posse ou quando o aparelho não possuir condições de funcionamento.

Certamente, a prática criminosa de desenvolvimento clandestino de telecomunicações ocupa um importante papel nos crimes de competência da justiça federal, pois, em grande parte dos casos é utilizada como meio de facilitação, ou mesmo para assegurar a execução, ocultação e ainda impunidade da prática dos delitos de contrabando e descaminho. Nesse contexto, os agentes que fazem dessa conduta delituosa o seu meio de vida, buscam formas de facilitar a consumação de

---

<sup>170</sup> *Ibidem*, p. 704.

tais atividades ilícitas, fazendo uso de batedores para verificar a existência ou não de fiscalização nos itinerários que serão percorridos.

No que diz respeito à aplicação do princípio da insignificância à espécie, o Tribunal Regional Federal Regional da 4ª Região<sup>171</sup> adota um parâmetro jurisprudencialmente reconhecido para a sua incidência, que situa a potência do aparelho radiotransmissor inferior a 25 W (watts), potência esta considerada incapaz de gerar lesão ou colocar em risco o sistema de telecomunicações, bem jurídico protegido pela norma penal<sup>172</sup>. Para tanto, é necessária que seja elaborado um laudo técnico pericial para verificar a potência máxima que o aparelho radiotransmissor estaria apto a atingir. Da mesma forma, é descaracterizada a condição de rádio comunitária quando a potência auferida for tão significativa a ponto de interferir no funcionamento dos demais meios de comunicação.

Todavia, no que se refere ao crime de transmissão de internet banda larga via rádio, o entendimento majoritário é pela incompatibilidade do princípio descriminalizador, uma vez que se trata de modalidade especial de atividade de telecomunicação, a qual, sobretudo em face do elevado número de destinatários e a importância do serviço prestado, possuem controle e regulação específica<sup>173</sup>.

Nessa precisa direção, é possível verificar diversos precedentes do Supremo Tribunal Federal, o qual entendeu pela inexpressividade de lesão ao bem jurídico tutelado em virtude da operação sem autorização do poder público de uma rádio comunitária. Sob essa perspectiva, concluiu a Suprema Corte que tendo em vista a realização de perícia realizada pela Anatel, o serviço de radiodifusão utilizado pela emissora não teria capacidade suficiente para “causar interferência prejudicial aos demais meios de comunicação, o que demonstra que o bem jurídico tutelado pela norma – segurança dos meios de telecomunicações – permaneceu incólume”<sup>174</sup>. Para tanto, entendeu o Tribunal Supremo encontrarem-se presentes os critérios que levam ao reconhecimento do chamado crime de bagatela: (i) conduta minimamente

---

<sup>171</sup> Tribunal Regional Federal da 4ª Região, HC 5019785-54.2013.404.0000, Sétima Turma, Relator Luiz Carlos Canalli, D.E. 03/10/2013.

<sup>172</sup> BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Crimes Federais*. 8ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. p. 706.

<sup>173</sup> Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ACR 0018898-74.2008.404.7100, Sétima Turma, Relator José Paulo Baltazar Junior, D.E. 22/08/2013.

<sup>174</sup> Supremo Tribunal Federal, HC 115729, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 18/12/2012, Processo Eletrônico DJe-029 Divulg. 13/02/2013. Public. 14/02/2013.

ofensiva do agente; (ii) ausência de risco social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (IV) inexpressividade da lesão jurídica.

Em outro julgado, também acenou o Supremo Tribunal Federal que o serviço de radiodifusão utilizado pela emissora era considerado de baixa potência, não possuindo, destarte, capacidade apta a causar interferência relevante nos demais meios de comunicação, constatando, mais uma vez, a incidência dos vetores que justificam a aplicação do princípio despenalizante à espécie<sup>175</sup>.

Em uma vertente diametralmente oposta, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no entendimento pela completa inaplicabilidade do princípio descriminalizador às atividades clandestinas de radiodifusão, tendo em vista, sobretudo, a relevância penal de tal prática criminosa.

Assim, é possível verificar que prevalece o entendimento nesta Egrégia Corte no sentido da impossibilidade de aplicação da insignificância nas práticas delituosas formalmente adequadas ao preceito incriminador do art. 183 da Lei nº 9.472/1997. Isso porque, consoante preceitua a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ainda que a potência seja considerada de baixo alcance, entende o Tribunal Superior não restar afastada a possibilidade de interferência em serviços públicos, a qual é considerada apta, portanto, a causar significativos prejuízos à segurança dos meios de comunicação<sup>176</sup>.

Nessa mesma dicção, ainda que em um julgado, o laudo tenha atestado uma potência de 10,37 W, entendeu a Corte Superior que o equipamento radiotransmissor foi capaz de causar interferência em outros serviços, uma vez que, além de estar situado em grande centro urbano (Belo Horizonte), não seria inexpressivo o suficiente a justificar a excepcional aplicação do referido princípio<sup>177</sup>.

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça igualmente partilha de tal compreensão, inadmitindo a tese da insignificância, sob o entendimento de que “a utilização de aparelhagem clandestina pode causar sérios distúrbios, por

---

<sup>175</sup> Supremo Tribunal Federal, HC 104530, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 28/09/2010, DJe-236. Divulg. 06/12/2010. Public. 07/12/2010.

<sup>176</sup> Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp 395.249/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 05/11/2013, DJe 12/11/2013.

<sup>177</sup> Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp 312.024/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 17/10/2013, DJe 23/10/2013.

interferência em serviços regulares de rádio, televisão e até mesmo em navegação aérea”<sup>178</sup>.

Como se vê, a jurisprudência de ambas as Turmas da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, em relação ao delito do art. 183 da Lei n.º 9.472/97, "não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, de forma a ser possível a aplicação do princípio da insignificância". Consoante essa percepção, o entendimento pacificado do tribunal superior é de que a instalação de estação clandestina de radiofrequência, sem a autorização devida dos órgãos e entes com atribuições para tanto (o Ministério das Comunicações e a ANATEL), já seria, por si só, "suficiente a comprometer a regularidade e a operabilidade do sistema de telecomunicações, o que basta à movimentação do sistema repressivo penal"<sup>179</sup>.

Essa também é a posição adotada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual defende a incompatibilidade da insignificância com crimes contra os serviços de telecomunicações<sup>180</sup>. Na linha dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, este Tribunal Federal defende de modo uniforme que "a aplicação do princípio da insignificância não se afigura juridicamente possível no presente caso, em virtude do potencial dano ao sistema de telecomunicações que pode originar-se da conduta do réu"<sup>181</sup>.

Por seu turno, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consoante anteriormente mencionado, tem reconhecido como parâmetro para aplicação da insignificância, o limite de 25 W (watts) como potência máxima para incidência do princípio descriminalizador. Assim, trata-se de um critério objetivo, a partir do qual, a Egrégia Corte regional verifica se houve lesão mensurável ao sistema de telecomunicações<sup>182</sup>. Nesse compasso, é possível asseverar que constitui

---

<sup>178</sup> Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp 299.913/BA, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, julgado em 18/06/2013, DJe 07/08/2013.

<sup>179</sup> Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp 108.176/BA, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe de 09/10/2012 e AgRg no REsp 1.113.795/SP, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 13/08/2012.

<sup>180</sup> Tribunal Regional Federal da 1ª Região, RSE 0025338-10.2011.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, e-DJF1 p.1386 de 05/08/2013.

<sup>181</sup> Tribunal Regional Federal da 1ª Região, RSE 0020438-56.2012.4.01.3300/BA, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma, e-DJF1 p.670 de 24/05/2013.

<sup>182</sup> Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ACR 5002980-70.2012.404.7110, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Marcelo de Nardi, D.E. 30/10/2013 e ACR 5000208-44.2010.404.7001, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 28/10/2013.

entendimento pacificado para o Tribunal Regional Federal da 4ª Região que “não se configura o crime descrito no artigo 183 da Lei 9.472/97 quando a conduta não tem potencialidade lesiva ao bem jurídico tutelado (sistema de telecomunicações), em decorrência da baixa potência do aparelho clandestino (até 25 watts)”<sup>183</sup>.

A nosso ver, em consonância com o entendimento reiterado pelo Supremo Tribunal Federal, não pairam dúvidas de que a compreensão que admite a incidência da insignificância aos crimes contra as telecomunicações é a que se revela mais acertada. Isso porque, devem ser sempre verificadas as circunstâncias do caso concreto, para fins de aplicação do princípio da bagatela ou não. Ainda que a pena cominada, tanto para o tipo abstratamente previsto no art. 183 da Lei n.º 9.472/97 (detenção de 01 a 04 anos e multa), tanto para o art. 70 da Lei n.º 4.117/62 (detenção de 01 a 02 anos) mostre-se proporcional à gravidade de risco de lesão ao bem jurídico tutelado, sempre que caracterizada a inexpressividade da conduta danosa, merece integral incidência o princípio da insignificância.

#### **4.2.5. Tráfico internacional de armas de fogo (Lei n.º 10.826/03)**

Com a emissão do Decreto n.º 3.229, de 29 de outubro de 1999<sup>184</sup>, foi promulgada a Convenção Interamericana contra a Fabricação e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e outros Materiais Correlatos, concluída em Washington, em 14 de novembro de 1997. Assim, a partir da edição da Lei n.º 10.826/2003, também chamado de Estatuto do Desarmamento, o Brasil ratificou o compromisso internacionalmente assumido, buscando incriminar condutas vinculadas ao uso de arma de fogo<sup>185</sup>.

Por meio do referido Estatuto, procurou-se, antes de mais nada, promover uma política mais restrita no que se refere à posse e aquisição de armas de fogo, tendo como fundamento a necessidade de diminuição dos índices de homicídios e

<sup>183</sup> Tribunal Regional Federal da 4ª Região, HC 5019785-54.2013.404.0000, Sétima Turma, Relator Luiz Carlos Canalli, D.E. 03/10/2013.

<sup>184</sup> Decreto n.º 3.229, de 29 de outubro de 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3229.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3229.htm)> Acesso em: 08 de dez. de 2013.

<sup>185</sup> BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Crimes Federais*. 8ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. p. 861.

suicídios decorrentes de seu uso, bem como a utilização de armas de proveniência ilícita.

Em verdade, convém ressaltar que o Estado brasileiro é signatário de diversos instrumentos internacionais relativos ao tráfico de armas de fogo, como por exemplo, o Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, suas Peças e Componentes e Munições – complementando a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotado em Nova York, em 31 de maio de 2001 –, efetivamente incorporado no ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto n.º 5.941, de 26/10/2006. Nesse Protocolo, o Brasil se comprometeu a tipificar essa conduta como prática criminosa, tendo em vista o acordo realizado pelos Estados Partes, “em face da necessidade urgente de prevenir, combater e erradicar a fabricação e o tráfico ilícitos de armas de fogo, suas peças e componentes e munições”, tendo em vista os “efeitos prejudiciais dessas atividades sobre a segurança de cada Estado e região, e do mundo como um todo, ameaçando o bem-estar dos povos, seu desenvolvimento social e econômico e seu direito de viver em paz”<sup>186</sup>.

Além disso, o Brasil também é subscritor do recente Tratado de Comércio de Armas Convencionais (*Arms Trade Treaty*), o qual, apesar de ainda não se encontrar em vigor em nosso território, tem a pretensão de regulamentar o comércio internacional de armas convencionais, estabelecendo normas para todas as transferências internacionais de armas, bem como condições de cumprimento obrigatório pelos Estados para revisão de contratos de armas exportadas. Com este tratado, buscar-se-á uma tentativa de conter o uso de armamentos em atos de terrorismo, genocídio e no crime organizado, de forma a impedir violações de direitos humanos, especialmente nas regiões de conflito<sup>187</sup>.

Nesse contexto, em um panorama global, a República Federativa do Brasil, enquanto pessoa jurídica de direito público internacional, assumiu na ordem externa diversos compromissos junto aos demais países estrangeiros, por meio de múltiplos tratados plurilaterais. Dessarte, o interesse federal no crime de tráfico internacional

---

<sup>186</sup> Decreto n.º 5.941, de 26 de outubro de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5941.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5941.htm)> Acesso em: 08 de dez. de 2013.

<sup>187</sup> Para maiores informações, consulte-se: <<http://www.un.org/disarmament/ATT/>>

de armas de fogo provém especialmente dessa particular circunstância<sup>188</sup>, uma vez que a Magna Carta, ao promover a repartição de competências, atribuiu em seu artigo 21, inciso I<sup>189</sup>, à União o encargo de manter relações com os demais Estados estrangeiros assim como de participar de organizações internacionais.

Com efeito, um eventual descumprimento das obrigações pactuadas no plano externo poderiam acarretar sérias consequências, tais como a responsabilização do Estado, assim como inevitáveis danos à reputação do País junto à comunidade internacional. Nesse contexto, em que obrigações foram solenemente assumidas perante os governos de outras nações, cabe ao Estado brasileiro, enquanto sujeito internacional, observar e cumprir os tratados multilateralmente firmados.

Desta forma, em se tratando de crime previsto em Tratado Internacional, nos termos do artigo 109, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil<sup>190</sup>, a competência para processamento e julgamento do feito é da Justiça Federal.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a competência da Justiça Federal para conhecer do tema<sup>191</sup>, uma vez que, sendo o Estado brasileiro signatário de instrumento internacional (Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, suas Peças e Componentes e Munições – complementando a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional –, promulgado pelo Decreto n.º 5.941/2006), o país se comprometeu, perante a comunidade internacional, a tipificar a conduta como crime.

Além disso, o crime de tráfico transnacional de arma de fogo também reclama a competência federal por se tratar de crime em que iniciada a execução em um país, consuma-se em outro<sup>192</sup>. Muitas vezes, a internacionalidade da conduta é verificada pelas circunstâncias do cometimento do delito, particularmente quando o agente é flagrado em localizações estratégicas para a importação clandestina de

---

<sup>188</sup> FACCIOLI, Ângelo Fernando. *Lei das armas de fogo*. 6ª ed. Curitiba: Juruá, 2013. p. 255.

<sup>189</sup> Constituição da República Federativa do Brasil. Art. 21. Compete à União: I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais; (...).

<sup>190</sup> Constituição da República Federativa do Brasil. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

<sup>191</sup> Superior Tribunal de Justiça, HC 223.278/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 06/08/2013, DJe 23/08/2013 e CC n.º 121.372/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 09/05/2012, DJe 25/05/2012.

<sup>192</sup> FACCIOLI, Ângelo Fernando. *Lei das armas de fogo*. 6ª ed. Curitiba: Juruá, 2013. p. 256.

armas e mercadorias<sup>193</sup>. Igualmente, em grande parte dos casos, são elaborados laudos periciais para apontar a origem da arma de fogo introduzida clandestinamente em território nacional, que atestam que o produto importado ilicitamente é de origem forânea.

Por oportuno, convém lembrar que, antes da edição da Lei n.º 10.826/2003, não existia um tipo penal específico para a prática criminosa de tráfico internacional de armas. Assim, tal conduta era classificada como de contrabando (artigo 334, do Código Penal), em razão de se tratar de importação de mercadoria proibida. Não há dúvidas de que a atual legislação é consideravelmente mais gravosa, sobretudo em face do grau mais elevado das penas cominadas.

Os crimes previstos no Estatuto do Desarmamento configuram-se como de perigo abstrato, e procuram tutelar a segurança da coletividade, a incolumidade pública, a segurança nacional, a paz social e ainda, buscam proteger a indústria nacional de produção bélica<sup>194</sup>.

Com efeito, o delito de tráfico internacional de armas de fogo é aquele previsto no artigo 18 da Lei n.º 10.826/2003<sup>195</sup>, o qual incrimina a prática de importação, exportação e ainda o favorecimento da entrada ou saída de armamentos bélicos do território brasileiro, tais como armas de fogo, acessórios ou munição, sem a devida autorização da autoridade competente<sup>196</sup>.

Consoante preceitua a Convenção interamericana<sup>197</sup> (Decreto n.º 3.229/1999), arma de fogo é “qualquer arma que conste de pelo menos um cano pelo qual uma bala ou projétil possa ser expelido pela ação de um explosivo, que

---

<sup>193</sup> Tribunal Regional Federal da 4ª Região, RSE 5002862-30.2012.404.7002, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Elcio Pinheiro de Castro, D.E. 16/08/2012.

<sup>194</sup> BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Crimes Federais*. 8ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. p. 861

<sup>195</sup> Lei n.º 10.826/2003. Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena – reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

<sup>196</sup> No caso, a autoridade competente é o Comando do Exército, consoante preceitua a Lei n.º 10.826/2003, em seu artigo 24, que assim dispõe: Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.

<sup>197</sup> É possível consultar a íntegra da Convenção Interamericana contra a Fabricação e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e outros Materiais Correlatos em: <<http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/A-63.htm>>

tenha sido projetada para isso, ou que possa ser convertida facilmente para tal efeito, excetuando-se as armas antigas fabricadas antes do século XX, ou suas réplicas”; ou ainda “qualquer outra arma ou artefato destrutivo, tal como bomba explosiva, incendiária ou de gás, granada, foguete, lança-foguetes, míssil, sistema de mísseis ou mina”.

Assim, podemos citar como armas de fogo de conhecimento geral pela população: revólveres, pistolas, carabinas, fuzis, metralhadoras, escopetas, espingardas, entre outros, artefatos bélicos que possuem a capacidade de lançar um ou múltiplos projéteis em alta velocidade, por meio da queima de um propelente confinado, tal como a pólvora. Nessa linha de ideias, segundo o entendimento reiterado tanto do Supremo Tribunal Federal<sup>198</sup>, quanto do Superior Tribunal de Justiça<sup>199</sup>, não se tem exigido que a arma esteja em integral condição para ser utilizada, mormente ser irrelevante estar a arma desmuniada para aferir sua eficácia para restar configurado o tipo penal de porte ilegal de arma de fogo, por se tratar de delito de mera conduta ou de perigo abstrato<sup>200</sup>. Da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal já asseverou que “o porte ilegal de arma de fogo de uso permitido é crime de mera conduta e de perigo abstrato. O objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, mas a segurança pública e a paz social, sendo irrelevante estar a arma de fogo desmuniada”.<sup>201</sup>

Todavia, restando o artefato de fogo permanentemente comprometido pela impossibilidade de funcionamento, causado por uma avariação, *v.g.*, trata-se de hipótese de impropriedade absoluta do objeto, a reclamar a incidência do artigo 17 do Código Penal<sup>202</sup>, impossibilitando conseqüentemente, a consumação do crime<sup>203</sup>.

<sup>198</sup> Supremo Tribunal Federal, RHC 116280, Relator(a): Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, Processo Eletrônico DJe-159. Divulg. 14/08/2013. Public. 15/08/2013.

<sup>199</sup> Superior Tribunal de Justiça, HC 182.406/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 01/10/2013, DJe 11/10/2013.

<sup>200</sup> Superior Tribunal de Justiça, HC 216.779/RS, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 29/08/2013, DJe 12/09/2013

<sup>201</sup> Supremo Tribunal Federal, HC 117206, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 05/11/2013, Processo Eletrônico DJe-228. Divulg. 19/11/2013. Public. 20/11/2013

<sup>202</sup> Código Penal. Art. 17. Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime.

<sup>203</sup> BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Crimes Federais*. 8ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. p. 862.

Ainda, impende ressaltar que, segundo a inteligência do artigo 15 do Decreto n.º 3.665/2000<sup>204</sup>, as armas, munições, acessórios e equipamentos podem ser classificados como de uso restrito ou como de uso permitido, categorização esta que pode implicar diversas consequências no âmbito da aplicação normativa.

Convém ressaltar que o entendimento majoritário da doutrina defende a incompatibilidade do princípio da insignificância ao delito de tráfico de armas de fogo, sobretudo em face do alto grau de reprovabilidade da prática criminosa, bem como em virtude da potencialidade danosa do artefato. Nesse sentido, deve ser atribuída maior relevância à lesividade de sua natureza do que ao valor econômico auferido, uma vez que o ingresso irregular de armas e munições coloca em risco a incolumidade pública, a segurança nacional e a paz social, tendo em vista que um único projétil tem a capacidade de produzir danos irreparáveis<sup>205</sup>.

Nessa mesma linha de ideias, em uma ampla análise, é possível visualizar que a franca jurisprudência dos tribunais pátrios entende pela impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao crime de tráfico internacional de arma de fogo ou munição. Nesse sentido, entende o Supremo Tribunal Federal, que “mostrase irrelevante, no caso, cogitar-se da mínima ofensividade da conduta (em face da quantidade apreendida), ou, também, da ausência de periculosidade da ação”, tendo em vista que diz respeito a “crime de perigo abstrato, para o qual não importa o resultado concreto da ação, o que também afasta a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância”<sup>206</sup>. Nessa mesma dicção, asseverou o Superior Tribunal de Justiça que “o princípio da insignificância não pode ser aplicado ao delito de contrabando de munição de arma de fogo, em razão do alto grau de reprovabilidade da conduta delituosa e da potencialidade lesiva do objeto”<sup>207</sup>.

Em igual direção, também é possível colher vários pronunciamentos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, asseverando a impossibilidade de aplicação do princípio descriminalizador, em razão do alto grau de reprovabilidade da conduta

---

<sup>204</sup> O Decreto n.º 3.665, editado em 20 de novembro de 2000 promoveu uma nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados.

<sup>205</sup> FACCIOLI, Ângelo Fernando. *Lei das armas de fogo*. 6ª ed. Curitiba: Juruá, 2013. p. 557.

<sup>206</sup> Supremo Tribunal Federal, HC 97.777, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26/10/2010, DJe-223. Divulg. 19/11/2010. Public. 22/11/2010.

<sup>207</sup> Superior Tribunal de Justiça, HC 45.099/AC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 15/08/2006, DJ 04/09/2006, p. 292.

delituosa e da potencialidade lesiva do objeto<sup>208</sup>, bem como do Tribunal Regional Federal da 1ª Região<sup>209</sup>.

No entanto, muitas vezes os tribunais têm entendido pela desclassificação da conduta para o crime de contrabando e descaminho. De acordo com esse entendimento, a importação irregular de arma de ar comprimido, com calibre inferior a um determinado patamar e de uso permitido, enquadrar-se-ia no parafraseado legal do crime insculpido no artigo 334 do Código Penal. Isso porque, enquanto as penas cominadas para o crime de tráfico internacional de armas de fogo transitam entre 04 (quatro) e 08 (oito) anos, e multa, as penas para o crime de contrabando são fixadas entre o mínimo de 01 (um) e o máximo de 04 (quatro) anos.

Ora, havendo norma especial que descreva perfeitamente a conduta criminosa praticada pelo agente, deve esta prevalecer sobre outra de preceito geral, razão pela qual não se mostra razoável a sua desclassificação. Menos plausível ainda é o que tem sido realizado de forma frequente pela Egrégia Corte da 4ª Região, que, além da desclassificação para o tipo abstratamente previsto no artigo 334, tem procedido à aplicação do princípio da insignificância levando-se em consideração o patamar fixado pela Portaria n.º 75 do Ministério da Fazenda, de 26/03/2012, que alterou para R\$ 20.000,00 o valor para arquivamento das execuções fiscais<sup>210</sup>.

Segundo esse entendimento, já julgou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, na hipótese de importação de duas armas de pressão, duas caixas de chumbinho para arma de pressão e duas lunetas telescópicas, todas dentro do limite legal e de uso permitido, deve ser desclassificada a conduta para o crime de descaminho, tornando-se aplicável o princípio da insignificância pelo irrisório

---

<sup>208</sup> Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ACR 5001165-26.2012.404.7017, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão Leandro Paulsen, D.E. 07/11/2013.

<sup>209</sup> Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ACR 0004615-09.2008.4.01.4100/RO, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Rel. Conv. Juiz Federal César Cintra Jatahy Fonseca (Conv.), Terceira Turma, e-DJF1 p.210 de 31/07/2012 e HC 0007253-93.2008.4.01.0000/AC, Rel. Desembargador Federal Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, Rel.Conv. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves De Carvalho (conv.), Quarta Turma, e-DJF1 p.72 de 21/05/2008.

<sup>210</sup> Tribunal Regional Federal da 4ª Região, RSE 5001261-31.2013.404.7106, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão José Paulo Baltazar Junior, D.E. 13/11/2013.

numerário de tributos iludidos, que no caso era de R\$ 273,60 (duzentos e setenta e três reais e sessenta centavos) <sup>211</sup>.

No entanto, é evidente que, se tal desclassificação for sempre operada, dificilmente é possível cogitar de uma situação em que não será aplicado o Princípio da Insignificância. Para atingir esse parâmetro, o agente teria que importar uma quantidade descomunal de armamentos, para só então ser aplicada a pena máxima prevista para o delito de contrabando, qual seja, 04 (quatro) anos.

Como se pode observar, a tese de desclassificação da conduta para o crime de contrabando se mostra, no mínimo, incoerente. Se a pena é de fato elevada, o entendimento mais acertado é aquele que permite a compatibilidade do princípio da bagatela com o tráfico internacional de armas, desde que é claro, reste comprovado tratar-se de acessório ou munição de uso permitido, analisando-se sempre com cautela as circunstâncias do caso concreto.

O que não se mostra nenhum pouco razoável é a desclassificação para o crime de contrabando aplicando-se o patamar jurisprudencialmente fixado pela Portaria n.º 75 do Ministério da Fazenda, de 26/03/2012, que alterou para R\$ 20.000,00 o valor para arquivamento das execuções fiscais. Ora, se o agente contrabandear armamentos de modo que a soma dos tributos iludidos fique próximo desse numerário, sem a menor sombra de dúvidas, a sua conduta não será insignificante.

Não é demais lembrar que, segundo explanado no início do presente capítulo, o Brasil assumiu perante a comunidade internacional diversos compromissos visando erradicar a fabricação, o tráfico ilícito de armas de fogo, munições, e acessórios, bem como procurar conter o uso de armamentos, razão pela qual o princípio da insignificância deve ser utilizado com prudência e ponderação.

Por outro lado, no que concerne às armas de brinquedo ou imitações de armas de fogo, o artigo 26 da Lei n.º 10.826/03<sup>212</sup> disciplina proibição expressa

---

<sup>211</sup> Tribunal Regional Federal da 4ª Região, RSE 5001279-52.2013.404.7106, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. 07/11/2013.

<sup>212</sup> Lei n.º 10.826/2003. Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir. Parágrafo único. Excetuam-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército.

concernente à importação de simulacros de arma de fogo, que com estas possam vir a ser confundidas. Neste caso, todavia, tem sido amplamente adotada a tese da insignificância pelos tribunais, tendo em vista que tal prática delituosa não se mostraria revestida de igual gravidade quanto o crime de tráfico internacional de armas de fogo. Isso ocorre até mesmo porque a previsão contida no artigo 26 da Lei n.º 10.826 apenas estabelece uma proibição, não cominando quaisquer penas pelo cometimento relativo à importação de simulacros de arma de fogo. Nesses casos, muitas vezes sequer é recebida a denúncia, motivo que tem levado o Ministério Público Federal a interpor incontáveis recursos em sentido estrito pugnando pelo recebimento da denúncia e normal processamento da ação.

No entanto, restando comprovado em laudo pericial criminal que as mercadorias apreendidas podem ser confundidas com verdadeiras armas de fogo, a orientação do Tribunal Regional Federal da 4ª Região tem se firmado pelo afastamento da insignificância penal, tendo em vista os riscos à segurança e incolumidade públicas<sup>213</sup>.

Como se vê, a aplicação do princípio da insignificância se mostra extremamente controvertida na espécie ora em apreço. O que se pode concluir é que devem sempre ser sopesadas as circunstâncias do caso concreto, de modo a verificar-se se encontra presente a mínima ofensividade da conduta do agente.

É importante salientar, ainda que, em grande parte dos casos, os crimes de tráfico internacional de armas, munições e acessórios encontra-se diretamente relacionado ao tráfico ilícito de entorpecentes, revelando a maior gravidade da prática delitiva, sobretudo nas condutas praticadas por organizações criminosas<sup>214</sup>.

Desta feita, passaremos a uma breve análise do crime transnacional de drogas, que, por sua importância na esfera federal, não pode ser deslembado no presente trabalho.

---

<sup>213</sup> Tribunal Regional Federal da 4ª Região, RSE 5002878-47.2013.404.7002, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Luiz Carlos Canalli, D.E. 15/07/2013.

<sup>214</sup> À guisa de exemplo pode ser citado o recente acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, acerca da “Operação Colmeia”, que evidenciou a atuação de organização criminosa constituída para o tráfico internacional de substâncias entorpecentes e armas de fogo (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ACR 0022552-69.2008.404.7100, Oitava Turma, Relator Leandro Paulsen, D.E. 21/11/2013).

#### 4.2.6. Tráfico transnacional de entorpecentes (Lei n.º 11.343/2006)

Inicialmente, é importante constatar que o Estado brasileiro encontra-se em uma posição privilegiada para a realização do tráfico internacional de entorpecentes, em face de sua vasta extensão territorial, fazendo divisa com quase todos os países da América do Sul. Assim, nosso país possui papel central no controle do tráfico ilícito de drogas, sobretudo com os países produtores de cocaína, tais como Bolívia, Colômbia e Peru, bem como maconha, produzida em ampla escala pelo Paraguai. Decerto, além de possuir posição estratégica na distribuição para os demais países, o Brasil também é um grande consumidor dessas substâncias psicoativas<sup>215</sup>.

Em nossa legislação, o tráfico de drogas só passou a ser disciplinado efetivamente por uma lei específica com a edição da Lei n.º 6.368, a qual dispunha sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes, que determinassem dependência física ou psíquica, e dava outras providências. Até então, o crime de tráfico de substâncias entorpecentes encontrava-se previsto no próprio Estatuto Repressor, no artigo 281<sup>216</sup>, estando hoje, revogado. Em 2002, foi editada nova lei dispondo acerca do tráfico de drogas, a Lei n.º 10.409/02, que passou a disciplinar sobre a prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão à produção, ao uso e ao tráfico ilícitos de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica, assim elencados pelo Ministério da Saúde<sup>217</sup>.

---

<sup>215</sup> BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Crimes Federais*. 8ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. p. 867.

<sup>216</sup> O artigo 281 do Código Penal foi introduzido pela Lei n.º 4.451/64, e ostentava a seguinte redação: "Art. 281. Plantar, importar ou exportar, vender ou expor à venda, fornecer, ainda que a título gratuito, transportar, trazer consigo, ter em depósito, guardar, ministrar ou, de qualquer maneira, entregar a consumo, substância entorpecente, sem autorização ou em desacôrdo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa de dois a dez mil cruzeiros. § 1º Se o agente é farmacêutico, médico ou dentista: Pena - reclusão de dois a oito anos e multa de três a doze mil cruzeiros. § 2º Incorre em detenção, de seis meses a dois anos, e multa de quinhentos a cinco mil cruzeiros, o médico ou dentista que prescreve substâncias entorpecentes fora dos casos indicados pela terapêutica ou em dose evidentemente maior do que a necessária, ou com infração de preceito legal regulamentar. § 3º As penas do parágrafo anterior são aplicados àquele que: I - Instiga ou induz alguém a usar entorpecente; II - Utilizar local, de que tem a propriedade, posse, administração ou vigilância, ou consente que outrem dêle se utilize, ainda que a título gratuito, para uso ou guarda ilegal de entorpecente; III - Contribui de qualquer forma para incentivar ou difundir o uso de substância entorpecente. § 4º As penas aumentam de um têrço, se a substância entorpecente é vendida, aplicada, fornecida ou prescrita a menor de dezoito anos."

<sup>217</sup> BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Crimes Federais*. 8ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. p. 867.

Hodiernamente, a matéria é disciplinada pela Lei n.º 11.343/2006, a qual instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad), bem como prescreveu medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, estabelecendo normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, e ainda definiu crimes relativos ao tráfico ilícito de entorpecentes<sup>218</sup>.

Como se pode notar, não se trata de um estatuto de natureza exclusivamente penal, uma vez que busca promover medidas para reprimir o uso de substâncias entorpecentes, bem como estabelecer medidas possibilitando a reinserção social por meio de tratamento e recuperação dos dependentes químicos e usuários.

Não pairam dúvidas de que o tráfico de entorpecentes constitui um dos problemas mais graves vivenciados atualmente pela sociedade mundial. A nocividade resultante do uso de drogas decorre, sobretudo, do poder destruidor exercido pela dependência dos tóxicos, a qual ultrapassa a seara meramente individual, originando todo um contexto de danosidade social. Trata-se, portanto, de um crime de perigo abstrato, colocando em risco a própria saúde pública<sup>219</sup>.

Decerto, em virtude de todos os danos que o tráfico de drogas ocasiona, não só a saúde, mas a incontáveis bens jurídicos que se busca proteger no panorama social, a incriminação por meio de uma tipificação de perigo abstrato mostra-se o caminho mais acertado a produzir uma verdadeira efetividade na repressão do mercado de entorpecentes<sup>220</sup>.

Por tal razão, ainda que a espécie em comento não tenha sido incluída no rol taxativo de crimes hediondos, a Lei n.º 8.072/1990, estabeleceu em seu artigo 2º<sup>221</sup>,

---

<sup>218</sup> Convém destacar que a Lei n.º 11.343/2006 revogou expressamente, em seu artigo 75, a Lei n.º 6.368/1976, assim como a Lei n.º 10.409/2002.

<sup>219</sup> SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. *Dos crimes de perigo abstrato em face da Constituição*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 115-116.

<sup>220</sup> *Ibidem*. p. 116.

<sup>221</sup> Lei n.º 8.072/1990. Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de: I - anistia, graça e indulto; II - fiança. § 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. § 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. § 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. § 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei no 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

ser o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins insuscetível de anistia, graça, indulto e fiança, bem como determinou que a pena deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, e ainda estabeleceu regras para a progressão de regime, entre outras disposições, de forma a dar um tratamento mais rigoroso àqueles que praticam tal conduta. Da mesma forma, o próprio Código Penal, em seu artigo 83<sup>222</sup>, com redação semelhante àquela prevista no artigo 44 da Lei n.º 11.343/2006<sup>223</sup> estabeleceu maior severidade para a concessão do benefício do livramento condicional ao tráfico de entorpecentes.

Por outro lado, é possível tecer algumas críticas no que diz respeito à incriminação de determinadas ações praticadas por usuários, as quais não repercutiriam sobre a saúde pública como um todo, mas tão somente trariam malefícios a si mesmos<sup>224</sup>. Contudo, no momento em que o indivíduo integra a sociedade, ele também passa a compor a saúde pública, até mesmo porque o direito à saúde é uma prerrogativa que assiste a todos e, ainda que não ocorra efetivamente na prática, o Estado tem o dever de fornecer atendimento médico à população, consoante disposição constitucional<sup>225</sup>.

Igualmente, é importante consignar que, se por um lado, a questão relativa ao uso de tóxicos mostra-se de incomensurável gravidade no contexto social, constituindo muitas vezes o elemento central para a desestruturação do ambiente familiar, levando a diversas práticas criminosas, como violência, furtos, roubos, homicídios; também há casos em que ocorre a utilização módica das substâncias entorpecentes, como forma de entretenimento por alguns usuários, situação na qual a reprimenda fixada em lei pode se mostrar um tanto quanto excessiva.

---

<sup>222</sup> Código Penal. Art. 83. O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: (...) V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza;

<sup>223</sup> Lei n.º 11.343/2006. Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos. Parágrafo único. Nos crimes previstos no *caput* deste artigo, dar-se-á o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena, vedada sua concessão ao reincidente específico.

<sup>224</sup> BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Crimes Federais*. 8ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. p. 868.

<sup>225</sup> Constituição da República Federativa do Brasil. Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Nesse contexto, impende lembrar que o uso indiscriminado de outras substâncias cujo consumo é amplamente aceito na esfera social, tais como o tabaco e o álcool, que embora não se comparem à natureza extremamente mais destrutiva das drogas, também constituem fruto gerador de violência no âmbito doméstico, acidentes de trânsito e homicídios, representando um grande espectro de custos para o Estado na área da saúde, em virtude de seu uso contínuo e desenfreado<sup>226</sup>.

É evidente que a questão relativa ao tráfico de entorpecentes trata-se de matéria extremamente complexa, a demandar uma análise muito mais aprofundada da que aqui se propõe. No entanto, para fins do presente estudo, buscar-se-á tão somente, uma análise do papel desempenhado pelo tráfico transnacional de entorpecentes, no que tange à aplicação do princípio da insignificância a essa espécie no âmbito federal.

Assim, sempre haverá o crime de tráfico internacional de drogas quando houver dolo, consistente na vontade livre e consciente de traficar para o exterior, ou importar para o território nacional substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei<sup>227</sup>. Portanto, o conceito de internacionalidade exige que a prática criminosa ultrapasse os limites da soberania nacional e envolva outra nação, reclamando, conseqüentemente, a existência de vínculo entre nacionais e estrangeiros para a perpetração do ilícito.

Impende salientar ainda, que a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, a qual foi incorporada em nosso ordenamento pelo Decreto n.º 5.015/2004<sup>228</sup>, em seu artigo 3º, n.º 2, dispõe que a infração será de caráter transnacional sempre que: (a) For cometida em mais de um Estado; (b) For cometida num só Estado, mas uma parte substancial da sua preparação, planejamento, direção e controle tenha lugar em outro Estado; (c) For cometida num só Estado, mas envolva a participação de um grupo criminoso organizado que

---

<sup>226</sup> BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Crimes Federais*. 8ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. p. 868.

<sup>227</sup> Lei n.º 11.343/2006. Art. 1º. Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.

<sup>228</sup> Decreto n.º 5.015, de 12 de março de 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm)> Acesso em: 08 de dez. de 2013.

pratique atividades criminosas em mais de um Estado; ou (d) For cometida num só Estado, mas produza efeitos substanciais noutro Estado.

Por certo, sempre que restar comprovada a existência de indícios suficientes de transnacionalidade do tráfico de entorpecentes, é reclamada a incidência do artigo 70 da Lei n.º 11.343/2006<sup>229</sup>. Como indícios de internacionalidade da conduta<sup>230</sup>, podem ser mencionadas as circunstâncias em que for realizada a apreensão das drogas, tais como: a proximidade geográfica com a fronteira de outros países em que o agente for surpreendido portando substâncias entorpecentes<sup>231</sup>, quando o deslocamento realizado pelo agente indicar a passagem pela fronteira internacional<sup>232</sup>, a indicação de que se trata de tóxico de origem forânea em razão da droga em questão apreendida<sup>233</sup>, entre outros.

Convém ressaltar que além de atrair a competência federal para o processamento e julgamento do feito, a transnacionalidade da conduta também reclama a incidência da majorante prevista no artigo 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006<sup>234</sup>, a qual pode elevar substancialmente a pena fixada.

Nessa linha de ideias, convém destacar que tem sido reconhecida a cumulação das majorantes de transnacionalidade (artigo 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006) bem como de interestualidade (artigo 40, inciso V, da Lei n.º

<sup>229</sup> Lei n.º 11.343/2006. Art. 70. O processo e o julgamento dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, se caracterizado ilícito transnacional, são da competência da Justiça Federal.

<sup>230</sup> GRECO FILHO, Vicente, e RASSI, João Daniel. *Lei de drogas anotada: Lei n. 11.343/2006*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 143.

<sup>231</sup> Já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, tratar-se de crime de competência da justiça federal em face de um dos agentes ter sido preso em flagrante em região brasileira fronteira com a Bolívia (ACR 0002429-08.2011.4.01.4100/RO, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, Terceira Turma, e-DJF1 p.521 de 09/11/2012)

<sup>232</sup> Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a competência da Justiça Federal em um Conflito de Competência em que o denunciado teria ingressado na República do Paraguai e lá adquirido 533,5 kg (quinhentos e trinta e três quilos e quinhentos gramas) de maconha e 8,340 kg (oito quilos e trezentos e quarenta gramas) de cocaína, droga com a qual foi surpreendido, em barreira, no Município de Mafra/SC (CC 128.630/SC, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 25/09/2013, DJe 01/10/2013).

<sup>233</sup> Em um de seus precedentes, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região reconheceu a transnacionalidade da conduta, dentre outros elementos, pelo fato de se tratar de apreensão de cocaína, substância que sabidamente não é produzida no Brasil, (ACR 5004823-79.2012.404.7204, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Luiz Carlos Canalli, D.E. 29/10/2013).

<sup>234</sup> Lei n.º 11.343/2006. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

11.343/2006)<sup>235</sup>, em razão da maior reprovabilidade da traficância internacional em concomitância com transposição de divisas estaduais, a qual se reveste de maior reprovabilidade, merecendo, conseqüentemente, uma reprimenda mais rigorosa. Esse tem sido o entendimento recorrentemente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça<sup>236</sup>. Igualmente, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região apresenta diversos acórdãos admitindo a cumulação das majorantes, desde que fique claro que a interestadualidade não tenha decorrido de mero desdobramento do desígnio delitivo do agente<sup>237</sup>.

No que diz respeito à aplicação do princípio da insignificância à espécie, a jurisprudência é pacífica adotando a compreensão que inadmite a sua incidência. Assim, em grande parte dos casos sequer é levantada a tese que sustenta a compatibilidade com o princípio descriminalizador. Nessa dicção, é possível colher diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, para o qual “não se afigura possível a aplicação do princípio da insignificância ao delito de tráfico ilícito de drogas, tendo em vista tratar-se de crime de perigo presumido ou abstrato, sendo irrelevante a quantidade de droga apreendida em poder do agente”<sup>238</sup>. Da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal entende que “é da jurisprudência do Supremo Tribunal que não se aplica o princípio da insignificância ao delito de tráfico de entorpecentes”<sup>239</sup>.

Nessa mesma linha de compreensão adotada pelos tribunais superiores, entendeu o Tribunal Regional da 1ª Região que “a pequena quantidade de droga apreendida não descaracteriza o delito de tráfico de entorpecentes, se existentes outros elementos capazes de orientar a convicção do Julgador, no sentido da

---

<sup>235</sup> Lei n.º 11.343/2006. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: (...) V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;

<sup>236</sup> Superior Tribunal de Justiça, RHC 35.801/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 08/10/2013, DJe 16/10/2013 e HC 165.581/MS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 02/09/2010, DJe 04/10/2010.

<sup>237</sup> Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ACR 5003550-32.2012.404.7118, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão José Paulo Baltazar Junior, D.E. 22/05/2013 e ACR 5007472-75.2011.404.7002, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Artur César de Souza, D.E. 10/04/2013.

<sup>238</sup> Superior Tribunal de Justiça, HC 240.258/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 06/08/2013, DJe 13/08/2013.

<sup>239</sup> Supremo Tribunal Federal, HC 88820, Relator(a): Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 05/12/2006, DJ 19/12/2006.

ocorrência do referido delito”<sup>240</sup>. Igualmente, adotando o mesmo o mesmo entendimento, tem asseverado a Egrégia Corte da 4ª Região em reiterados pronunciamentos que “o crime do art. 33 da Lei nº 11.343/06 classifica-se como de perigo presumido ou abstrato e, portanto, a quantidade de droga apreendida é totalmente irrelevante para fins de reconhecimento da tipicidade da conduta do agente”, não se mostrando possível a incidência do princípio da insignificância<sup>241</sup>.

Por outra via, muitas vezes é realizada a desclassificação do tipo abstratamente previsto no artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006<sup>242</sup> para o delito insculpido no artigo 28<sup>243</sup> da referida lei, sempre que restar configurada a hipótese de aquisição para consumo pessoal. Assim, quando, por exemplo, não houver a devida comprovação da destinação comercial dos entorpecentes apreendidos em poder do agente, deve ser realizada a desclassificação para o tipo penal do artigo 28 da Lei Antitóxicos<sup>244</sup>. Isso porque, enquanto a prática das condutas previstas no artigo 33 possui um elevado aspecto sancionatório, cominando-se as penas entre 05 (cinco) a 15 (quinze) anos, bem como o pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, as penas previstas no artigo 28 tratam-se de medidas de advertência e de reeducação dos infratores, de modo a promover uma pena própria e específica com vistas à instrução e reinserção social dos pequenos consumidores<sup>245</sup>.

Não se pode olvidar que, consoante mencionado quando da análise do crime de importação irregular de medicamentos, muitas vezes quando apreendida uma pequena quantidade de produtos medicinais, tem sido aplicada a pena relativa ao

<sup>240</sup> Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ACR 0001172-21.2006.4.01.4100/RO, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma, DJ p. 30 de 29/06/2007.

<sup>241</sup> Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ACR 5002569-46.2011.404.7115, Oitava Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, D.E. 08/11/2012.

<sup>242</sup> Lei n.º 11.343/2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

<sup>243</sup> Lei n.º 11.343/2006. Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

<sup>244</sup> Tribunal Regional Federal da 4ª Região, RSE 5004642-68.2013.404.7002, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. 07/11/2013.

<sup>245</sup> GRECO FILHO, Vicente; RASSI, João Daniel. *Lei de drogas anotada. Lei n. 11.343/2006. 2ª ed.* São Paulo: Saraiva, 2008. p. 43-44.

tráfico de drogas, que se mostra consideravelmente menor à pena mínima prevista para aquele tipo penal. Cumpre observar que ainda nesse caso, não é aplicado o princípio da insignificância, em face da pacífica jurisprudência acerca do tema.

Diante de todo exposto, é possível concluir que na hipótese específica do crime transnacional de substâncias entorpecentes, se revela acertada a tese que inadmite a aplicação do princípio descriminalizador. Isso porque, ainda que a pena mínima seja relativamente elevada (cinco anos), na Lei Antitóxicos encontra-se prevista a hipótese para consumo pessoal, podendo assim ser classificada a conduta praticada, se este for caso. Tratando-se de delito internacional, então incidirá a majorante de transnacionalidade prevista no artigo 40, inciso I da Lei n.º 11.343/2006.

Portanto, é de se observar que a reprimenda estatal fixada para este crime mostra-se proporcional ao ilícito que se busca coibir. Sendo o tráfico de drogas uma prática criminosa de graves proporções no contexto social, e havendo um tipo penal específico para o consumo próprio, não há de fato razões para incidência do princípio da bagatela, que somente deve ser aplicado quando restar verificada a mínima ofensividade da conduta do agente.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por certo, no decorrer do desenvolvimento do presente trabalho foi possível alcançar diversas conclusões no que diz respeito à incidência do princípio da insignificância nos delitos de competência da justiça federal.

Ao se realizar um estudo acerca da localização sistemática do princípio da bagatela, foi constatado que este se situa no âmbito da tipicidade, componente de uma estrutura quadripartida do delito, hodiernamente compreendido como a ação típica, antijurídica e culpável. Assim, sendo a tipicidade a adequação de um fato cometido à descrição correspondente na norma penal, o princípio da insignificância se manifesta como causa excludente da tipicidade material, na medida em que, para ser considerada criminosa, além de a conduta ser formalmente ajustada a uma tipificação abstrata do delito, deverá igualmente ser materialmente lesiva ao bem jurídico tutelado.

Nesse contexto, após a investigação das origens históricas e do desenvolvimento teórico do princípio descriminalizador, foi evidenciado que o mesmo restou efetivamente introduzido na dogmática jurídico-penal por Claus Roxin em 1964, por meio da obra *Kriminalpolitik und Strafrechtssystem* (Política Criminal e Sistema de Direito Penal). Assim, foi possível verificar que este princípio encontra-se profundamente relacionado aos demais princípios reitores do direito penal, especialmente no que se refere aos princípios da legalidade, da intervenção mínima, da proporcionalidade e ainda da adequação social, o qual também se trata de uma hipótese de exclusão material da tipicidade.

Outrossim, ao se perquirir acerca da natureza jurídico-penal da insignificância, verificou-se que inobstante a existência de uma imprecisão conceitual no que tange a este instituto, pode-se concluir que o princípio da bagatela encontra-se hoje, amplamente aceito no âmbito doutrinário, tendo em conta que a parcela majoritária dos autores converge para uma posição análoga acerca de sua concepção. Nessa senda, o princípio da insignificância pode ser definido, em linhas gerais, como um instrumento corretor da tipicidade material, possibilitando a não aplicação da lei penal às condutas que, embora ilícitas, resultem em danos de escassa lesividade aos bens jurídicos que merecem proteção no contexto social.

A partir de uma extensa análise jurisprudencial, constatou-se que os tribunais pátrios vêm utilizando critérios determinados para aferição da insignificância nos casos concretos, quais sejam, (a) a mínima ofensividade da conduta do agente; (b) a nenhuma periculosidade social da ação; (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. No entanto, ao se definir tais condições para a incidência da bagatela, incorreu-se em uma imprecisão conceitual, uma vez que tão somente a mínima ofensividade da conduta do agente traduz, por si só, o objetivo almejado para verificar se a ação criminosa praticada possui relevância suficiente a causar uma significativa ruptura do meio social. Também se observou que em grande parte dos precedentes examinados, não vem sendo reconhecida a insignificância quando o agente for reincidente ou possuir maus antecedentes, de modo a evitar um eventual incentivo àqueles que fazem do crime o seu meio de subsistência.

O que se pode concluir é que o problema relativo à incidência do princípio da insignificância encontra-se eivado de subjetividade, uma vez que, não havendo previsão legal expressa, as cortes de justiça vêm realizando uma tentativa de uniformizar um entendimento de quando o instituto deve ser aplicado por meio da fixação de parâmetros jurisprudencialmente aceitos.

No que se refere aos crimes de competência federal, dentre a vasta diversidade de práticas delituosas que, ou reclamam exclusivamente a competência da Justiça Federal, ou compartilham a competência com a Justiça Estadual, foi observada a existência de alguns crimes que mais reiteradamente se verificam na justiça federal, em que a incidência do princípio da insignificância tem sido abraçada ou rechaçada de forma mais acentuada, quais sejam: a importação irregular de medicamentos, modalidade penal prevista na falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273 do Código Penal), moeda falsa (art. 289 do Código Penal), contrabando ou descaminho (art. 334 do Código Penal), crimes contra as telecomunicações (Lei n.º 4.117/62 e Lei n.º 9.472/97), tráfico internacional de arma de fogo (artigo 18 da Lei n.º 10.826/03) e tráfico transnacional de drogas (Lei n.º 11.343/2006).

Em relação à importação irregular de medicamentos, foi possível concluir que o tipo penal previsto no artigo 273 sofreu considerável majoração da pena privativa

de liberdade, que originalmente havia sido fixada entre 02 (dois) a 06 (seis) anos de reclusão, tendo sido elevada para 10 (dez) a 15 (quinze) anos, remetendo a uma penalização um tanto descomunal, sendo também incluída no rol de crimes hediondos. Tal medida se deu em face da pressão exercida pela mídia em 1998, em virtude da grande quantidade de casos de adulteração de remédios que foram divulgados à época.

Portanto, a redação concernente ao artigo 273 do Código Penal é pautada por uma série de controvérsias em sua totalidade, sendo a jurisprudência francamente desfavorável à incidência do princípio da insignificância a esta espécie, tendo em vista a grave lesão à saúde comum. Como a pena mínima para o crime em comento é exorbitante, a saída encontrada pelos tribunais tem sido realizar a desclassificação da conduta de importação irregular de medicamentos para o crime de contrabando (pena de reclusão de um a quatro anos) ou para o tráfico ilícito de entorpecentes (pena de reclusão de cinco a quinze anos).

Entretanto, sendo o art. 273 do Código Penal tipo especial em relação ao contrabando e tráfico ilícito de drogas, não se justifica o enquadramento de uma conduta que se subsume perfeitamente a sua redação a outros tipos legais. Nessa direção, é possível concluir que a compreensão majoritária que entende pela incompatibilidade com o princípio despenalizador se mostra desarrazoada no tipo penal em comento. Isso porque, se o legislador, impulsionado por questões alheias aos objetivos almejados pelo direito penal, majorou de modo desproporcional as penas previstas para o crime de importação irregular de medicamento, não se mostra adequado aos aplicadores da lei (magistrados) tentar corrigir esse lapso por meio da desclassificação para outros tipos penais gerais.

Tendo em vista a existência de um tipo legal específico para a conduta criminosa perpetrada pelo agente, deve ser este aplicado; se este não for revestido de ofensividade considerável a ponto de reclamar a aplicação de uma pena mínima de 10 (dez) anos, merece total incidência o princípio da insignificância, de modo que os tipos penais abstratamente previstos guardem uma relação mínima de coerência entre si.

Por seu turno, dentre os crimes que reclamam a competência da justiça federal, a hipótese mais recorrente de moeda falsa é aquela prevista no § 1º do

artigo 289, em que, para ser perfectibilizada a conduta, o agente deve possuir pleno conhecimento da falsidade da moeda, traduzindo assim o dolo da ação criminosa praticada. Assim, foi possível observar que os tribunais pátrios são ostensivamente contrários à incidência do princípio da insignificância, sobretudo em face da natureza jurídica do bem tutelado, cuja infração resulta em lesão que ultrapassa o interesse patrimonial da vítima, com prejuízo evidente à fé pública. Ou seja, consoante o entendimento predominante dos tribunais pátrios, não importa o valor impresso no numerário falsificado ou mesmo a quantidade de cédulas apreendidas em poder dos agentes: no momento em que é maculado o sistema monetário, ocorre a efetiva violação à fé pública, sendo absolutamente incompatível a incidência do princípio descriminalizador.

No entanto, tal compreensão não se mostra adequada, na medida em que não há como instituir um discernimento absoluto de que não pode ser aplicado, em hipótese alguma, o princípio da insignificância aos crimes de moeda falsa, sem que sejam conhecidas as particularidades de cada caso concreto. Por certo, não parece justo condenar à pena mínima de três anos de reclusão o agente que se apropria de tão somente uma única cédula e a introduz em circulação, condenando, às mesmas penas, o agente que introduz 10 cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Nesse sentido, devem ser levados em consideração os princípios que orientam e regem o direito penal, de modo que seja estabelecido um equilíbrio para a aplicação da lei.

De acordo com essa linha de ideias, importante se faz realizar uma comparação com o crime de contrabando ou descaminho, cujo patamar para a incidência da insignificância encontra-se hoje, consolidado pelos tribunais superiores em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no que se refere ao montante de tributos iludidos pela entrada de mercadorias no território nacional. Contudo, o Tribunal Regional Federal vem adotando o valor referencial de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) como parâmetro monetário para aferição da insignificância, tendo em vista a edição da Portaria n.º 75/2012, pelo Ministério da Fazenda.

Assim, como é possível estabelecer a absoluta inviabilidade de aplicação do princípio da insignificância aos crimes de moeda falsa com fundamento no bem jurídico tutelado, se em outros crimes, como o contrabando e descaminho, os quais

também tutelam bens jurídicos de caráter incomensuráveis, como a saúde pública, a segurança, a moralidade e a ordem tributária, tem sido estabelecido um parâmetro pecuniário para a incidência da insignificância?

Contraopondo-se o delito de contrabando ou descaminho com o crime de moeda falsa, é possível visualizar uma total inconsistência no que tange à aplicação do princípio da bagatela. O que se pode concluir é que deve haver um equilíbrio na aplicação do princípio despenalizante, não cabendo ao aplicador da lei a tarefa de estabelecer por conveniência uma espécie de hierarquia entre os bens jurídicos tutelados pela norma penal.

Além do mais, convém ressaltar que, por si só, a fixação de um parâmetro jurisprudencial de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para aferição da insignificância nos crimes de contrabando e descaminho revela-se inteiramente desarrazoada, por incontáveis razões. Certamente, a determinação de um patamar tão elevado expressa um claro desvirtuamento da conduta penalmente tipificada, promovendo um possível esvaziamento das políticas de governo realizadas em prol do comércio exterior, do mercado interno e ainda, da indústria. Ademais, cumpre destacar que do ponto de vista do padrão de vida do cidadão médio brasileiro, o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) encontra-se muito longe de poder ser considerado insignificante. Desta feita, ainda mais incoerente é a tese amplamente adotada pela Egrégia Corte da 4ª Região, a qual fixa o parâmetro monetário em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Por outra via, é importante destacar a lúcida compreensão que vem sendo adotada pelos tribunais, a qual defende a incompatibilidade com o princípio descriminalizador quando verificada a habitualidade delitiva por parte do agente.

Da mesma forma, acertado se mostra o entendimento que sustenta a impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao delito de contrabando, em face do bem juridicamente tutelado, o qual ultrapassa a seara do valor meramente econômico, atingindo diretamente vários interesses públicos, tal como a saúde pública, na hipótese de contrabando de cigarros.

No que concerne aos crimes contra as telecomunicações, é importante ressaltar que a prática delituosa relativa ao desenvolvimento clandestino de

telecomunicações muitas vezes é utilizada como meio de facilitação, para assegurar a execução, ocultação ou ainda a impunidade da prática dos crimes de contrabando e descaminho. Assim, para aferição da insignificância, também é utilizado um parâmetro jurisprudencialmente fixado em 25 W (watts), potência máxima para que não seja causada interferência nos demais serviços públicos. Todavia, a aplicação do princípio da insignificância se mostra bastante controversa nessa espécie, possuindo diferentes compreensões pelos tribunais, sendo em muitos deles, defendida a tese de completa impossibilidade de incidência do princípio da bagatela.

Inobstante, é possível concluir que o entendimento que se revela mais acertado é aquele reiterado pelo Supremo Tribunal Federal, o qual admite a incidência da insignificância aos crimes contra as telecomunicações. Isso porque, devem ser sempre verificadas as circunstâncias do caso concreto, para fins de aplicação do princípio da bagatela ou não. Certamente, ainda que a pena cominada para o tipo penal em apreço mostre-se proporcional à gravidade de risco de lesão ao bem jurídico tutelado, sempre que restar configurada a mínima ofensividade da conduta danosa, merece inteira aplicação o princípio da insignificância.

Por sua vez, o crime de tráfico internacional de armas de fogo é aquele previsto no artigo 18 da Lei n.º 10.826/2003, e que estabelece uma sanção à importação, exportação e ainda o favorecimento da entrada ou saída de armamentos bélicos do território brasileiro, tais como armas de fogo, acessórios ou munição, sem a devida autorização da autoridade competente. No que diz respeito ao princípio da insignificância, o entendimento majoritário da doutrina rechaça proeminentemente a possibilidade de sua aplicação. Da mesma forma, na esfera judiciária prevalece a tese de impossibilidade da incidência da bagatela, em virtude do elevado grau de reprovabilidade da conduta criminosa e da alta potencialidade lesiva dos artefatos importados.

No entanto, muitas vezes os tribunais têm realizado a desclassificação da conduta para o crime de contrabando ou descaminho, sobretudo quando se tratar de importação irregular de arma de ar comprimido. Entretanto, mais uma vez, a desclassificação da conduta não se mostra adequada. Isso porque, havendo norma especial que descreva com exatidão a conduta delituosa praticada pelo agente, deve esta prevalecer sobre outra de preceito geral. Ademais, mais incoerente ainda se

mostra a compreensão correntemente aplicada pelo Tribunal Regional da 4ª Região que, após desclassificar tal conduta para o contrabando, aplica o princípio da insignificância no patamar fixado pela Portaria n.º 75 do Ministério da Fazenda, de 26/03/2012, que sedimentou em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) o valor para arquivamento das execuções fiscais.

Não pairam dúvidas de que, se o agente importar uma quantidade significativa de armas irregularmente, em que o montante de tributos fique próximo a esse valor, a sua conduta não será nenhum pouco insignificante. Assim, a tese que admite a desclassificação da prática criminosa para o delito de contrabando se mostra um verdadeiro contrassenso. Decerto, o entendimento mais sensato para a espécie em apreço é aquele que possibilita a compatibilidade com o princípio descriminalizador, desde que evidentemente, reste comprovado tratar-se de acessório ou munição de uso permitido, devendo ser sempre examinadas com ponderação as circunstâncias do caso concreto, de maneira que seja efetivamente verificada a lesividade da conduta praticada.

A questão relativa ao tráfico transnacional de drogas trata-se de um dos principais problemas hodiernamente vivenciados pelo Estado brasileiro, sobretudo em razão da posição estratégica ocupada em face de sua vasta extensão territorial. Em relação ao princípio da insignificância, é possível observar que a jurisprudência é pacífica no que tange à impossibilidade de sua incidência. Portanto, em grande parte dos casos, sequer é levantada a tese pugnano pela sua aplicação, ainda que seja apreendida em poder do agente uma ínfima quantidade de substâncias entorpecentes, mostrando-se absolutamente irrelevante para fins de tipificação o montante encontrado.

Por outro lado, sempre que restar configurada a hipótese de consumo próprio, procede-se à desclassificação do tipo abstratamente previsto no artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006 para o crime inculcado no artigo 28 da mesma Lei.

Convém lembrar que, muitas vezes quando é praticada a conduta delituosa de importação irregular de medicamentos, sempre que constatada a ínfima quantidade de remédios apreendidos, tem sido aplicada a pena do tráfico internacional de entorpecentes, a qual é consideravelmente inferior àquela cominada pelo artigo 273 do Código Penal. Porém, ainda nesta hipótese, não tem sido

aplicado o princípio da insignificância, em face da pacífica jurisprudência sobre a questão.

Em relação ao crime de tráfico internacional de drogas, visualiza-se que a tese inadmitindo a compatibilidade do princípio da insignificância se mostra efetivamente acertada, uma vez que a pena cominada para este delito (cinco a quinze anos de reclusão) é proporcional à gravidade do crime perpetrado. Além disso, se for encontrada uma pequena quantidade de drogas em poder do agente, tal conduta será enquadrada como de consumo pessoal, possuindo conseqüentemente, uma previsão específica e de menor caráter sancionatório, tratando-se de medidas de advertência e de reeducação dos infratores, de modo a promover uma pena própria e específica com a finalidade de instrução e reinserção social.

Dessarte, analisando-se as práticas criminosas de competência da justiça federal, as quais foram examinadas ao longo do presente trabalho à luz do princípio da insignificância, conclui-se que não há como estabelecer uma sobreposição hierárquica dos bens jurídicos tutelados pela norma penal. Assim, deve ser estabelecido no mínimo um parâmetro de coerência no que diz respeito à aplicação do princípio da insignificância, de modo que a sua incidência não configure o inconsistência que se evidencia atualmente nos precedentes lançados pelos tribunais brasileiros.

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Crimes Federais*. 8ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Tradução: Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2009.

BELING, Ernest von. *Esquema de Derecho Penal – La Doctrina del Delito-Tipo*. Tradução: Sebastián Soler. Buenos Aires: Libreria El Foro, 2002.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Especial*. Vol. 5. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

\_\_\_\_\_. *Tratado de Direito Penal: Parte Especial*. Vol. 4. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

\_\_\_\_\_. *Tratado de Direito Penal: Parte Geral*. Vol. 1. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CARVALHO, Márcia Dometila Lima de. *Crimes de contrabando e descaminho*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

CRUZ, Sônia Guerra. *Falsificação de remédios e poder de polícia*. Rio De Janeiro: América Jurídica, 2001.

DELMANTO, Celso *et al.* *Código Penal Comentado*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FACCIOLI, Ângelo Fernando. *Lei das armas de fogo*. 6ª ed. Curitiba: Juruá, 2013.

GARCÍA ARÁN, Mercedes; MUÑOZ CONDE, Francisco. *Derecho Penal: Parte General*. 2ª Ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 1996.

GRECO FILHO, Vicente, e João Daniel RASSI. *Lei de drogas anotada: Lei n. 11.343/2006*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GRECO, Rogério. *Código penal comentado*. 5ª ed. Niterói: Impetus, 2011.

HASSEMER, Winfried. *Introdução aos Fundamentos do Direito Penal*. Tradução: Pablo Rodrigo Alflen da Silva. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2005.

JAKOBS, Günther. *Tratado de Direito Penal: Teoria do injusto penal e culpabilidade*. Tradução: Gercélia Batista de Oliveira Mendes e Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

LISZT, Franz von. *Tratado de Direito Penal Alemão*. Tradução: José Hygino Duarte Pereira. Vol. 1. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, Superior Tribunal de Justiça, 2006.

LUIZI, Luiz. *O tipo penal, a teoria finalista da ação e a nova legislação penal*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1987.

MAÑAS, Carlos Vico. *O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no direito penal*. São Paulo: Saraiva, 1994.

MAYER, Max Ernst. *Derecho penal – Parte General*. Montevideo/Buenos Aires: Editorial B de F, 2007.

MEZGER, Edmundo. *Tratado de Derecho Penal*. Tomo I. Tradução: Jose Arturo Rodriguez Muñoz. Madrid: Editorial Revista de Derecho privado, 1935.

MIR PUIG, Santiago. *Direito Penal: Fundamentos e Teoria do Delito*. Tradução: Cláudio Viana Garcia e José Carlos Nobre Porciúncula Neto. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MUÑOZ CONDE, Francisco. *Introducción al Derecho Penal*. 2ª ed. Edição: Julio César Faira. Buenos Aires: B. de F. Ltda., 2001.

\_\_\_\_\_. *Teoria Geral do Delito*. Tradução: Juarez Tavares e Luiz Regis Prado. Porto Alegre: Fabris, 1988.

PONCIANO, Vera Lúcia Feil. *Crimes de moeda falsa*. Curitiba: Juruá, 2000.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. Vol. 1. 12ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PRESTES, Cássio Vinicius dal Castel Veronezzi Lazzari. *O princípio da insignificância como causa excludente da tipicidade no direito penal*. São Paulo: Memória Jurídica, 2003.

QUEIROZ, Paulo. *Direito Penal: Parte Geral*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

REALE JÚNIOR, Miguel. *Instituições de Direito Penal: Parte Geral*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

\_\_\_\_\_. A inconstitucionalidade da lei dos remédios. *Revista dos Tribunais*, maio de 1999: 415-431.

REBÊLO, José Henrique Guaracy. *Princípio da insignificância: interpretação jurisprudencial*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

ROXIN, Claus. *Derecho penal: Parte General*. Tomo I. Tradução: Miguel Diaz y Garcia Conlledo, Javier de Vicente Remesal Diego-Manuel Luzón Peña. Madrid: Civitas, 1997.

\_\_\_\_\_. *Política criminal y sistema del derecho penal*. 2ª ed. Tradução: Francisco Muñoz Conde. Buenos Aires: Hammurabi, 2002.

SANGUINÉ, Odone. Observações sobre o Princípio da Insignificância. *Fascículos de Ciências Penais*, jan/mar de 1990: 36-50.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito Penal: Parte Geral*. 4ª ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.

SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. *Da inimputabilidade penal em face do atual desenvolvimento da psicopatologia e da antropologia*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

\_\_\_\_\_. *Dos crimes de perigo abstrato em face da Constituição*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SILVA, Ivan Luiz da. *Princípio da Insignificância no Direito Penal*. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2011.

SILVA, Pablo Rodrigo Alflen da. A função de garantia da lei penal: Considerações acerca do princípio da legalidade. *Estudos Jurídicos*, mai/ago de 2001, ed. nº 91: 47-74.

TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios Básicos de Direito Penal*. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

WELZEL, Hans. *Derecho Penal: Parte General*. Tradução: Carlos Fontán Balestra. Buenos Aires: Roque Depalma Editor, 1956.

\_\_\_\_\_. *O novo sistema jurídico-penal: uma introdução à doutrina da ação finalista*. Tradução: Luiz Regis Prado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

ZAFFARONI, Raúl Eugênio; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral. Vol. 1. 9ª ed.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

## 7. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA CONSULTADAS

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 08 dez. 2013.

\_\_\_\_\_. *Código Tributário Nacional*. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm)> Acesso em: 08 dez. 2013.

\_\_\_\_\_. *Código Penal*. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)> Acesso em: 08 dez. 2013.

\_\_\_\_\_. Decreto n.º 3.229, de 29 de outubro de 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D3229.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3229.htm)> Acesso em: 08 de dez. de 2013.

\_\_\_\_\_. Decreto n.º 3.665, de 20 de novembro de 2000. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3665.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3665.htm)> Acesso em: 08 de dez. de 2013.

\_\_\_\_\_. Decreto n.º 5.015, de 12 de março de 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm)> Acesso em: 08 de dez. de 2013.

\_\_\_\_\_. Decreto n.º 5.941, de 26 de outubro de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5941.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5941.htm)> Acesso em: 08 de dez. de 2013.

\_\_\_\_\_. Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4117.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4117.htm)> Acesso em: 08 dez. 2013.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm)> Acesso em: 08 dez. 2013.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9472.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9472.htm)> Acesso em: 08 dez. 2013.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.522 de 19 de julho de 2002. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/leis/2002/lei10522.htm>> Acesso em: 08 dez. 2013.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.826.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.826.htm)> Acesso em: 08 dez. 2013.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm)> Acesso em: 08 dez. 2013.

\_\_\_\_\_. Projeto de Lei nº 236 de 2012. Senado. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=106404](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=106404)> Acesso em: 08 dez. 2013.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Interamericana contra a Fabricação e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e outros Materiais Correlatos*, 14 nov. 1997. Disponível em: <<http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/A-63.htm>> Acesso em: 08 dez. 2013.

MINISTÉRIO DA FAZENDA. Portaria nº 75, de 22 de março de 2012. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Portarias/2012/MinisteriodaFazenda/portmf075.htm>> Acesso em 08 dez. 2013.

Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp 395.249/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 05/11/2013, DJe 12/11/2013.

\_\_\_\_\_. AgRg no AREsp 312.024/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 17/10/2013, DJe 23/10/2013.

\_\_\_\_\_. AgRg no AREsp 388.938/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 17/10/2013, DJe 23/10/2013.

\_\_\_\_\_. RHC 35.801/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 08/10/2013, DJe 16/10/2013.

\_\_\_\_\_. REsp 1169001/ES, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 08/10/2013, DJe 16/10/2013.

\_\_\_\_\_. HC 182.406/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 01/10/2013, DJe 11/10/2013.

\_\_\_\_\_. AgRg no AREsp 77.633/ES, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013.

\_\_\_\_\_. HC 192.539/SP, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 24/09/2013, DJe 03/10/2013.

\_\_\_\_\_. AgRg no REsp 1375659/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 24/09/2013, DJe 02/10/2013.

\_\_\_\_\_. RHC 35.939/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013.

\_\_\_\_\_. RHC 37.453/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013.

\_\_\_\_\_. HC 187.296/RS, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Quinta Turma, julgado em 27/08/2013, DJe 13/09/2013.

\_\_\_\_\_. HC 216.779/RS, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 29/08/2013, DJe 12/09/2013.

\_\_\_\_\_. REsp 1342262/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 15/08/2013, DJe 30/08/2013.

\_\_\_\_\_. AgRg no HC 239.928/MG, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Quinta Turma, julgado em 25/06/2013, DJe 29/08/2013.

\_\_\_\_\_. HC 223.278/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 06/08/2013, DJe 23/08/2013.

\_\_\_\_\_. HC 240.258/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 06/08/2013, DJe 13/08/2013.

\_\_\_\_\_. AgRg no AREsp 299.913/BA, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, julgado em 18/06/2013, DJe 07/08/2013.

\_\_\_\_\_. HC 250.122/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 02/04/2013, DJe 01/08/2013.

\_\_\_\_\_. RHC 31.352/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 11/04/2013, DJe 18/04/2013.

\_\_\_\_\_. AgRg no AREsp 14.212/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, julgado em 06/12/2012, DJe 21/03/2013.

\_\_\_\_\_. HC 187.077/GO, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 07/02/2013, DJe 18/02/2013.

\_\_\_\_\_. AgRg no AREsp 108.176/BA, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe de 09/10/2012.

\_\_\_\_\_. HC 216.987/RO, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, julgado em 20/09/2012, DJe 01/10/2012.

\_\_\_\_\_. CC 119.594/PR, Rel. Ministra Alderita Ramos De Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Terceira Seção, julgado em 12/09/2012, DJe 18/09/2012.

\_\_\_\_\_. AgRg no REsp 1.113.795/SP, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 13/08/2012.

\_\_\_\_\_. CC 121.604/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, julgado em 25/04/2012, DJe 06/06/2012.

\_\_\_\_\_. CC n.º 121.372/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 09/05/2012, DJe 25/05/2012.

\_\_\_\_\_. REsp 1050890/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 13/12/2011, DJe 02/02/2012.

\_\_\_\_\_. HC 165.581/MS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 02/09/2010, DJe 04/10/2010.

\_\_\_\_\_. HC 93.870/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 29/10/2009, DJe 23/11/2009.

\_\_\_\_\_. REsp 1112748/TO, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, julgado em 09/09/2009, DJe 13/10/2009, p. 15.

\_\_\_\_\_. HC 45.099/AC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 15/08/2006, DJ 04/09/2006, p. 292.

\_\_\_\_\_. RHC 17.942/SP, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, julgado em 08/11/2005, DJ 28/11/2005, p. 336.

\_\_\_\_\_. REsp 685135/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15/03/2005, DJ 02/05/2005, p. 401.

\_\_\_\_\_. REsp 617.049/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 03/02/2005, DJ 04/04/2005, p. 337.

\_\_\_\_\_. REsp 235.151/PR, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 04/04/2000, DJ 08/05/2000, p. 116.

Supremo Tribunal Federal, HC 117206, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 05/11/2013, Processo Eletrônico DJe-228. Divulg. 19/11/2013. Public. 20/11/2013.

\_\_\_\_\_. HC 117440, Relator(a): Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 03/09/2013, Processo Eletrônico DJe-188 Divulg. 24/09/2013 Public. 25/09/2013.

\_\_\_\_\_. HC 116242, Relator(a): Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 03/09/2013, Processo Eletrônico DJe-182 Divulg. 16/09/2013 Public. 17/09/2013.

\_\_\_\_\_. RHC 116280, Relator(a): Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, Processo Eletrônico DJe-159. Divulg. 14/08/2013. Public. 15/08/2013.

\_\_\_\_\_. HC 115331, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18/06/2013, Processo Eletrônico DJe-125 Divulg. 28-06-2013 Public. 01/07/2013.

\_\_\_\_\_. RHC 116035, Relator(a): Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 23/04/2013, Processo Eletrônico DJe-124 Divulg. 27/06/2013 Public. 28/06/2013.

\_\_\_\_\_. HC 115246, Relator(a): Min. Celso De Mello, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013, Processo Eletrônico DJe-122 Divulg. 25/06/2013 Public. 26/06/2013.

\_\_\_\_\_. HC 115869, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 09/04/2013, Processo Eletrônico DJe-084 Divulg. 06/05/2013 Public. 07/05/2013.

\_\_\_\_\_. HC 114060, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, Processo Eletrônico DJe-038 Divulg. 26/02/2013 Public. 27/02/2013.

\_\_\_\_\_. HC 115729, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 18/12/2012, Processo Eletrônico DJe-029 Divulg. 13/02/2013. Public. 14/02/2013.

\_\_\_\_\_. HC 112708, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012, Processo Eletrônico DJe-183. Divulg. 17/09/2012. Public. 18/09/2012.

\_\_\_\_\_. HC 105638, Relator(a): Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 22/05/2012, Processo Eletrônico DJe-113. Divulg. 11/06/2012. Public. 12/06/2012.

\_\_\_\_\_. HC 110964, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 07/02/2012, Processo Eletrônico DJe-066 Divulg. 30/03/2012. Public. 02/04/2012.

\_\_\_\_\_. HC 100367, Relator(a): Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09/08/2011, DJe-172. Divulg. 06/09/2011. Public. 08/09/2011.

\_\_\_\_\_. HC 104530, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 28/09/2010, DJe-236. Divulg. 06/12/2010. Public. 07/12/2010.

\_\_\_\_\_. HC 97777, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26/10/2010, DJe-223. Divulg. 19/11/2010. Public. 22/11/2010.

\_\_\_\_\_. HC 102.088, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 06/04/2010, DJe-091 Divulg. 20/05/2010 Public. 21/05/2010.

\_\_\_\_\_. HC 92438, Relator(a): Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe-241. Divulg. 18/12/2008 Public. 19/12/2008.

\_\_\_\_\_. HC 88820, Relator(a): Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 05/12/2006, DJ 19/12/2006.

\_\_\_\_\_. HC 83526, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Primeira Turma, DJ 07/05/2004, p. 25.

Tribunal Regional Federal da 1ª Região, RSE 0002351-22.2012.4.01.3601/MT, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Rel. Conv. Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio, Terceira Turma, e-DJF1, p. 289 de 06/09/2013.

\_\_\_\_\_. RSE 0025338-10.2011.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, e-DJF1 p.1386 de 05/08/2013.

\_\_\_\_\_. RSE 0005332-97.2012.4.01.3803/MG, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma, e-DJF1 p.1434 de 17/07/2013.

\_\_\_\_\_. RSE 0004161-45.2011.4.01.3802/MG, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, e-DJF1 p.421 de 09/07/2013.

\_\_\_\_\_. RSE 0020438-56.2012.4.01.3300/BA, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma, e-DJF1 p.670 de 24/05/2013.

\_\_\_\_\_. ACR 0002429-08.2011.4.01.4100/RO, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, Terceira Turma, e-DJF1 p.521 de 09/11/2012.

\_\_\_\_\_. RSE 0005572-41.2007.4.01.3810/MG, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Rel. Conv. Juiz Federal Marcus Vinícius Reis Bastos (Conv.), Quarta Turma, e-DJF1 p.256 de 28/09/2012.

\_\_\_\_\_. ACR 0004615-09.2008.4.01.4100/RO, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Rel. Conv. Juiz Federal César Cintra Jatahy Fonseca (Conv.), Terceira Turma, e-DJF1 p.210 de 31/07/2012.

\_\_\_\_\_. ACR 0010467-78.2002.4.01.3500/GO, Rel. Juiz Tourinho Neto, Terceira Turma, e-DJF1 p. 298 de 28/08/2009.

\_\_\_\_\_. HC 0007253-93.2008.4.01.0000/AC, Rel. Desembargador Federal Italo Fioravanti Sabo Mendes, Rel.Conv. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves De Carvalho (conv.), Quarta Turma, e-DJF1 p.72 de 21/05/2008.

\_\_\_\_\_. ACR 0001172-21.2006.4.01.4100/RO, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma, DJ p. 30 de 29/06/2007.

Tribunal Regional Federal da 2ª Região, ACR 200850010082767/RJ, Rel. Desembargador Federal Abel Gomes, Primeira Turma Especializada, E-DJF2R - Data: 18/05/2012. Página: 25. Data da decisão: 08/05/2013.

\_\_\_\_\_. ACR 200250010077708/RJ, Rel. Juiz Federal Convocado Marcello Ferreira de Souza Granado, Segunda Turma Especializada. Data: 29/11/2012. Data decisão: 13/11/2012.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, RSE 0005076-36.2012.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, Primeira Turma, julgado em 08/10/2013, e-DJF3 Judicial. Data: 11/10/2013.

\_\_\_\_\_. ACR 0005523-36.2007.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal Luiz Stefanini, Quinta Turma, julgado em 23/09/2013, e-DJF3. Data: 02/10/2013.

Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ACR 0022552-69.2008.404.7100, Oitava Turma, Relator Leandro Paulsen, D.E. 21/11/2013.

\_\_\_\_\_. RSE 5001261-31.2013.404.7106, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão José Paulo Baltazar Junior, D.E. 13/11/2013.

\_\_\_\_\_. ACR 5001165-26.2012.404.7017, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão Leandro Paulsen, D.E. 07/11/2013.

\_\_\_\_\_. RSE 5001279-52.2013.404.7106, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. 07/11/2013.

\_\_\_\_\_. RSE 5004642-68.2013.404.7002, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. 07/11/2013.

\_\_\_\_\_. ACR 5000169-73.2012.404.7002, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Marcelo de Nardi, D.E. 30/10/2013.

\_\_\_\_\_. ACR 5002980-70.2012.404.7110, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Marcelo de Nardi, D.E. 30/10/2013.

\_\_\_\_\_. ACR 5004823-79.2012.404.7204, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Luiz Carlos Canalli, D.E. 29/10/2013.

\_\_\_\_\_. ACR 5000208-44.2010.404.7001, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 28/10/2013.

\_\_\_\_\_. RSE 5015192-59.2012.404.7002, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Marcelo de Nardi, D.E. 24/10/2013.

\_\_\_\_\_. ACR 5004164-65.2010.404.7002, Sétima Turma, Relatora Salise Monteiro Sanchotene, D.E. 22/10/2013.

\_\_\_\_\_. RSE 5004455-39.2013.404.7009, Sétima Turma, Relator Luiz Carlos Canalli, D.E. 22/10/2013.

\_\_\_\_\_. RSE 5004351-53.2013.404.7007, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão Leandro Paulsen, D.E. 21/10/2013.

\_\_\_\_\_. ACR 0001106-86.2008.404.7010, Oitava Turma, Relator Leandro Paulsen, D.E. 15/10/2013.

\_\_\_\_\_. ACR 5024666-26.2013.404.7000, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. 15/10/2013

\_\_\_\_\_. ACR 5000106-66.2013.404.7017, Sétima Turma, Relator Luiz Carlos Canalli, D.E. 08/10/2013.

\_\_\_\_\_. HC 5019785-54.2013.404.0000, Sétima Turma, Relator Luiz Carlos Canalli, D.E. 03/10/2013.

\_\_\_\_\_. ACR 0018898-74.2008.404.7100, Sétima Turma, Relator José Paulo Baltazar Junior, D.E. 22/08/2013.

\_\_\_\_\_. RSE 5002878-47.2013.404.7002, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Luiz Carlos Canalli, D.E. 15/07/2013.

\_\_\_\_\_. ACR 5003550-32.2012.404.7118, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão José Paulo Baltazar Junior, D.E. 22/05/2013.

\_\_\_\_\_. ACR 0001443-84.2008.404.7007, Sétima Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 13/05/2013.

\_\_\_\_\_. ACR 5007472-75.2011.404.7002, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Artur César de Souza, D.E. 10/04/2013.

\_\_\_\_\_. ACR 5002569-46.2011.404.7115, Oitava Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, D.E. 08/11/2012.

\_\_\_\_\_. RSE 5002862-30.2012.404.7002, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Élcio Pinheiro de Castro, D.E. 16/08/2012.

Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Processo: 200983040009390, ACR 8845/PE, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, Julgamento: 23/05/2013, Publicação: DJe 31/05/2013, p. 227.

\_\_\_\_\_. Processo: 00031531120134050000, HC 5025/PB, Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena, Primeira Turma, Julgamento: 18/04/2013, Publicação: DJe 26/04/2013. p. 92.